

FAMÍLIAS E CONTEMPORANEIDADE

reflexões entre continuidade e ruptura

(orgs.)

Alexandre Cortez Fernandes

Lucas Dagostini Gardelin

Raquel Cristina Pereira Duarte



FAMÍLIAS E CONTEMPORANEIDADE

reflexões entre continuidade e ruptura

Fundação Universidade de Caxias do Sul

Presidente:
Dom José Gislon

Universidade de Caxias do Sul

Reitor:
Gelson Leonardo Rech

Vice-Reitor:
Asdrubal Falavigna

*Pró-Reitor de Pesquisa e
Pós-Graduação:*
Everaldo Cescon

Pró-Reitora de Graduação:
Terciane Ângela Luchese

*Pró-Reitora de Inovação e
Desenvolvimento Tecnológico:*
Neide Pessin

Chefe de Gabinete:
Givanildo Garlet

Coordenadora da EDUCS:
Simone Côrte Real Barbieri

Conselho Editorial da EDUCS

André Felipe Streck
Alexandre Cortez Fernandes
Cleide Calgaro – Presidente do Conselho
Everaldo Cescon
Flávia Brocchetto Ramos
Francisco Catelli
Guilherme Brambatti Guzzo
Karen Mello Mattos Margutti
Márcio Miranda Alves
Matheus de Mesquita Silveira
Simone Côrte Real Barbieri – Secretária
Suzana Maria de Conto
Terciane Ângela Luchese

Comitê Editorial

Alberto Barausse
Università degli Studi del Molise/Itália

Alejandro González-Varas Ibáñez
Universidad de Zaragoza/Espanha

Alexandra Aragão
Universidade de Coimbra/Portugal

Joaquim Pintassilgo
Universidade de Lisboa/Portugal

Jorge Isaac Torres Manrique
*Escuela Interdisciplinar de Derechos
Fundamentales Praeeminentia Iustitia/
Peru*

Juan Emmerich
*Universidad Nacional de La Plata/
Argentina*

Ludmilson Abritta Mendes
Universidade Federal de Sergipe/Brasil

Margarita Sgró
*Universidad Nacional del Centro/
Argentina*

Nathália Cristine Vieceli
*Chalmers University of Technology/
Suécia*

Tristan McCowan
University of London/Inglaterra



FAMÍLIAS E CONTEMPORANEIDADE

reflexões entre continuidade e ruptura

(orgs.)

Alexandre Cortez Fernandes

Lucas Dagostini Gardelin

Raquel Cristina Pereira Duarte



© dos autores
1ª edição: 2024
Revisão: Laura Deves Alves
Leitura de prova: Luíza Moura Linzmaier
Editoração: Ana Carolina Marques Ramos
Capa: Ana Carolina Marques Ramos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS – BICE – Processamento Técnico

F363f Famílias e contemporaneidade [recurso eletrônico] : reflexões entre continuidade e ruptura / organização Alexandre Cortez Fernandes, Raquel Cristina Pereira Duarte, Lucas Dagostini Gardelin. – Caxias do Sul, RS : Educs, 2024.
Dados eletrônicos (1 arquivo)

Apresenta bibliografia.
Modo de acesso: World Wide Web
DOI 10.18226/9786558073215
ISBN 978-65-5807-321-5

1. Direito de família - Brasil. 2. Famílias - Brasil - História. 3. Mulheres - Direitos fundamentais. I. Fernandes, Alexandre Cortez. II. Duarte, Raquel Cristina Pereira. III. Gardelin, Lucas Dagostini.

CDU 2. ed.: 347.6(81)

Índice para o catálogo sistemático:

- | | |
|-------------------------------------|--------------------|
| 1. Direito de família - Brasil | 347.6(81) |
| 2. Famílias - Brasil - História | 316.812.1(81)(091) |
| 3. Mulheres - Direitos fundamentais | 342.72/.73-055.2 |

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Ana Guimarães Pereira - CRB 10/1460

Direitos reservados a:



EDITORA AFILIADA

EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul
Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560
– Caxias do Sul – RS – Brasil
Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil
Telefone/Telefax: (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197
Home Page: www.ucs.br – E-mail: educs@ucs.br

Sumário

|| Apresentação / 7

|| 1. A inevitável percepção feminista no decorrer da história / 16

Alexandre Cortez Fernandes

Julia Marca

Raquel Cristina Pereira Duarte

|| 2. A violência simbólica e a condição da mulher no Brasil contemporâneo: continuidades e rupturas / 41

Alexandre Cortez Fernandes

Maria Zilda de Oliveira Valim

|| 3. O estatuto jurídico das famílias monoparentais / 62

Tuâni Angeli

|| 4. Famílias monoparentais, decolonialidade e gênero: a omissão da legislação civil brasileira / 85

Natália Bossle Demori

Alexandre Cortez Fernandes

Lucas Dagostini Gardelin

|| 5. Abandono de vulnerável e ambiente digital / 98

Alexandre Cortez Fernandes

Julia Eduarda Giroto

|| 6. O trabalho invisível e a vida familiar na contemporaneidade: um olhar sob a perspectiva da mulher trabalhadora / 115

Aline Passuelo de Oliveira

Giselle Rasori Ribeiro Dorneles

Raquel Cristina Pereira Duarte

|| 7. A responsabilidade civil do curador e do curatelado à
luz do estatuto da pessoa com deficiência / 137

Alexandre Cortez Fernandes

Elissara Mazzochi Vieira

Michele Amaral Dill

|| Autores / 147

Apresentação

Poucas instituições históricas podem com razão reclamar um arranjo de continuidade e ruptura tão singular como aquele que nos é ofertado pelas famílias. A miríade de investigações a seu respeito bem o comprova: muito antes de dizer respeito a algo imutável, rígido e necessariamente encarado *sub specie aeternitatis*, a instituição familiar se distingue por albergar transformações constantes e profundas, permanências arraigadas e ritualmente cumpridas, num processo sempre caracteristicamente marcado pelas premências e tonalidades dos tempos e movimentos históricos.

Pensar as famílias é, assim e sobretudo, pensar a história e seu turbilhão. As transformações substanciais operadas na seara familiar nas últimas décadas, neste século e no que lhe antecedeu, constituem um exemplo feliz de complexidades e metamorfoses sucedidas continuamente. Os desenvolvimentos aí ocorridos não poderiam, é claro, colher a indiferença da reflexão. Nas palavras precisas de Axel Honneth, luminar da Teoria Crítica e arguto observador das muitas transformações operadas pela contemporaneidade no mundo social, as famílias encontram-se atualmente, como nunca em seu notável percurso, a caminho de “exercer e praticar, de maneira socializatória, formas de interação consentidas, democráticas e cooperativas. Nos últimos cinquenta anos, graças a lutas sociais e à jurisprudência posteriores a elas, os membros dessa instituição [...] viram-se libertos de padrões de papéis rígidos” (Honneth, 2015, p. 321). Sob completa metamorfose se comparadas à sua compleição de origem talhada pelos “tempos modernos”, as famílias permanecem generosamente

engajadas na recepção de mudanças e transformações sensíveis, profundas, definidoras.

No entanto, as atenções devidas e demandadas à análise de uma tal temática ganham contornos bem próprios quando as particularidades e desníveis dos desenvolvimentos familiares são considerados – no nosso caso, o verificado no Sul Global, de modo geral, e o que tem por palco o Brasil e a América Latina, mais especificamente. Assim, muito antes de pressupor acriticamente avanços e superações (o que não implica, cumpre assinalar, desconsiderar ou negar *tout court* as muitas transformações operadas), é preciso reconhecer que o legado forjado nos violentos inícios coloniais “permanece, entretanto, vivo no imaginário social e adquire novos contornos e funções em uma ordem social supostamente democrática, que mantém intactas as relações de gênero segundo a cor ou a raça instituídas no período da escravidão” (Carneiro, 2019, p. 313). Concomitante aos avanços sensíveis, portanto, há o lembrete sempre presente de permanência e enraizamentos.

A reunião de textos ora ofertada à comunidade, intitulada *Famílias e contemporaneidade: reflexões entre continuidade e ruptura*, é fruto de mais uma iniciativa coletiva levada a cabo pelo Observatório do Direito (NID) da Universidade de Caxias do Sul (UCS) e por seu corpo de pesquisadores. Uma nota de esclarecimento a respeito do Observatório do Direito é certamente bem-vinda. O Observatório do Direito almeja principalmente discutir as formas teóricas e metodológicas de análise e acompanhamento dos fenômenos jurídicos contemporâneos, bem como elaborar projetos de pesquisa que possibilitem suporte teórico e metodológico adequado à condução de atividades de extensão e assessoria do Núcleo. De igual maneira, ele tem por objetivo a realização de cursos de formação continuada e a produção e socialização de artigos e materiais acadêmicos oriundos dos projetos de pesquisa

e investigação desenvolvidos por seus integrantes. O seu compromisso com a viabilização de perspectivas plurais e transdisciplinares encontra recepção na ampla gama temática que lhe anima. Entre as linhas de pesquisa desenvolvidas por seus integrantes, encontramos: Teoria do Direito, da Justiça e da Democracia; Direito e Ética; Direito, Meio Ambiente e Sociedade; Crime, Violência e Segurança Pública; Direito Digital; Direito Empresarial e Tributário; Direito, Grupos Minoritários, Gênero e Diversidade; e, por fim, Direito da Família, Criança e Adolescente.

É enquanto proposta de reflexão coletiva a respeito principalmente dessas duas últimas temáticas – *Direito, Grupos Minoritários, Gênero e Diversidade* e *Direito da Família, Criança e Adolescente* –, de atualidade sempre candente e desafiadora, que o presente *e-book* gostaria de se apresentar à comunidade acadêmica e em geral. A instituição das famílias certamente ocupa um espaço diferenciado nos palcos sempre movediços da história, marcados pela dança exigente entre continuidade e ruptura. Acompanhar os passos e a desenvoltura adotados num tal esforço é algo merecedor de atenção – e que ganha corpo nas linhas dos sete textos especialmente compostos para a obra em questão. É necessário, assim, apresentá-los.

O primeiro texto, de autoria de Alexandre Cortez Fernandes, Julia Marca e Raquel Cristina Pereira Duarte, intitula-se “A inevitável percepção feminista no decorrer da história” e propõe a análise da relevância do movimento feminista na sociedade contemporânea. Nele, os autores indicam que, apesar dos avanços significativos conquistados na promoção da igualdade de gênero, o feminismo ainda é necessário devido à persistência da cultura patriarcal e da dominação masculina em todo o mundo. Reconhecendo a complexidade do conceito de feminismo e sua relação com as mudanças históricas na sociedade, os autores realizam uma breve digressão histórica

do movimento feminista, por meio da qual discutem o impacto internacional do feminismo emergente em países do Sul Global, responsável pela denúncia de questões como o imperialismo e tradições sexistas profundamente enraizadas. Eles indicam a possibilidade de se observar que o movimento feminista desafia estereótipos de gênero e enfrenta resistência conservadora e antifeministas em diferentes culturas. Em última análise, arremata o trio de autores, o movimento feminista persiste como uma força essencial na busca por um mundo mais igualitário e justo para todas as mulheres.

No segundo texto da obra, intitulado “A violência simbólica e a condição da mulher no Brasil contemporâneo: continuidades e rupturas”, Alexandre Cortez Fernandes e Maria Zilda de Oliveira Valim defendem que falar sobre a situação jurídica das mulheres demanda, antes e acima de tudo, a tomada das intersecções e do somatório de violências enquanto pressupostos. Partindo dos descabros existentes entre a formalidade incensada e os muitos e concretos contextos de desigualdade, o texto dos autores almeja mobilizar alguns aspectos jurídicos atinentes à igualdade formal e material entre os gêneros na atual ordem jurídica brasileira, a fim de trazer luzes à compreensão da temática da igualdade frente à dominação masculina na ordem jurídica brasileira. A fim de levar a cabo esforço de iluminação, os autores dividem o texto em duas partes. Na primeira, realizam uma reflexão a respeito das bases do constitucionalismo no que é pertinente à igualdade material e formal assegurada entre os gêneros. Na segunda, exploram, com lastro no pensamento de Pierre Bourdieu, a concepção de violência simbólica, com o objetivo de refletir acerca do direito brasileiro e da situação jurídica da mulher em seu interior. Por fim, os autores indicam em suas considerações que, não obstante a cada vez mais disseminada ocupação feminina de espaços até então inacessíveis, com a consequente afirmação de maior representatividade, não se



pode falar a respeito da condição da mulher de maneira homogênea: uma estrutura perversa e marcada pela hierarquia ainda se insinua, em especial no que diz respeito às mulheres transexuais, negras e com deficiência. A sua denúncia constitui dever intransigentemente atual e necessário.

Tuâni Angeli, autora do terceiro texto do livro, “O estatuto jurídico das famílias monoparentais”, toma como propósito verificar a efetividade da aplicação do art. 226 da Constituição Federal (CF) no lar monoparental feminino, sinalizando a necessidade de debater e entender com maior profundidade a composição desse tipo de família: a lacuna normativa deixada pelo Código Civil (CC) de 2002, inobstante a previsão constitucional, configura grave empecilho à formulação de leis e políticas públicas de amparo voltadas a essas famílias, de modo que sua dignidade e funcionalidade encontram desafios à sua efetiva garantia. Assim sendo, a autora elege como objetivos do trabalho construir uma discussão da monoparentalidade a partir de um viés de gênero e classe, considerar seu estatuto jurídico e, acima de tudo, contribuir à compreensão, e reconhecimento jurídico, dos tipos de arranjos familiares possíveis albergados pelo direito brasileiro; caracterizar o lar monoparental, conferindo ênfase à monoparentalidade feminina; e, por fim, problematizar as possibilidades atinentes à garantia do lar monoparental a fim de torná-lo funcional à ordem jurídica brasileira.

Já em “Famílias monoparentais, decolonialidade e gênero: a omissão da legislação civil brasileira”, Natália Bossle Demori, Alexandre Cortez Fernandes e Lucas Dagostini Gardelin partem da constatação de que a estrutura colonial de gênero, firmemente enraizada e reproduzida no cotidiano, perpassa a sociedade brasileira de modo visceral, concebendo arranjos jurídicos, políticos e sociais para a manutenção de controles e determinismos sobre as mulheres e conformações familiares alternativas. Exemplo nítido de uma tal perpétua rigidez

pode ser encontrado na disposição normativa triangular de família, imposição metropolitana transplantada à realidade colonial e constructo androcêntrico, composta por pai, mãe e filhos. A manutenção de tal modelo, indissociável da violência colonial, é reforçada pela invisibilização e relegação à anomia de outras conformações familiares, em especial a das famílias monoparentais (formadas por qualquer um dos genitores e seus descendentes). Inobstante o avanço operado pela Constituição Federal de 1988 na promoção de uma pluralização, as graves lacunas e incertezas, em especial o silêncio do Código Civil de 2002, que marcam a (des)estruturação jurídica das famílias monoparentais permanecem incólumes. A superação constitucional da família patriarcal, assim, vê-se mutilada pela inexistência de lei específica capaz de previsão e garantia de direitos a arranjos familiares plurais. O vácuo normativo sacramenta a invisibilidade de uma parcela significativa da população que, existente desde a colonização, vê-se relegada à margem e à anomia. Os tempos indicam a necessidade crucial do debate sociopolítico a respeito da referida temática e o engajamento na promoção de mudanças e garantias sensíveis aos arranjos familiares plurais.

“Abandono de vulnerável e ambiente digital”, de Alexandre Cortez Fernandes e Julia Eduarda Girotto, propõe-se a investigar a relação existente entre o uso excessivo do ambiente virtual por crianças e adolescentes e o dever de cuidado atribuído aos genitores, e de que modo uma tal relação é capaz de suscitar o fenômeno conhecido como abandono digital. A fim de levar a cabo tal investigação, os autores buscam identificar o abandono digital e as possíveis respostas que podem ser localizadas no interior do atual direito brasileiro. O esforço analítico empreendido pelos autores torna-se sobremaneira importante quando se leva em consideração a atualidade da temática e o rol de possíveis consequências que a superexposição ao ambiente virtual pode ocasionar aos jovens.

O texto das autoras Aline Passuelo de Oliveira, Giselle Rasori Ribeiro Dorneles e Raquel Cristina Pereira Duarte intitula-se “O trabalho invisível e a vida familiar na contemporaneidade: um olhar sob a perspectiva da mulher trabalhadora”. O objetivo perseguido pelas linhas do estudo consiste em evidenciar as consequências do trabalho invisível realizado pelas mulheres. As autoras indicam que a divisão sexual do trabalho é uma forma de organização social baseada nas relações de gênero, em que os homens são priorizados na esfera produtiva e as mulheres na esfera reprodutiva. Essa divisão, na cultura patriarcal, atribui valor social diferenciado aos trabalhos desenvolvidos por cada sexo, resultando em uma maior responsabilidade das mulheres pelas tarefas domésticas e pelo cuidado de familiares, muitas vezes invisibilizadas e desvalorizadas. Para além da invisibilidade, a divisão sexual do trabalho também afeta a participação das mulheres no mercado formal, resultando em desigualdade salarial e baixa representatividade em posições de liderança, fato que precisa ser analisado também sob a perspectiva interseccional gênero-raça. O desafio e o questionamento de princípios e modelos mantenedores da divisão e da hierarquização constituem tarefa essencial para a construção de maiores níveis de igualdade e justiça de gênero em nossa sociedade.

O texto que conclui os esforços de investigação levados a cabo no presente *e-book* é de autoria de Alexandre Cortez Fernandes e Elissara Mazzochi Vieira e se intitula “A responsabilidade civil do curador e do tutelado à luz do estatuto da pessoa com deficiência”. Os autores partem do grande avanço operado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, em vigor entre nós desde janeiro de 2016, legítimo marco na busca fundamental pela proteção, garantia e promoção e plena realização dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência. Possuidor de uma clara ênfase na promoção da inclusão e da cidadania, o Estatuto inaugurou mudanças de

relevo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do direito civil e na remodelação da teoria das incapacidades e no instituto da curatela. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, regulamentado pela Lei nº 13.146/2015 e em vigor desde 2 de janeiro de 2016, tem como objetivo fundamental proteger, garantir e promover a plena realização dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência em um ambiente de igualdade, com ênfase na promoção de sua inclusão efetiva na sociedade e cidadania. Esta legislação trouxe mudanças significativas para o sistema jurídico brasileiro, especialmente na esfera direito civil, destacando-se a revisão de diversos artigos do Código Civil de 2002. Essa revisão resultou em uma significativa remodelação na teoria das incapacidades e no instituto da curatela. Ao conferir plena autonomia na prática de atos da vida civil à pessoa com deficiência e conceber a curatela em termos excepcionais e voltados a atos de natureza negocial ou patrimonial, as inovações sinalizaram não apenas uma adequação negativa, mas uma evolução nas concepções legais e sociais relacionadas às pessoas com deficiência. Assim sendo, os autores apontam que a ênfase conferida à autonomia e à individualidade das pessoas com deficiência e a reconsideração dos papéis tradicionalmente atribuídos ao curador representam um avanço de significado na promoção e salvaguarda das pessoas com deficiência.

Feitas as apresentações, é momento, então, de oferecer, em renovado compromisso e agradecimento, o presente *e-book* à leitura e à discussão da comunidade.

|| Referências

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 313-321.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. São Paulo: Martins
Fontes, 2015.

I. A inevitável percepção feminista no decorrer da história

Alexandre Cortez Fernandes

Julia Marca

Raquel Cristina Pereira Duarte

|| Considerações iniciais

Durante muito tempo as mulheres foram deixadas no segundo plano da história. Perrot (2007) explica que essa invisibilidade se dá por diversos motivos. De início justifica-se pelo fato de as mulheres serem “menos vistas no espaço público, o único que, por muito tempo, merecia interesse e relato” (Perrot, 2007, p. 16). Assim, a invisibilidade feminina na história decorre da divisão sexual do trabalho imposta pela cultura patriarcal. Enquanto os espaços públicos foram ocupados por homens, às mulheres restou somente o mundo privado, do cuidado, do lar e da família. Justifica-se também pelo silêncio. As mulheres sempre foram caladas. Seus pais, irmãos ou maridos falavam por elas. O acesso à educação foi tardio. Eram proibidas de escrever, de exercer certas profissões, de votar, de serem sujeitas de suas vidas.

No transcorrer da História, houve resistências e organizações coletivas às imposições da dominação masculina. Surge assim o movimento feminista. Inicia-se este estudo com o tema que permeia todas as outras discussões – o feminismo. Apenas partindo desse esclarecimento passa a ser possível debater as fases da história da mulher. Diante disso,

torna-se visível as nuances do(s) feminismo(s) da atualidade, bem como as suas diversas faces. Defende-se que a organização das mulheres em coletivos, originando o movimento feminista, foi essencial para redefinir seu papel na esfera pública e na esfera privada, no âmbito das relações familiares. Afinal, falar do feminismo é falar da história das mulheres, pois “a história das mulheres não é só delas, é também aquela da família, do trabalho, da mídia, da literatura” (Del Priore, 2018, p. 7).

Importante destacar que a história, por vezes, pode ter mais de uma versão, ou pelo menos, mais de uma visão. E com a história do movimento feminista não é diferente. Este estudo dará ênfase ao feminismo na perspectiva Sul Global. Analisa-se a história marcada pelas quatro ondas do movimento feminista, mas, substancialmente, com abordagem epistemológica centrada no feminismo ocidental e sulista, respeitando a interseccionalidade gênero/raça. Não se pode deixar de lado também, uma análise crítica do fenômeno contemporâneo conhecido como antifeminismo. Se, por um lado, o feminismo avançou e contribuiu para a conquista de muitos direitos das mulheres, por outro lado, grupos conservadores também se formaram na sociedade, promovendo discursos de ódio alicerçado na retórica da defesa da família e dos bons costumes.

Breve percepção do feminino em alguns marcos da história ocidental

O feminismo, assim como qualquer outra concepção social, relaciona-se intrinsecamente às mudanças históricas pelas quais a sociedade ultrapassa. Sua conceituação pode ter ângulos diferentes, dependendo de quem aborda o tema. O núcleo essencial do feminismo é aquele tratado por Adichie (2015): um movimento de pessoas que acreditam na igualdade social, política e econômica entre os sexos. Para hooks (2018),

o feminismo é um movimento para acabar com o sexismo, com a exploração sexista e com a opressão. A autora ressalta o conceito de gênero em sua definição pois, para ela, é necessário entender que o movimento feminista não é um movimento anti-homem – a questão é o sexismo. Independentemente de quem perpetua o pensamento machista, se é homem ou mulher, criança ou adulto, tal concepção deve ser analisada e extinta.

Outros autores trazem no conceito diferentes elementos, ligados à contemporaneidade. Para Nussbaum (1999), o feminismo a ser defendido tem cinco características marcantes: é internacionalista, humanista, liberal, preocupado com a formação social da preferência e do desejo e, finalmente, preocupado com a compreensão solidária. Assim, o movimento feminista tem diversas faces na atualidade, o significado do feminismo em si é estudado e diferenciado constantemente pela academia.

Para Gazele (2005), o feminismo é um movimento social, uma vez que é integrado por mulheres, objetivando conquistas em prol delas mesmas. Tal pensamento é importante porque ressalta a diferença de outros movimentos que não são feministas, mas que são compostos por mulheres. A autora considera, como exemplo, um conjunto de mulheres que lutam por questões de direito do consumidor – é um movimento de mulheres, mas não é um movimento feminista em essência. É imprescindível que o objetivo do movimento se relacione à libertação feminina (Gazele, 2005). Ainda, o feminismo é a luta e a “proposta política de vida de qualquer mulher em qualquer lugar do mundo, em qualquer etapa da história, que tenha se rebelado diante do patriarcado que a oprime” (Carvajal, 2020, p. 199).

Para o presente estudo, será considerado como feminismo a definição das autoras em conjunto: o feminismo é um movimento de pessoas que acreditam na igualdade social,

política e econômica entre os sexos, por meio da luta contra o sexismo, em prol da libertação feminina. Exposta essa definição, é importante fazer uma breve digressão histórica. O estudo feminista tem como passo inicial para a análise contemporânea, o prévio entendimento do que as mulheres sofreram e, em seguimento, conquistaram espaços no decorrer do processo histórico. A fim de facilitar a compreensão do tema, se dividiu o estudo da história do movimento feminista em fases. No entanto, é utilizado aqui – no estudo do feminismo – o conceito de ondas.

Essa metáfora da onda surgiu no artigo escrito por Martha Weinman Lear, que foi publicado no *New York Times* sob o título “A segunda onda feminista”. No artigo, a escritora afirmou que o que estava acontecendo à época deveria ser chamado de A Segunda Onda Feminista, sendo que a primeira teria refluído após a vitória do sufrágio. No texto, ainda anuncia que a próxima onda se formava. Anos depois, Rebecca Walker utilizou a mesma metáfora (Walker, 1992).

De início, é importante ressaltar que, no mundo ocidental, majoritariamente, se considera a existência de três ondas, sendo que muitos ponderam que a atualidade pode ser nomeada como uma quarta onda. Em síntese, a primeira onda é marcada pelo nascimento do feminismo, e o seu final pelas conquistas do movimento sufragista (BCC, 2012). A segunda onda foi marcada por discussões sobre o mercado de trabalho e a sexualidade (Burkett, 2020). Na terceira onda, assinalada pelo discurso de Walker (1992), é perceptível a necessidade de inclusão de outras faces no feminismo, em especial o feminismo negro, e, dessa forma, perceber os privilégios inerentes às mulheres brancas, ricas e heterossexuais (Evans, 2015). No tocante à possível quarta onda, é marcada pela utilização da tecnologia para espalhar os ideais do movimento feminista, pela desigualdade salarial (conhecida mundialmente por “the

gender gap”), entre outros expoentes da contemporaneidade (Abrahams, 2017).

O movimento feminista e seus marcos históricos

O ano de 1791 foi um dos primeiros marcos do pensamento feminista que se tem conhecimento. Acontece na França de Luís XVI. A líder de um grupo de teatro formado apenas por mulheres, Olympe de Gouge, escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, na qual proclamou que a mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem. Defendeu a emancipação das mulheres, a instituição do divórcio e o fim da escravatura. Foi guilhotinada.

Outro marco importante, foi a Primeira Guerra Mundial, quando a participação das mulheres na sociedade foi modificada. A diminuição da mão-de-obra masculina exigiu que a presença feminina aumentasse em lugares que antes eram limitados aos homens. Dessa forma, percebendo as vantagens e a necessidade da participação das mulheres na política, o voto feminino foi aprovado no Reino Unido em 1918, e nos Estados Unidos em 1920 (Marques, 2019). Assim, tem-se o marco histórico conhecido como primeira onda do movimento feminista. Pinto (2010) indica que ocorreu das últimas décadas do século XIX, quando as inglesas se organizaram para lutar por seus direitos, sendo que o primeiro foi o direito ao voto. As sufragetes, como ficaram conhecidas, promoveram grandes manifestações em Londres, foram presas várias vezes, fizeram greves de fome (Pinto, 2010).

Conquistado o voto no mundo ocidental, bem como aumentada a participação feminina no mundo do trabalho, a primeira onda vai enfraquecendo e os focos de luta vão se dispersando. É comum que se afirme que as mulheres de classe média foram as protagonistas da primeira onda. Porém, nas grandes manifestações, a maior parcela das

participantes eram mulheres da classe trabalhadora, lutando contra as péssimas condições de vida e de trabalho que estavam submetidas. Essas mulheres acreditavam que, a partir da conquista do voto, poderiam ter alguma voz nas mudanças políticas e legislativas que almejavam; modificando, enfim, as leis e instituições que, como mulheres trabalhadoras, as exploravam e as oprimiam (Zirbel, 2021).

Importante ressaltar que no Brasil, a primeira onda do movimento feminista também se dá em torno da luta pelo direito ao voto liderado por Bertha Lutz por volta de 1910, com a criação do primeiro partido político feminino (Menuci, 2018). Essa organização, somada aos movimentos das mulheres operárias que também ganhavam força à época foram certamente culminantes na conquista do voto feminino em 1932, quando promulgado o Novo Código Eleitoral brasileiro (Pinto, 2010).

Após a conquista de direitos básicos, o movimento feminista enfraquece, encerrando assim, a primeira onda. Vem ressurgir na década de 60, dando origem ao marco temporal conhecido como segunda onda. Hannam (2011) explica que foi nesse momento que a história das mulheres passou a ser registrada, já que ativistas políticas da época apontavam a falta de estudos acadêmicos em relação ao papel desempenhado pelas mulheres em diversas conquistas históricas.

Nesse contexto, foi importante a publicação da obra *A Mística Feminina*, de Betty Friedan na qual a escritora discute a visão patriarcal da mulher, a aprovação nos Estados Unidos das pílulas anticoncepcionais e propõe uma discussão acerca do estupro marital (Friedan, 2020). Outra publicação foi o livro *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir, no qual reconhece que a ideologia centrada no masculino era majoritariamente aceita como regra e forçada pelo desenvolvimento de “mitos” (Beauvoir, 1980). Foi a partir da segunda onda que se iniciou um fortalecimento dos estudos sobre o feminismo no mundo

acadêmico. O tema enfraquece em meio ao público, mas, por outro lado, centros de estudos em temas femininos crescem ao redor do mundo, melhorando o conhecimento acerca do movimento como um todo (Rampton, 2015).

É nesses centros de estudos que novas faces do feminismo contemporâneo nasceram. Uma delas, bell hooks¹ (1952-2021), tornou-se um expoente no feminismo negro, ao aumentar a percepção do mundo acadêmico quanto à problemática da falta de presença negra no movimento feminista. Para hooks (2019), a ideia perpetuada inicialmente pelas feministas na segunda onda de que “o trabalho liberta as mulheres” distanciou muitas outras mulheres, pobres e já pertencentes da classe trabalhadora, sobretudo as mulheres não brancas, do próprio movimento.

A terceira onda do feminismo nasce no começo dos anos 90 e continua até meados de 2010 (Cochrane, 2013). Alguns valores existentes no feminismo de terceira onda são a interseccionalidade, a sexualidade positiva, o ecofeminismo, o transfeminismo e o feminismo pós-moderno. Segundo Evans (2015), a confusão acerca do que trata a terceira onda é, de

¹ Questionada sobre a opção de apresentar seu nome em letras minúscula, a escritora bell hooks respondeu em entrevista: “When the feminist movement was at its zenith in the late 60’s and early 70’s, there was a lot of moving away from the idea of the person. It was: let’s talk about the ideas behind the work, and the people matter less. It was kind of a gimmicky thing, but lots of feminist women were doing it. Many of us took the names of our female ancestors—bell hooks is my maternal great grandmother—to honor them and debunk the notion that we were these unique, exceptional women. We wanted to say, actually, we were the products of the women who’d gone before us”. Em tradução livre: “Quando o movimento feminista estava no seu apogeu, no final dos anos 60 e início dos anos 70, houve um grande afastamento da ideia de ‘pessoa’. Foi: vamos falar das ideias por trás do trabalho, e as pessoas importam menos. Era uma coisa meio enigmática, mas muitas mulheres feministas estavam fazendo isso. Muitas de nós adotamos os nomes de nossas ancestrais femininas – bell hooks é minha bisavó materna – para homenageá-las e desmascarar a noção de que éramos mulheres únicas e excepcionais. Queríamos dizer, na verdade, que éramos produtos das mulheres que vieram antes de nós” (Black Rose Federation, 2018).

alguma forma, o que mais a caracteriza e a define. Considera-se que o início da terceira onda pode ter sido uma reação à mídia e à sociedade americana afirmando que o feminismo havia chegado ao seu patamar final, e que tudo que havia para ser conquistado já havia sido garantido. Porém, na realidade pessoal das mulheres, não havia ainda nenhuma emenda constitucional americana para garantir os direitos igualitários, a desigualdade salarial era gritante, colunas sociais noticiavam dia após dia injustiças que mulheres sofriam no trabalho, em casa, na faculdade, nos médicos. O que essas mulheres não tinham era o conhecimento que existia um movimento que pretendia melhorar tudo isso: o feminismo (Richards; Baumgardner, 2000).

Esse cenário deu vida ao lema “O Pessoal é Político”, expressão que nasceu na segunda onda por meio de um grupo de mulheres de Nova Iorque e, posteriormente, foi documentada em um artigo escrito por um dos membros (Hanisch, 2009). A frase falava sobre como aquilo que parecia individual e isolado para muitas mulheres, na verdade tinha uma importância política imensa – fazia parte de uma realidade coletiva e repetitiva ainda existente de dominação masculina e submissão feminina. Essa expressão ecoa ainda mais na terceira onda, mas agora com um significado adicional: o de que as histórias pessoais das mulheres eram importantes, porque ali nascia a análise emergente do patriarcado sistêmico (Richards; Baumgardner, 2000).

Nessa era supostamente “pós-feminista”, em que o movimento era visto pelo público e pela sociedade como dispensável, a necessidade do nascimento de uma terceira onda é ampliada após a publicação do artigo de revista “Tornando-se a terceira onda”. Escrita por Rebecca Walker, o texto debatia o caso Anita Hill x Clarence Thomas, traduzido por uma discussão midiática, no ano de 1991, acerca de um abuso

sexual protagonizado por um futuro ministro da Suprema Corte americana.

Então, eu escrevo isso como um apelo a todas as mulheres, em especial as mulheres da minha geração: deixe a confirmação do Thomas servir como um lembrete para você, assim como foi para mim, que a luta ainda está longe de acabar. Deixe o desprezo da experiência de uma mulher mover você para a raiva. Torne esse absurdo em poder político. Não vote neles a menos que eles trabalhem por nós. Não faça sexo com eles, não parta o pão com eles, não os nutra, caso eles não priorizem a nossa liberdade de controlar os nossos corpos ou as nossas vidas. Eu não sou uma feminista pós-feminismo. Eu sou a Terceira Onda (Walker, 1992, tradução livre).

Inicia-se uma nova conjuntura no movimento feminista, descrita pela sua retirada de espaços fechados e controlados, para se tornar um produto midiático e cultural. A terceira onda deixa como legado a transformação do feminismo em um produto cultural e multifacetado, espalhado de forma positiva para o mundo. Para hooks (2018), o pensamento feminista revolucionário era mais aceito e adotado nos círculos acadêmicos e, por conseguinte, a produção de teoria feminista revolucionário se manteve um discurso privilegiado, disponível apenas para poucos. Havia um esforço do movimento feminista da época para permitir que os seus ideais saíssem de círculos fechados, alcançando pessoas fora do âmbito acadêmico, bem como alcançando pessoas não brancas. Viva-se a necessidade de expandir os locais de fala do movimento, para só assim compreender quais eram as mudanças que eram ainda imprescindíveis e tentando identificar quais mudanças não haviam sido tratadas.

Pode-se falar em uma quarta onda, definida e originada pela tecnologia, bem como pelas ferramentas proporcionadas pelo mundo tecnológico que permitem a construção de um movimento online, popular, forte e reativo. Segundo Cochrane (2013), o feminismo contemporâneo centra-se na facilidade da promoção de campanhas sociais, em um efeito “não gostei,

então quero que seja diferente”, estreitando o caminho entre a descoberta de algo problemático e as atitudes que devem ser tomadas para mudar esse algo. São mulheres que nasceram em um mundo onde o movimento feminista era conhecido por todos, mas que se negaram o título de feministas. Nesse viés, ainda, as feministas contemporâneas lutam em diversas frentes, como contra a indústria da beleza e contra a indústria pornográfica. A própria modificação diária nas questões tratadas pela quarta onda é um dos elementos que a define (Cochrane, 2013).

Para Abrahams (2017), a quarta onda é um efeito das muitas mulheres que, há 20 anos atrás, acreditavam que o feminismo tinha cumprido seu dever e não teria mais utilidade. Para a autora, o foco atual do movimento feminista deixou de ser a busca pela igualdade jurídica – algo que as outras ondas passadas lutaram muito. Na contemporaneidade, a primordial busca para as feministas é alcançar o fim da discriminação de gênero em si (Abrahams, 2017). Essa situação, além de ser mais difícil de descrever ou de quantificar, também é mais difícil de alcançar. Trata-se de uma mudança cultural, pelo fim de uma sociedade patriarcal, intrínseca em atitudes cotidianas e por vezes imperceptíveis. Abrahams (2017) cita como exemplo da quarta onda a luta pela igualdade salarial, objetivo longe de ser conquistado na atualidade. A autora destaca, ademais, que, assim como a internet deu voz para o movimento feminista, também possibilitou a expansão de movimentos repressivos, com ativistas recebendo ameaças de morte. Ainda, nesta quarta onda, a palavra-chave é “escolha”. Isso é, viver em um mundo em que as mulheres tenham o poder de escolher aquilo que querem fazer, sem ter que cogitar se isso é possível, ou o que a sociedade irá pensar disso (Abrahams, 2017).

Para Grady (2018), assim como as outras três ondas, a quarta onda não indica tem seus objetivos definidos na sua

globalidade. Apesar disso, é possível discutir que a quarta onda é *queer*, *sex-positive* (imagem positiva sobre sexo, em tradução livre), trans inclusiva, *body-positive* (imagem positiva sobre o corpo, em tradução livre) e dirigida pela internet. Grady (2018) também fala sobre a tentativa de acabar com a impunidade que homens com poder protagonizam, quando são atuantes de violências sexuais.

Sollee (2015), ademais, também acredita que o principal ponto de distinção entre a quarta onda e suas antecedentes é a presença do meio online. A autora destaca, além disso, a reafirmação da necessidade da interseccionalidade – conceito já debatido no primeiro capítulo. Ainda, a quarta onda é não-binária, foca na imagem positiva ligado ao sexo, inclui pessoas trans, é antimisândrica, promove uma imagem positiva dos corpos físicos e, por fim, tem a internet como seu principal palco (Sollee, 2015).

A fim de discutir as várias faces do feminismo contemporâneo, é inevitável debater sobre como a quarta onda vem ocorrendo no Brasil. Por mais que seja um consenso, a participação primordial das redes sociais nesse novo momento histórico, quando se fala da quarta onda na América Latina, importa mencionar a disseminação da ideia de um feminismo interseccional, bem como sobre a organização em forma de coletivos. Esses dois últimos são aspectos que foram relevantes na terceira onda do feminismo ocidental, mas que só se tornaram comuns no Brasil nos últimos 30 anos. Sobre os coletivos, compete destacar que, na terceira onda, esses, em sua maioria, estavam ligadas a amparos estatais, enquanto os de quarta onda são caracterizados por uma pauta múltipla e permanente (Perez; Ricoldi, 2019).

Nesse sentido, também são elementos da quarta onda: a desinstitucionalização, ou seja, a difusão do movimento pela sociedade civil, saindo de instituições ligadas ao Estado; a horizontalidade, em razão de um movimento com menos

hierarquias; o retorno às ruas, em que o movimento feminista passa menos tempo em espaços universitários e mais tempo em manifestações de rua; a transnacionalidade, pois é amparada por redes sociais que não possuem barreiras geográficas. Cabe destacar outro traço da quarta onda: o movimento contemporâneo é protagonizado por uma maior divisão e disputa entre vertentes (Perez; Ricoldi, 2019) Isso é, caminhos políticos que divergem em lutas específicas, apesar de terem um objetivo final comum (Politize, 2021).

|| O feminismo Sul Global

É comum que a discussão acerca do feminismo foque no Norte-Global. Com isso, se pretende dizer que o debate se restringe, normalmente, a países como os Estados Unidos, Inglaterra, ou países europeus. Porém, o feminismo teve muitos avanços – únicos, singulares, diferentes – em outros países. Para algumas autoras, esse tópico pode ser tratado como *Third-World Feminism*² (Narayan, 1997) e (Mohanty; Russo; Torres, 1991). No entanto, falar sobre um “terceiro mundo” é problemático por si só, uma vez que é uma expressão a qual, atualmente, possui tom ofensivo acerca de países que não são nem de “primeiro” e nem de “segundo” mundo. Segundo Wallerstein (2000), a expressão se refere aos países que não optaram por seguir nenhum dos lados da guerra fria, ou seja, não seguiram os Estados Unidos ou a União Soviética. Passados mais de 30 anos da queda do muro de Berlim, não há mais espaço para fingir que ainda existam países com menor importância do que outros. Dessa forma, será feita a opção pela utilização do termo “feminismo Sul Global” ou ainda “feminismo pós-colonial”.

A intenção principal ao tratar do tema “feminismo Sul Global” é no sentido de promover o debate sobre como o imperialismo afetou e permanece afetando as experiências

² Feminismo de terceiro mundo, em tradução livre.

femininas em muitos países. Para Narayan (1997), é necessário argumentar sobre como o contexto nacional de muitas mulheres pode explicar as raízes dos seus feminismos singulares. Nesse sentido, busca-se desafiar as estruturas de poder globais que perpetuam a desigualdade de gênero, ao tempo que enfatiza a importância de abordagens culturalmente sensíveis para promoção dos direitos das mulheres, reconhecendo que o feminismo não é uma abordagem única, mas deve ser adaptado às realidades de cada região.

Falar sobre feminismo Sul Global é evidenciar que o feminismo oriundo de países da África, Ásia e América Latina, por exemplo, não é uma cópia inautêntica do feminismo centrado no modelo americano ou europeu. O lugar que grupos específicos de mulheres tomaram na luta anti-imperialista tem um impacto significativo no movimento feminista próprio, e esse cenário não pode ser esquecido (Narayan, 1997; Johnson-Odim, 1991).

Cabe apontar alguns países que são esquecidos quando o tema é feminismo. A Índia há décadas sofre com o desaparecimento de meninas, com a discriminação de gênero, com o analfabetismo, além de outras tradições sexistas. Ainda que a Constituição indiana defenda direitos igualitários, isso não impede que diversos problemas permaneçam pairando sobre o País. Nos anos 90, por exemplo, notou-se que havia uma diferença gritante entre o nascimento de mulheres e de homens, já que as famílias optavam pela interrupção da gravidez quando descobriam que o bebê era mulher, antecipando os desafios pelos quais a filha passaria (Ross, 2019). O movimento feminista lutou por uma lei que proibisse a realização de ultrassons para a revelação do sexo biológico na gravidez. Outra questão debatida na Índia é a cultura patriarcal que venera homens e rejeita mulheres, crendo que apenas o sexo masculino possa prover financeiramente a família. Inclusive, as meninas são amamentadas por menos tempo e, em sua

maioria, retiradas da escola para que possam cuidar de seus irmãos (Ross, 2019).

Na China, apesar de Mao Tse-Tung ter afirmado há mais de cinquenta anos que as mulheres e homens chineses são iguais, na contemporaneidade se analisa um cenário de repressão do movimento feminista pelo Partido Comunista Chinês (Moura, 2021). Assim como na Índia, mas não tão comum em países ocidentais, mulheres chinesas são constantemente obrigadas a abortar bebês de sexo feminino, em razão de uma cultura que defende homens como os únicos provedores de suas famílias. Ressalte-se, além disso, a falta de participação das mulheres na política – o principal órgão de comando do Partido Comunista nunca teve participação feminina. Os basilares pontos de luta do movimento feminista chinês são as pautas que falam do fim do assédio sexual, da violência doméstica e da desigualdade. Por mais que, supostamente, sejam pautas alinhadas ao governo, nos últimos anos foram realizadas prisões de ativistas antissexistas, bem como censura em conteúdos feministas em redes sociais (Moura, 2021). Por fim, cabe destacar um problema que é um resquício da política do filho único: o governo chinês, a fim de incentivar o casamento e, por conseguinte, a gestação de novas crianças, com o intuito final de resolver o problema da falta de jovens no mercado de trabalho, começou a distribuir propagandas que promovem o estigma de que mulheres que ainda não se casaram aos 30 anos estariam “sobrando”. Tal cenário incentiva uma ideia patriarcal, ultrapassada e machista de que o casamento é um dever da mulher, e não uma opção (Moura, 2021).

No Egito, apesar de ter vivido transformações importantes após a Primavera Árabe, vive o tormento da violência sexual, sendo que, nos últimos anos, houve recorde de casos de ataques sexuais em grupo. Para ativistas feministas egípcias, a mídia tem grande papel na continuidade dessas

questões, uma vez que permanece tratando o assédio sexual como algo sensual, em vez de tratar como um crime.

Outro problema que ocupa um espaço singular no Egito, como também em outros países do Oriente Médio, é a mutilação genital feminina – o corte ou a remoção deliberada da genitália feminina externa. Esse procedimento é, em muitas culturas, considerado um rito de passagem, bem como um pré-requisito para o casamento. Normalmente, é realizada sem nenhum método tanto de esterilização, quanto de anestesia. Meninas são vendadas, amarradas e obrigadas a se submeterem a uma mutilação; algumas, inclusive, sangram até morrer. Atualmente, por mais que o procedimento seja ilegal desde 2008, o Egito permanece tendo uma das taxas mais altas da prática no mundo. Isso porque, para os “aldeões”, uma mulher não circuncidada é uma mulher pecadora. Tal pensamento demonstra, novamente, uma particularidade singular na cultura de muitos países. Cultura que impede que algo tão monstruoso quanto uma mutilação forçada termine. Assim, esse tema é um dos focos das organizações feministas no Egito e no Oriente Médio (BBC, 2021).

Diante disso, é possível perceber como o feminismo pós-colonial é um tema importante a ser debatido, com o intuito de visualizar discussões que devem ser tratadas com a singularidade que merecem por cada movimento feminista de cada país. Por fim, compete salientar que é necessário que esses movimentos feministas percebam e tratem os problemas particulares de uma realidade nacional, mas também resolvam problemas internacionais, pois seria apenas somando ambos os cenários – macro e micro – que seria provável alcançar um novo momento de justiça (Narayan, 1997).

Os movimentos pós-feminismo, pró-feminismo e antifeminista

Novos movimentos permanecem surgindo a fim de dar palco para diferentes realidades do século XXI. Serão debatidos brevemente três deles: o pós-feminismo, o pró-feminismo e o antifeminismo. O intuito final é buscar compreender o porquê é inevitável discutir a permanente necessidade do feminismo.

O movimento pós-feminismo traz a suposta existência de uma realidade em que o movimento feminista já conquistou tudo aquilo que queria. esse movimento sugere que mulheres estariam além da necessidade do feminismo, já que agora viveriam em um mundo onde o sexismo “não existe” (Pomerantz; Raby, 2017). Em sentido adicional, o feminismo também teria deixado de representar adequadamente as preocupações e anseios das mulheres do mundo atual (Macedo, 2006).

Para McRobbie (2004), a simples adição do prefixo “pós” a “feminismo” prejudica décadas, senão séculos, de avanços obtidos pelas mulheres em prol da igualdade de gênero, uma vez que essa expressão causaria um sentimento falso de que essa igualdade é um objetivo já conquistado, e que feministas poderiam passar a se preocupar com outras coisas. McRobbie (2004) exemplifica a era do pós-feminismo citando a série de filmes “Bridget Jones” e o seriado “Sex In The City”, uma vez que, em ambos, o público assiste mulheres supostamente fortes e, portanto, feministas. Porém, nas duas produções cinematográficas, o que realmente se vê são mulheres que só conseguem ter uma vida feliz depois que começam a namorar e, por fim, casar-se. Isso é, apesar de existir uma concepção popular de que os objetivos finais do feminismo já foram conquistados, ainda há muito para ser debatido, como, seguindo o exemplo acima, o do imaginário de que, para ser feliz, a

mulher precisaria estar em um relacionamento (McRobbie, 2004).

As discussões acerca do movimento pós-feminismo passaram a ser fortalecidas quando a expressão foi utilizada em um artigo do *New York Times*, no qual diversas mulheres foram entrevistadas e, em sua maioria, concordaram tanto que as metas do feminismo já haviam sido obtidas, bem como que não se denominavam como feministas (Rosen, 2006). Para Macedo (2006), ademais, reconhecer a existência de um pós-feminismo global é paradoxal, porque existem países que não conheceram, ainda, um mundo feminista por si só. Nesse viés, a atualidade seria formada, na verdade, por feminismos plurais e, infelizmente, não por um pós-feminismo (ainda).

Outro movimento que encontrou espaço na contemporaneidade é o antifeminismo. Para que seja possível entender o que é o antifeminismo, deve-se considerar o que é feminismo, conforme tratado acima. Assim, a partir do prefixo “anti”, torna-se possível resumir que o movimento antifeminista é aquele que luta contra os objetivos do feminismo. Nesse sentido, o antifeminismo teve, e tem, diversas faces, as quais acompanharam a própria evolução do movimento feminista em si. Isso porque, conforme se conseguia algum avanço, esse contramovimento lutaria em desfavor dessas melhorias. Por exemplo, no século XIX, as mulheres lutavam pela possibilidade de estudar. O contra-ataque antifeminista, nesse cenário, foi o de defender que existiam diferenças biológicas profundas entre homens e mulheres e, em razão disso, elas não poderiam adentrar o mundo acadêmico (Cruz; Dias, 2015).

Hoje, esse citado contra-ataque a conquistas feministas tomou novas proporções com as redes sociais e com a internet. É possível citar o chamado blog “antifeminismo”, o qual diz ter por missão “combater e varrer da face da terra e do universo a ideologia do feminismo”. São inúmeros os exemplos

de comunidades online em que se prega ataques a feministas, inclusive promovendo ameaças de mortes a ativistas mais conhecidas. Atualmente, portanto, esse movimento permanece com diversas faces, em que o ponto comum é o desrespeito à vontade das mulheres, procurando cercear seus direitos e sua liberdade de escolher o que é melhor para as suas vidas (Cruz; Dias, 2015).

No Brasil, em 2022, o movimento antifeminista teve um espaço especial na campanha política de Jair Bolsonaro. Muitas brasileiras passaram a se identificar como “cristãs, conservadoras e antifeministas” nos últimos anos, impulsionadas por uma agenda política que tem como objetivo tanto desvalorizar conquistas promovidas pelo movimento feminista, quanto promover o descrédito dos ideais desse movimento, se utilizando para tanto a mesma ideia já citada de um mundo pós-feminista (BBC, 2022).

Por fim, cabe ressaltar o movimento pró-feminismo. A fim de unificar e singularizar os homens que concordam com os objetivos do movimento feminista, surgiu o movimento pró-feminismo. Nesse sentido, para compreender a imprescindibilidade desse movimento, é importante lembrar que o pensamento patriarcal não atinge apenas as mulheres, mas também os homens, uma vez que a cultura machista promove estereótipos masculinos inalcançáveis. O papel masculino na sociedade contemporânea está, gradualmente, deixando de ser aquele baseado em ideais ultrapassados, como dureza, dominância, comportamentos heterossexuais, restrição de expressões de emoção e a evitação de atitudes e comportamentos tradicionalmente ligados ao feminino (Weir, 2017). Inclusive, pesquisas comprovaram que o comportamento sexista de homens, bem como as consequências desse, não apenas prejudicam mulheres, mas também podem gerar nesses próprios homens o aumento de problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade e estresse, além de dimi-

nuir aspectos ligados a uma saúde mental positiva, ou seja, satisfação da vida, autoestima e um bem-estar emocional e psicológico (Weir, 2017).

Em sua maioria, homens pró-feminismo estão envolvidos em diferentes formas de ativismo político. Suas principais ações são trabalhar com meninos em idade infantil ou adolescentes, promovendo *workshops* que falam sobre assédio sexual, violência doméstica, entre outras campanhas educativas com conteúdo antissexismo. Ademais, outros assuntos tratados pelo movimento pró-feminismo são no sentido de debater sobre saúde masculina, indústria pornográfica e seus malefícios, como também desenvolver currículos escolares que falem sobre as formas de disparidade de gênero (Flood, 2009). Por fim, compete ressaltar a existência de estudos no viés de demonstrar atitudes pró-feminismo na indústria musical e cinematográfica (Nicolete; Freitas, 2020).

|| Considerações finais

A reflexão principal a se fazer neste momento é se o movimento feminista, enquanto uma organização social, ainda se mostra necessários atualmente.

Pelo que se pôde perceber, parece que a resposta é sim. O movimento feminista continua sendo importante mesmo em sociedades em que houve progressos significativos na igualdade de gênero. Progressos significativos, mas, não suficientes para alterar a cultura patriarcal e a dominação masculina. Em todo o mundo, as mulheres ainda enfrentam disparidades salariais, falta de representação em cargos de liderança, discriminação no local de trabalho e acesso limitado a oportunidades educacionais e econômicas. No âmbito familiar, também ainda há muito o que se avançar. A violência de gênero ainda é parte do cotidiano de muitas mulheres.

O feminismo emergente dos países do Sul, tidos como países em desenvolvimento, mostra sua relevância internacional ao denunciar a forma como o imperialismo continua afetando a vida de muitas mulheres e ao trazer à tona pautas como o desaparecimento de meninas e as tradições sexistas existentes na Índia; os abortamentos forçados que violam os direitos sexuais das mulheres chinesas, ou a epidemia de violência sexual e mutilação genital feminina existente em diversas regiões da África.

Ademais, é preciso compreender a complexidade do conceito de feminismo e reconhecer que ele está intrinsecamente relacionado às mudanças históricas da sociedade. O movimento feminista, em especial a partir da segunda onda, veio desmistificar o mito da família perfeita e da sociedade patriarcal como único modelo possível. O movimento feminista, em todos os cantos do mundo desafia os estereótipos de gênero que permeiam a sociedade por séculos. Com o reconhecimento e fortalecimentos das pautas feministas em prol dos direitos das mulheres, nota-se também um crescimento dos setores conservadores – antifeministas – que tendem a reagir de diversas maneiras, variando de acordo com a cultura e as crenças locais. Argumentos religiosos são costumeiramente invocados para justificar a oposição ao feminismo; deslegitimação do movimento feminista por meio de notícias falsas e estereótipos preconceituosos; ataques políticos e violência política de gênero é frequente contra mulheres que ocupam cargos eletivos; estupros coletivos; perseguições; feminicídio.

O movimento feminista continua a ser uma força essencial e necessária atualmente, enfrentando desafios e resistência em todo o mundo. À medida que prossegue sua luta por igualdade de gênero, ele destaca a persistência das disparidades salariais, discriminação e violência de gênero, tanto no âmbito profissional quanto no familiar. Além disso, o femi-

nismo emergente nos países do Sul ressalta a dimensão global dessa luta, confrontando questões como o imperialismo e tradições sexistas profundamente enraizadas. A complexidade do conceito de feminismo também é evidente, desafiando estereótipos de gênero e enfrentando reações conservadoras que variam conforme as culturas locais. No entanto, apesar desses desafios, o movimento feminista persiste, dando voz às demandas das mulheres e continuando a pressionar por um mundo mais igualitário e justo para todos.

Referências

ABRAHAMS, Jessica. Everything you wanted to know about fourth wave feminism – but were afraid to ask. **PROSPECT**, [S. l.], 14 ago. 2017. Disponível em: <https://www.prospectmagazine.co.uk/magazine/everything-wanted-know-fourth-wave-feminism>. Acesso em: 29 ago. 2022.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejam os Todos Feministas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

BBC. ‘Mutilação genital foi meu ‘prêmio’ por passar nas provas da escola’. **BBC**, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56650265>. Acesso em: 5 nov. 2022.

BBC. O movimento contra o feminismo que divide evangélicas. **BBC**, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63139355>. Acesso em: 5 nov. 2022.

BCC Feminist Philosophy. First Wave Feminism. **BBC**, Berkeley, 29 abr. 2012. Disponível em: <https://bccfeministphilosophy.wordpress.com/tag/first-wave-feminism/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: a experiência vivida**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980.

bell hooks. **Black Rose Federation**, 2018. Disponível em: <https://blackrosefed.org/intersectionalism-bell-hooks-interview/>. Acesso em 09 de outubro de 2023.

BURKETT, Elinor. Women’s Rights Movement. **Encyclopedia Britannica**, 6 nov. 2020. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/womens-movement>. Acesso em: 29 ago. 2022.

CARVAJAL, Julieta Paredes. Uma ruptura epistemológica com o feminismo ocidental. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.).

Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

COCHRANE, Kira. The fourth wave of feminism: meet the rebel women. **The Guardian**, [S. l.], 10 dez. 2013. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2013/dec/10/fourth-wave-feminism-rebel-women>. Acesso em: 30 ago. 2022.

CRUZ, Maria Helena Santana; DIAS, Alfrancio Ferreira. Antifeminismo. **Revista de Estudos de Cultura (REVEC)**, n. 1, jan./abr. 2015.

DEL PRIORE, Mary. **História das Mulheres no Brasil.** 10. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

EVANS, Elizabeth. **The Politics of Third Wave Feminisms: Neoliberalism, Intersectionality, and the State in Britain and the US.** London: Palgrave Macmillan London, 2015.

FERREIRA, P. C. V.; NOGUEIRA, R. H. P. Teoria política feminista Sul Global: perspectivas do feminismo transnacional para uma transposição epistemológica rumo à alteridade e à igualdade substancial. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 3, n. 2, p. 22-42, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/2308>. Acesso em: 06 out. 2023.

FLOOD, Michael. Frequently asked questions about pro-feminist men and pro-feminist men's politics. **XYOnline**, 2009. Disponível em: <http://xyonline.net/content/frequently-asked-questions-about-pro-feminist-men-and-pro-feminist-mens-politics>. Acesso em: 5 nov. 2022.

FRIEDAN, Betty. **A mística feminina.** 3. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

GAZELE, Catarina Cecin. **Estudo da mulher casada: uma história dos direitos humanos das mulheres no brasil.** 2005. 195 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2005.

GOUGES, Olympe de. **Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne.** 1791. Disponível em: <http://gallica.bnf.fr/essentiels/anthologie/declaration--droits-femme-citoyenne-0>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

GRADY, Constance. The waves of feminism, and why people keep fighting over them, explained. **Vox**, 2018. Disponível em: <https://www.vox.com/2018/3/20/16955588/feminism-waves-explained-first-second-third-fourth>. Acesso em: 5 nov. 2022.

HANISCH, Carol. *The Personal is Political: The Women's Liberation Movement classic with a new explanatory introduction*. **Carol Hanisch** [S. l.], 2009. Disponível em: <http://www.carolhanisch.org/CHwritings/PIP.html>. Acesso em: 30 ago. 2022.

HANNAM, June. **Feminism**. 2. ed. New York: Routledge, 2011.

HOOKS, Bell. **O Feminismo é Para Todo Mundo: Políticas Arrebatadoras**. 14. ed. Rio de Janeiro, 2018.

HOOKS, Bell. **Teoria Feminista: da Margem ao Centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

JOHNSON-ODIM, Cheryl. Common themes, different contexts: Third World Women and Feminism. *In*: MOHANTY, Chandra Talpade; RUSSO, Ann; TORRES, Lourdes. **Third World Women and the Politics of Feminism**. United States: Indiana University Press, 1991.

MACEDO, Ana Gabriela. Pós-feminismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 3, ed. 272, p. 813-817, set./dez. 2006.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Edições Câmara, 2019. 151 p. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html>. Acesso em: 13 maio 2022.

MCROBBIE, Angela. Post-Feminism and Popular Culture. **Feminist Media Studies**, v. 4, n. 3, nov. 2004.

MENUCCI, J. M. Uma História do Feminismo no Brasil. **Caderno Espaço Feminino**, [S. l.], v. 30, n. 2, 2018. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/37855>. Acesso em: 30 ago. 2022.

MOHANTY, Chandra Talpade; RUSSO, Ann; TORRES, Lourdes. **Third World Women and the Politics of Feminism**. United States: Indiana University Press, 1991.

MOURA, Isabella Mayer de. Porque a China está reprimindo o movimento feminista. **Gazeta do Povo**, 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/china-censura-feministas/>. Acesso em: 5 nov. 2022.

NARAYAN, Uma. **Dislocating cultures: Identities, Traditions, and Third World Feminism**. New York: Routledge, 1997.

NICOLETE, Jamilly Nicácio; FREITAS, Carol. Pró-feminismo e não violência contra a mulher nas letras do Emericida. *In*: SIMPÓSIO DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 6., 2020. **Anais [...]**, 2020, v. 6.

NUSSBAUM, Martha C. **Sex & Social Justice**. New York, NY: Oxford University Press, 1999.

PEREZ, Olívia Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez. A Quarta Onda Feminista: interseccional, digital e coletiva. *In*: CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE CIÊNCIA POLÍTICA (ALACIP), 10., Monterrey, México, ago. 2019. **Anais [...]**. Monterrey. 2019. Disponível em: <https://alacip.org/cong19/25-perez-19.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2022.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. Trad. Ângela M. D. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2007.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, v. 18, n. 36, p. 15–23, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000200003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZnCSBf5r#>.

POLITIZE. Quarta onda do feminismo: entenda as características do movimento feminista no século 21. **Politize**, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/quarta-onda-do-feminismo/>. Acesso em: 5 nov. 2022.

POMERANTZ, Shauna; RABY, Rebecca. **Smart Girls: Success, School, and the Myth of Post-Feminism**. United States: University of California Press, 2017.

RAMPTON, Martha. Four Waves of Feminism. **Pacific Magazine**, Oregon, 25 out. 2015. Disponível em: <https://www.pacificu.edu/magazine/four-waves-feminism>. Acesso em: 12 maio 2022.

RICHARDS, Amy; BAUMGARDNER, Jennifer. **Manifesta: Young Women, Feminism, and the Future**. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2000.

ROSEN, Ruth. **The World Split Open: How the Modern Women's Movement Changed America**. ed. rev. London: Penguin Books, 2006.

ROSS, Giovana Storm. Feminismo na Índia: um olhar sobre “O Segundo Sexo” de Simone de Beauvoir. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://gistormross.jusbrasil.com.br/artigos/754188794/feminismo-na-india-um-olhar-sobre-o-segundo-sexo-de-simone-de-beauvoir#:~:text=O%20movimento%20feminista%20indiano%20aponta,pa%C3%ADs%20Celaborada%20por%20Babasaheh%20Ambedkar>. Acesso em: 5 nov. 2022.

SOLLEE, Kristen. **6 Things to Know About 4th Wave Feminism**. Bustle, 2015. Acesso em: 5 nov. 2022.

WALKER, Rebecca. Becoming the Third Wave. **Ms. Magazine**, New York, v. 39, n. 1, p. 39-41, jan. 1992.

WALLERSTEIN, Immanuel. O que era mesmo o Terceiro Mundo? **Le Monde Diplomatique**, Brasil, ago. 2000. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-que-era-mesmo-oterceiro-mundo/>. Acesso em: 5 nov. 2022.

WEIR, Kirsten. The men America left behind. **American Psychological Association (APA)**, v. 48, n. 2, p. 34, fev. 2017. Disponível em: <https://www.apa.org/monitor/2017/02/men-left-behind>. Acesso em: 5 nov. 2022.

ZIRBEL, Ilze. Ondas do Feminismo. **Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas**, Campinas, v. 7, ed. 2, p. 10-31, 2021. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/ondas-do-feminismo/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

2. A violência simbólica e a condição da mulher no Brasil contemporâneo: continuidades e rupturas

*Alexandre Cortez Fernandes
Maria Zilda de Oliveira Valim*

|| Considerações iniciais

O feminismo jurídico permite que as mulheres possam não ser apenas objeto da lei e da jurisdição, mas também que passem a ser operadoras do direito. Apenas assim essas instituições jurídicas irão contemplar seus objetivos. Enquanto não houver representatividade em quem faz a lei, em quem decide os processos, em quem guia a investigação, não adianta exigir uma mudança. O conceito de lugar de fala traz justamente essa perspectiva, abordando o fato de que todas as pessoas possuem um lugar de fala, porque todas falam de algum lugar – é dizer, contempla-se o lugar social. Assim, pensar nas mulheres enquanto operadoras do direito, significa legitimar suas vivências particulares e suas vozes com relação àquilo que vivenciam e conhecem. Só assim suas demandas serão incorporadas legalmente, só assim as suas necessidades específicas serão levadas em conta. O feminismo é e sempre foi um movimento social, integrado de mulheres que objetivam conquistas em prol delas mesmas (Gazele, 2005).

Porém, há de se considerar que, ao falarmos de mulheres e de movimento de mulheres, não estamos falando de uma

massa homogênea – afinal, o conceito de interseccionalidade auxilia a perceber que, mesmo no âmbito do marcador social de gênero, há outros marcadores que vem a influenciar as vivências de mulheres e torná-las distintas entre elas mesmas, como o marcador de classe e de raça. Ao olhar para o Brasil, não podemos ignorar o longo passado histórico da escravização dos povos africanos e o nascimento do racismo junto à colonização. Nesse sentido, as vivências de mulheres brancas não são as mesmas das mulheres negras, posto que, historicamente, essas ocupam lugares sociais diferentes. Na mesma linha, há de se considerar que, em razão dos lugares sociais ocupados, as reivindicações também são diferentes. Enquanto Beauvoir (2016) diz que a mulher é o “outro” do homem, Kilomba (2021) diz que a mulher negra é o outro do outro.

O sexismo ocupa o centro do debate acerca do feminismo, porque “nos ajuda a lembrar que todos nós, mulheres e homens, temos sido socializados desde o nascimento para aceitar pensamentos e ações sexistas” (hooks, 2022, p. 13). Considerando que o direito é produto da cultura, torna-se indispensável contemplar que, em uma sociedade estruturalmente machista, o machismo atravessa também o campo das normas jurídicas. No mesmo sentido, há de se colocar o racismo também no centro dessas reflexões, pois, “mesmo antes de raça se tornar uma questão debatida nos círculos feministas, estava claro para as mulheres negras (e para as revolucionárias aliadas da luta) que jamais alcançariam igualdade dentro do patriarcado capitalista de supremacia branca existente” (hooks, 2022, p. 20). Afinal, dentro da realidade do racismo fazia sentido que “homens brancos estivessem mais dispostos a levar em consideração os direitos das mulheres, quando a garantia desses direitos pudesse servir à manutenção da supremacia branca” (hooks, 2022, p. 21).

Assim, pode-se dizer que a violência simbólica está presente quando a mulher perpetua esse sistema de opressão sem indagá-lo. Bourdieu (2012) afirma que é dificultoso à sociedade suplantarem essa estrutura de dominação. Por mais que se tenha consciência da submissão onipresente, essa é fundamentada a partir de estruturas objetivas, as quais provocam e difundem a sua manutenção (Bourdieu, 2012). Portanto, há necessidade de uma alteração de conjuntura: as concepções sexistas androcentristas e racistas precisam ser superadas, há a necessidade de uma mudança estrutural. Por exemplo, o uso da palavra Homem para significar, ao mesmo tempo, o macho da espécie humana e a espécie inteira, “perpetua tanto a invisibilização das mulheres, de seus lugares e de suas ações como os abusos cometidos contra elas” (Ferdinand, 2022). Esse pensamento não está assentado apenas na vida cotidiana, mas também perpassa na estrutura e no funcionamento das instituições públicas e, fundamentalmente, no Poder Judiciário e na aplicação do direito. É sabido que esse ponto de vista reflete, de modo absoluto, o pensamento da sociedade.

Outro exemplo dessa estrutura sexista, androcentrista e racista é a solidão da mulher negra, o fato de que mulheres negras são constantemente objetificadas e sexualizadas na mesma medida em que lhes é negado o afeto, o vínculo levado à público. Essa solidão também se vincula à estrutura, porque se trata de um legado da escravização, de uma questão histórica. Nesse sentido, o lugar social da mulher negra, como dissidente do ideal para a formação de família, se reflete no fato de que a maior parte dos lares monoparentais são compostos por mulheres negras. Assim, Conceição, Pinto e Silva (2019) indicam ser imperioso a reformulação de alguns paradigmas jurídicos, não somente no sentido das alterações legais, mas, também, na superação de óbices que impedem o projeto constitucional de se concretizar.

É necessário que o pensamento feminista deixe de ter uma importância satélite, que aborde temáticas estereotipadas, para ser considerado imprescindível nas discussões econômicas, sociais, políticas, jurídicas em torno da igualdade social na sociedade (Adichie, 2015). Com isso, é premente que a violência contra a mulher deixe de ser contemplada somente em seu modo explícito e seja também percebida na medida da violência simbólica que exerce. Ora, com vistas às estruturas jurídicas e sociais do passado, o machismo contemporâneo, disseminado nos mais diversos contextos, pode vir a passar despercebido, pois já não necessariamente se manifesta em sua forma dura. Com isso queremos dizer que, de acordo com o contexto histórico, os fenômenos se manifestam de forma variada.

A desigualdade de gênero é uma construção histórica de muitas décadas no Brasil. A igualdade e a busca de reconhecimento de seus direitos fazem ver que havia funções destinadas a elas na sociedade. Dias (2021) indica que a presença da mulher é uma história de ausência, na qual, o lugar dado pelo direito à mulher sempre foi um não lugar, pois foram isentas de direitos civis e cheias de deveres servis. Foram excluídas da vida pública e política e não foram reconhecidas por seus esforços. A elas era imposta obediência e submissão. Quando falamos de mulheres negras, a situação se agrava, pois estas constituem, ao longo da história, “uma classe mais baixa de mulheres exploradas e subordinadas” (hooks, 2022, p. 22).

Diante desse panorama, falar sobre a situação jurídica da mulher implica ter como pressuposto as intersecções e as violências que se somam. Observar as invisibilidades e as lacunas no direito camufladas pela formalidade. Nesse sentido, não basta que a Constituição diga que somos todos iguais, afinal, não somos. O Brasil é um universo de contextos, nesse sentido, é preciso assumir as desigualdades para que possamos avançar enquanto sociedade. Assim, este texto

busca apontar aspectos jurídicos acerca da igualdade formal e material entre os gêneros na atual ordem jurídica brasileira, colocando em contraposição os aspectos da dominação jurídica.

O objetivo é demonstrar a relevância jurídica e filosófica do tema abordado para uma devida reflexão crítica sobre igualdade de gênero. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que procura auxiliar na compreensão da temática da igualdade material e formal, frente à dominação masculina na ordem jurídica nacional. Será utilizado o método analítico, como uma possibilidade viável para debater e refletir sobre a temática proposta.

O texto está dividido em duas partes. Primeiramente, haverá uma reflexão acerca das bases do constitucionalismo, no que é pertinente à igualdade material e formal entre os gêneros, buscando verificar como o projeto constitucional aponta outros padrões hermenêuticos acerca da temática. Num segundo momento, será explorada a concepção de violência simbólica presente no pensamento de Pierre Bourdieu, com a finalidade de refletir acerca do direito brasileiro no que concerne à situação jurídica da mulher, compreendendo as complexidades do todo social e as relações que se estabelecem a partir de uma estrutura objetiva produtora de subjetividades.

Igualdade formal e material - uma mirada jurídica

O constitucionalismo moderno, que tem por premissa a legalidade constitucional, ensejou o método da interpretação constitucional. Perlingieri (2008) indica que esse método consiste em reconhecer a Constituição como um ato normativo com disposições preceptivas, que se deve argumentar sobre normas-princípios segundo uma adequada ponderação sobre o caso concreto. Ademais, dar relevância à ética pressuposta

na Constituição, fazendo com que no ordenamento encontrem-se princípios e valores característicos. A interpretação não deve ser um processo argumentativo lógico, mas, de sobremaneira, estar axiologicamente de acordo com o projeto constitucional (Perlingieri, 2008).

Dentro da ordem jurídica, não há uma oposição necessária entre o direito civil e o direito público. O direito civil é apenas um ramo do direito que estrutura os institutos que são hábeis aos titulares dos direitos civis. Perlingieri (2008) indica que essa titularidade não está subordinada aos direitos dos outros cidadãos, mas também em relação à família, ao mercado, ao Estado, o que afasta uma possível dicotomia entre privado e público, posto que o direito civil é um dos componentes de um ordenamento unitário. Essa constatação é notável quando se percebe que uma série de direitos civis não estão resguardados na legislação civil, mas na Constituição, ou possuem guarida em regulamentos administrativos, em alguma Lei processual ou no Código Penal etc. Perlingieri (2008) afirma que a consciência da unidade do ordenamento jurídico agregado ao condicionamento recíproco dos institutos, de algum modo, afasta a essência eminentemente proprietarista do direito civil. Ademais, indica que os interesses públicos e privados não estão submetidos a uma tabulação definitiva nem rígida, sobrelevando a necessidade de compreender o ordenamento numa unidade funcional.

É indiscutível a supremacia das normas da Constituição, em face da centralidade que lhe é atribuída pelo ordenamento. Perlingieri (2008) afirma que da centralidade parte-se à individualização dos princípios sobre os quais vai se erigir o sistema, indicando, ainda, que a centralidade de uma norma é dada pelo seu papel no sistema.

A constitucionalização do direito civil se faz em face da aplicação direta dos princípios constitucionais às relações privadas. Aqui se chama atenção à igualdade substancial

e o direito à diferença, ambos submetidos, como todos os princípios constitucionais, à proteção da dignidade da pessoa humana. Moraes (2006) indica que o fundamento jurídico da dignidade humana se funda no princípio da igualdade – em não receber tratamento que discrimine e em direitos iguais. Deixando claro que a igualdade meramente formal não atinge esse objetivo almejado, pelo fato de as pessoas não terem as mesmas condições econômicas, sociais e psíquicas. Assim, se faz necessária outra forma de igualdade, a substancial, que trata a pessoa humana, quando desigual, de acordo com essa desigualdade (Moraes, 2006).

A desigualdade de gênero é uma construção que vem se desenvolvendo ao longo da história, desde os primórdios da sociedade, trazendo diversos desafios para a mulher, no passado e no presente. No Brasil, a igualdade de gênero prevista no ordenamento jurídico não tem o devido alcance na prática, vindo a constituir-se como elemento meramente formal, e isso nota-se na realidade, em grande parte do país, tendo em vista a situação de vulnerabilidade em que muitas mulheres se encontram ainda hoje, especialmente no âmbito familiar. Por esse motivo, é fundamental perceber que, ainda que as normas jurídicas se movimentem em direção à igualdade formal, a situação não está resolvida. É fundamental compreender que as estruturas objetivas da sociedade são também formativas, interferindo nas subjetividades de maneira insidiosa. Olhemos para o Código Civil de 1916, que vigorou por mais de oitenta anos. Quando suas normas são alteradas, altera-se o direito formal. Porém, é impossível que seus impactos deixem de permear o imaginário social imediatamente.

A sociedade brasileira no início do século XX era explicitamente patriarcal e conservadora. A mulher, apesar de ser reconhecida como parte da família, tinha que ser submissa ao homem, seja o pai ou o marido. O art. 6º do CC de 1916 dispunha que as mulheres casadas eram relativamente capazes,

não sendo permitidas de praticar atos da vida civil de forma independente, precisando da assistência do marido. O marido era o chefe da sociedade conjugal e o direito de autorizar a mulher a trabalhar, era dele. Como se não bastasse, o art. 242, inciso VII, do CC 16 reforçava a impossibilidade de exercer a profissão sem o consentimento do marido. Todos os bens das mulheres eram administrados pelo marido e as mulheres só podiam exercer seu poder na falta ou impedimento do homem. Se fizesse uso do instituto do desquite, a mulher era rotulada pela sociedade, fazendo com que muitas ficassem submetidas às humilhações do amor findo, inclusive vivendo violência no casamento. O Código Civil de 1916, dispunha que o casamento poderia ser anulado por erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, se o marido descobrisse que a esposa não era virgem ao casar-se.

Algumas leis avançaram com a temática. Assim, por exemplo, o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121/62. Essa norma banuiu a incapacidade da mulher, deixando o marido de ser o único chefe da sociedade conjugal. A mulher passou a ter direito de recorrer à justiça, caso houvesse discordância dos cônjuges em relação à fixação do domicílio da família. Não havia mais necessidade de a mulher ter o consentimento do marido. O pátrio poder não pertencia somente ao marido, sendo garantido a ambos os genitores, muito embora a mulher tenha sido colocada como colaboradora do homem nesse exercício. Mesmo auxiliando na emancipação feminina, o Estatuto da Mulher Casada foi uma legislação com inspiração machista, considerando a mulher ainda em posição de inferioridade em relação ao marido.

A Lei do Divórcio, de 1977, mesmo não alterando a condição submissa da mulher, apresentou a possibilidade de o casamento poder ser dissolvido, mesmo que devesse haver prévia separação judicial, por mais de três anos. Também retirou a obrigação da mulher de permanecer com o sobrenome

do marido após a separação. Assim, nos casos em que ela tomasse iniciativa ou fosse vencida na separação, voltaria a utilizar o sobrenome de solteira – nos demais casos, caberia a ela escolher. Outra mudança que trouxe uma ideia de equidade de gênero foi o art. 19, que passou a estender ao marido o direito de pedir alimentos, que eram assegurados somente às mulheres pobres e honestas.

A CF é o marco central dos direitos da mulher, vindo a estabelecer paridade jurídica plena entre homens e mulheres na legislação. Além da consagração da isonomia, assegurou direitos sociais, como educação, proteção à maternidade e ao trabalho. Nesse sentido, proíbe diferença de salários ou critério de admissão por motivo de sexo. Por ser hierarquicamente superior, a igualdade de gênero consagrada na CF influencia diretamente nas demais normas, como o atual Código Civil.

Pelas regras do Código Civil, percebe-se uma busca para eliminar a discriminação de gêneros. Por exemplo, a substituição da expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, assim como o exercício concomitante dessa autoridade familiar, iguala o dever dos genitores na condução da vida dos filhos menores. Outra regra indica que o homem não é mais o chefe da família e nem a mulher mais é sua colaboradora. Ambos os cônjuges, de modo isonômico, conduzem a família, de modo conjunto, sem posição dispar entre ambos. Mulher e homem, durante a conjugalidade, assumem a posição de companheiros, sendo responsáveis pelos encargos para a manutenção da família.

O papel do Estado é determinante na construção da igualdade, mas não somente na regulação das leis, como também, sendo agente de mudanças culturais e das condições de vida das mulheres, na proposta de políticas relacionadas à questão de gênero, classe e raça. O Estado precisa reconhecer as demandas específicas das mulheres, admitir a existência da desigualdade de gênero e os impactos do racismo e da

pobreza nessa desigualdade. É fundamental que reconheça a importância do seu papel nas ações capazes de combater essa desigualdade e promover mudanças, como: acabar com a dependência e subordinação, ampliando as condições de autonomia e autossustentação; alterar a divisão sexual do trabalho na família; garantir condições de autonomia sobre o corpo, fortalecendo as condições para o exercício dos direitos reprodutivos, saúde e direitos sexuais; ouvir as vozes das mulheres, legitimando o lugar de experiência de onde falam; responder às demandas que pressionam o cotidiano que elas estão inseridas; fortalecer a participação em espaços políticos e a representatividade para que seus interesses possam de fato ser contemplados; levar em consideração o Estado em sua dimensão educativa, em que a concretização da igualdade de gênero não pode ser vista como um ato isolado, mas sim, como um projeto geral de mudança, no qual a luta pela desigualdade seja um dos seus componentes indispensáveis, sendo tratada como responsabilidade de todos. Nesse sentido, reforça-se que não basta a alteração da legislação, sendo fundamental a adequação da sociedade a este movimento.

A transformação da estrutura machista pode ser mudada por meio do pensamento crítico, por meio do qual os sujeitos podem se blindar da interferência da estrutura objetiva da sociedade em sua subjetividade. Evidente que não se trata de delegar aos indivíduos a responsabilidade de mudar uma estrutura social sólida, mas de compreender que, inseridos no contexto social, participam da estrutura e, em alguma medida, por suas ações ou omissões, podem ora fortalecê-la, ora enfraquecê-la. Por isso, é fundamental que o reconhecimento da desigualdade se dê desde a infância, para que não haja uma naturalização das relações de hierarquia, bem como para que os sujeitos se desenvolvam com um olhar para a sociedade e para o próximo.

O papel do Estado é fundamental na construção da igualdade, não só na regulação de leis, mas sim como agente de mudanças efetivas nas condições de vida da mulher, propondo políticas públicas que incorporem as dimensões de gênero, raça e classe.

A igualdade e justiça social se darão por meio de políticas públicas, que são princípios de ação do Poder Público, organizadas com a sociedade, para atender a demandas de grupos sociais. Assim, políticas públicas relativas às mulheres reconhecem a diferença de gênero e implementam ações diferenciadas para as mulheres, objetivando vencer a desigualdade e estabelecer condições para a construção de igualdade, a partir de suas próprias demandas (Farah, 2004). O crescimento da participação das mulheres cumprindo tarefas públicas, na educação, no mercado de trabalho, nos espaços públicos, cria exigências na elaboração e execução de políticas públicas (Godinho; Silveira, 2004). Deve-se considerar a manutenção dos papéis tradicionais da mulher no território doméstico, centrados no desempenho de esposa e de mãe, afastando-a da conquista de autonomia. Assim, deve haver articulações entre o espaço privado e o público, para superar essa divisão de trabalho. Com relação às mulheres negras, que há muito exercem funções fora de casa, há de se observar a que condições de trabalho e salário estão submetidas. Deve-se considerar que “quando o movimento feminista começou, a mão de obra já era mais de um terço composta por mulheres [...] Trabalhar por salários baixos não libertava as mulheres pobres da classe trabalhadora da dominação masculina” (hooks, 2022, p. 81).

Nesse sentido, ainda parece comum ouvir que mulheres recebem 1/3 a menos de salário do que os homens, no Brasil, quando se discute desigualdade salarial. Ribeiro (2021) questiona se essa afirmação é correta. “Logicamente não, mas do ponto de vista ético, sim. Explico: mulheres brancas ganham

30% a menos do que homens brancos. Homens negros ganham menos do que mulheres brancas e mulheres negras ganham menos do que todos” (Ribeiro, 2021, p. 39-40).³

Com isso, tem-se que o lugar social da mulher negra é de grande vulnerabilidade social, se falarmos de mulheres transexuais, a situação se agrava ainda mais, pois essas, em regra, não ocupam nem o espaço do lar nem o espaço público do mundo. Nesse contexto, requerer mudanças na estrutura objetiva da sociedade passa por revelar essa estrutura, trazer luz aos lugares sociais, às marginalizações, aos subempregos e às demandas que muitas vezes são silenciadas pela ausência dos corpos interessados nas reivindicações. Esses grupos ausentes, portanto, “acabam não sendo beneficiários de políticas importantes, estando mais apartados ainda, de serem aqueles que pensam tais políticas” (Ribeiro, 2021, p. 40).

Godinho e Silveira (2004) indicam que as políticas públicas que objetivam a igualdade de gênero devem ampliar as condições de emancipação pessoal e autossustentação das mulheres, de algum modo interrompendo a dependência e a submissão da mulher. Até porque essa dependência e submissão levam a outras problemáticas além da financeira, como a dependência emocional e à violência doméstica. Ademais, ampliar os instrumentos sociais, principalmente os que interferem nas atividades domésticas.

Mesmo existindo secretarias para a execução de políticas públicas para as mulheres, ainda não é suficiente para desmaterializar a desigualdade de gênero. Oliveira (2013) entende que é fundamental incluir no ensino formal a temá-

³ A mesma pesquisa, “desenvolvida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de 2016” demonstra ainda que “39% das mulheres negras estão inseridas em relações precárias de trabalho, seguidas pelos homens negros (31,6%), mulheres brancas (26,9%) e homens brancos (20,6%). Ainda segundo a pesquisa, mulheres negras eram o maior contingente de pessoas desempregadas e no trabalho doméstico” (Ribeiro, 2021, p. 40).

tica da igualdade de gênero, reconhecer as diferenças entre homens e mulheres e suas consequências em resultados de políticas, identificar que os papéis de gênero são múltiplos no âmbito familiar, no mercado de trabalho e na sociedade. Ademais, é necessário acabar com projetos que reforçam os papéis tradicionais das mulheres, desconstruindo também a representação da mulher negra e das mulheres transexuais, que são constantemente inferiorizadas e agredidas em sua dignidade, o que as empurra para as margens, para o subemprego e, ainda, à solidão.

A igualdade de gênero é indispensável para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que integram uma agenda adotada durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável em 2015. Essa agenda consiste em 17 objetivos e 169 metas a serem atingidos até 2030, dentre os quais se encontra a igualdade de gênero. Os ODS demonstram a ambição da nova Agenda Universal. Elas se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que esses não conseguiram alcançar. Buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres. Eles são integrados e indivisíveis e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. Os objetivos e metas estimularão a ação para os próximos 15 anos em áreas de importância para a humanidade (Agenda 2030).

O ODS 5 busca alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres, por meio de algumas metas, como, por exemplo, acabar com todas as formas de discriminação, eliminar todas as formas de violência, valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, garantir a participação das mulheres na vida política, econômica e pública, assegurar o acesso universal à saúde sexual, aumentar o uso de tecnologias de base, fortalecer a legislação aplicável para

a promoção da igualdade de gênero, dentre outras (Agenda 2030). Entretanto, o ranking de gênero de 2019, das Medidas Igualitárias 2030, estima que nenhum país no mundo terá alcançado a igualdade entre os gêneros até 2030. Dos 193 países que adotaram os ODS's, 129 foram avaliados no ranking de 2019 com notas de 0 a 100, atribuídas de acordo com o avanço em cada um dos fatores cobrado. Apenas 21 países conseguiram uma pontuação acima de 80. O Brasil ocupou a 77ª posição (Lopes, 2020).

Violência simbólica e condição da mulher na contemporaneidade

As mudanças na legislação e o advento da Constituição operaram mudanças formais na situação jurídica da mulher. Entretanto, a sua situação concreta na sociedade continua sendo de vulnerabilidade, sobretudo se observarmos as mulheres negras e transexuais. Assim, neste segundo momento do texto, será explorado o conceito de violência simbólica presente no pensamento de Pierre Bourdieu, com a finalidade de olhar para a sociedade de um ponto de vista sociológico, compreendendo as complexidades do todo social e as relações que se estabelecem a partir de uma estrutura objetiva de sociedade, que é também produtora de subjetividades, marcada pelo racismo e pelo machismo.

Refletir acerca da condição da mulher na contemporaneidade, para além do que está posto na legislação, requer um primeiro passo em direção à história, ou seja, é preciso partir dos “mecanismos históricos responsáveis pela *des-historização* e *eternização* das estruturas da divisão sexual e dos princípios de divisão correspondentes” (Bourdieu, 2012, p. 8). Nesse sentido, é fundamental olhar para a história e desconstruir a ideia de que “foi sempre assim”, desnaturalizando os lugares e papéis sociais construídos e atribuídos socialmente. Nesse momento, a memória apresenta um papel fundamental,

o de demonstrar que nem sempre foi assim, que a sociedade em que vivemos hoje é produto de processos históricos, de continuidade e rupturas. Portanto, ao falarmos em lugares sociais, desigualdade de gênero, raça e classe, não estamos falando de algo imanente.

A dominação masculina, entendida como resultado da violência simbólica, daquela “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas” (Bourdieu, 2012 p. 12) se dá para além das relações que se estabelecem no âmbito privado do lar, a dominação e a violência simbólica penetram as instituições e o Estado de tal forma a serem internalizadas e reproduzidas por ele. O androcentrismo foi construído e normalizado. Pode-se atribuir ao Estado, às estruturas sociais, à escola, à academia, à família um contributo à essa naturalização do domínio. Assim parece, pois essas instâncias citadas são de perpetuação de poder e de naturalização das desigualdades.

Foi mencionado o fato de que os lares monoparentais são constituídos essencialmente por mulheres, as quais, em sua maioria, são mulheres negras. É preciso observar, nesse sentido, que não há uma sequer palavra no Código Civil sobre lares monoparentais, ou seja, há um silenciamento acerca de uma condição social e jurídica que afeta, em grande maioria, mulheres. É também isso uma forma de violência, a supressão de um problema pelo silenciamento. Além disso, semelhante à lógica neoliberal que é insidiosa e penetra os espaços como uma forma de racionalidade, a dominação masculina e o racismo se diluem no tecido social a partir da sua dimensão sutil e discreta. Essa diluição, na medida que os naturaliza, constitui subjetividades. Por isso, não raras vezes, mulheres são reduzidas ao trabalho doméstico, à maternidade, aos papéis que lhes são atribuídos socialmente. Mais ainda do que isso, não raras vezes vemos mulheres negras em momentos de lazer sendo confundidas com atendentes de lojas ou profissionais

de limpeza, por exemplo. Cabe observar, portanto, que essas questões possuem uma dimensão simbólica fundamental, que é a do lugar social. Com isso, temos que há uma representação social da mulher, ou seja, estereótipos que são reforçados cotidianamente.

A violência simbólica pode estar atrelada a outros tipos de violência, podendo inclusive ser vinculada à agressão física. Pensemos no conhecido ciclo da violência doméstica, dos quais as maiores vítimas são também mulheres. Ora, nesse tipo de violência, que perdura no tempo, a dimensão simbólica é fundamental, porque é por meio dela que a vítima se sente permanentemente ligada ao agressor. Nesse caso, a violência simbólica é atrelada ao abuso psicológico e pode anteceder a violência física, num movimento constante, que alterna entre o aumento da tensão, momentos de fúria e momentos conhecidos como “lua de mel”. O caráter insidioso desse tipo de violência é fundamental, porque sem a possibilidade de afetividade ou de algum vínculo positivo, o abuso não se concretiza. Os bons momentos precisam existir para causar confusão psicológica frente à agressão e à violência. Por isso, muitas vezes, as vítimas não conseguem reconhecer o abuso, se perdem em meio à violência simbólica e acabam atribuindo a culpa a si mesmas.

Nesse sentido, há uma naturalização da violência, que, por consequência, naturaliza a sujeição da mulher. Com isso, a dominação do homem é explicitada. Para Bourdieu (2012), a mulher compreende a dominação de modo inconsciente. Como se percebe, há uma dualidade – o masculino, como o sujeito; o feminino objetificado. No âmbito familiar, isso se expressa de formas variadas, desde a violência doméstica anteriormente mencionada, até formas mais sutis de subserviência. Ocorre que com a representação da mulher e o lugar social que lhe é atribuído, consciente e inconscientemente, desde a mais tenra idade, os estereótipos são incitados e re-

produzidos. Com as novas gerações e o acesso massificado à informação estas configurações vêm sendo alteradas, porém, não podemos recair na ingenuidade de considerar que este movimento seja generalizado. Mais uma vez é fundamental reforçar o poder do contexto na formação da subjetividade e das perspectivas de mundo, assim, a interferência do contexto religioso, social, cultural e familiar na constituição desses estereótipos e representações é muito forte.

As relações de dominação que se encadeiam na História (Lazdan *et al*, 2014) apontam que a socialização advém de uma ordem masculina. Nessa linha, a sujeição é interligada com uma compreensão de poder, que acaba por indicar um caminho para se subordinar.

|| Considerações finais

Na contemporaneidade, as mulheres têm ocupado cada vez mais os espaços que antes lhes eram negados. As estruturas objetivas da sociedade, nesse sentido, têm sofrido alterações. Assim, com relação ao passado, a ausência das mulheres em espaços de poder e representatividade tem diminuído. Mas, retomando alguns pontos mencionados anteriormente, não cabe falar da condição da mulher de forma homogênea, posto que dentro desse grupo há ainda as mulheres transexuais, negras e com deficiência, as quais ainda permanecem ausentes, denunciando uma estrutura perversa e marcada pela hierarquia. Souza (2021, p. 42) diz que:

apenas os mais aptos entre os representantes das minorias oprimidas ganham possibilidades de inclusão. Dito de outro modo: como é a socialização de classe que decide previamente as chances dos indivíduos no processo de classificação social, serão sempre os membros já pré-selecionados entre as minorias oprimidas os que terão acesso às novas chances.

Ainda que as estruturas objetivas apresentem a presença de mulheres e, nos casos de maior prestígio social, mulheres

brancas e privilegiadas, a dimensão subjetiva do imaginário social caminha a passos lentos. Com isso, evidencia-se que, mesmo mulheres bem-sucedidas e desenvolvidas profissionalmente, não estão livres da violência simbólica ou, ainda, de violências mais explícitas, seja no ambiente de trabalho, seja no ambiente doméstico.

O fato é que muitas mulheres seguem sendo violentadas cotidianamente em seus lares. Trata-se de um “sofrimento cuidadosamente silenciado, tornado privado, que não interessa a ninguém, que não parece merecedor do interesse público” (Souza, 2021, p. 30). Ainda que as medidas jurídicas existam, elas não são efetivas na prática, nem com relação à assistência, nem com relação à prevenção. Em uma perspectiva macro e formal, a legislação está posta para amparar as mulheres. Na perspectiva das microrrelações, quando, por exemplo, a mulher busca amparo em uma delegacia, o sofrimento e as violações do direito são considerados pertinentes à esfera privada do lar. Na prática, portanto, prevarica-se a responsabilidade pública.

Não raras vezes ouvimos discursos que culpabilizam as vítimas pela violência que sofrem. Num contexto neoliberal, a lógica vigente é a de que “é necessário sempre culpar individualmente a vítima pelo fracasso socialmente construído” (Souza, 2021, p. 33). São discursos a-históricos, que não reconhecem as influências do passado com relação ao presente. É daí que surgem também os discursos meritocráticos, que colocam o sujeito como único responsável pelo lugar social que ocupa. De acordo com Bento (2022, p. 21), estes discursos “partem de uma ideia falsa para chegar a uma conclusão igualmente falsa”.

Por fim, não há como falar sobre a condição da mulher contemporânea sem considerar o trabalho de cuidado não remunerado, aqueles serviços desempenhados na invisibilidade do lar. Na grande maioria dos casos, esses trabalhos

são operados por mulheres que cuidam dos filhos, do marido, dos pais. Se olharmos criticamente para a questão, podemos observar também aqui uma espécie de violência simbólica, posto que na invisibilidade das tarefas desenvolvidas, há a invisibilidade do trabalho e a naturalização da mulher nessas atividades, como um não-trabalho, como consequência do ser-mulher.

Esse é um tema social e jurídico. O cuidado do lar, ao não ser remunerado, prende a mulher em uma situação de dependência e impossibilita sua emancipação. O discurso meritocrático do esforço, que olha para o sujeito dissociado do contexto em que vive, não contempla os esforços operados por essas mulheres e nem a posição que ocupam diante da atividade que exercem. Trata-se de um trabalho fundamental à sociedade que, estando na base da pirâmide, de certa forma, a sustenta. Nesse sentido, ainda que não remunerado, o trabalho do cuidado tem um preço, que é pago com o tempo, com a autoestima e com a vida de mulheres, as quais se veem reduzidas às atividades que desempenham. Na prosa de Eduardo Galeano (1998, p. 65): “fazia de tudo, a troco de nada”.

Referências

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos Todos Feministas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

AGENDA 2030. **Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/5/>. Acesso em: 20 set. 2023.

BALESTRO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina. **Revista CEJ**, Brasília, n. 66, p. 44-49, maio/ago. 2015.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Nações Unidas Brasil. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: Igualdade de Gênero**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 05 maio 2022.

CONCEIÇÃO, Cidia Dayara Vieira Silva da; PINTO, Bruna Laís Silva; SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico como instrumento de ruptura com o direito patriarcal. **Interfaces Científicas** – Direito, Aracaju, v. 7, ed. 3, p. 93-104, jul. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivim, 2021.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e Políticas Públicas. **Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 360, p. 47-72, jan./abr. 2004.

FERDINAND, Malcom. **Uma ecologia decolonial**. Pensar a partir do mundo caribenho. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

GALEANO, Eduardo. **Mulheres**. Porto Alegre: L&PM, 1998.

GAZELE, Catarina Cecin. **Estudo da mulher casada: uma história dos direitos humanos das mulheres no Brasil**. 2005. 195 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2005.

GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da (org.). **Políticas públicas e igualdade de gênero**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2021.

LAZDAN, Alessandra Munho; REINA, Fábio Tadeu; MUZZETI, Luci Regina; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. A dominação masculina de Pierre Bourdieu: críticas e reflexões a partir da psicologia analítica. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 9, n. 2, p. 470-487, 2014.

LOPES, Tatiane Oliveira. **Direitos e Conquistas das Mulheres e os desafios para a concretização da Igualdade de Gênero**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020.

- MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2015.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade humana. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- OLIVEIRA, Eleonora Menicucci de. **Dez anos de políticas para mulheres: avanços e desafios**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Introdução do direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- RIBEIRO, Djamilá. **Lugar de Fala**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.
- SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil. 2021.
- SWAIN, Tania Navarro, *et al.* **Pequena introdução aos feminismos**. Brasília: CEAD, FUB, 2011.

3. O estatuto jurídico das famílias monoparentais

Tuâni Angeli

|| Considerações iniciais

O problema de pesquisa desse artigo é verificar a efetividade da aplicação do art. 226 da Constituição Federal (CF) no lar monoparental feminino. Mesmo sendo introduzida pela CF, o instituto de família monoparental não foi inserido no Código Civil (CC), que tinha como objetivo adequar a legislação civil às regras da Constituição Cidadã. Dessa forma, resta clara a necessidade de debater e entender com maior profundidade a composição desse tipo de família, sendo majoritariamente formada pela genitora e o(s) filho(s) – o que justifica o enfoque à monoparentalidade feminina. A lacuna deixada pelo CC pretende ser analisada nesse trabalho, já que o amparo de lei e de políticas públicas para essas famílias podem ser fatores importantes para garantir a sua funcionalidade e, sobretudo, a sua dignidade.

Segundo o IBGE, 56,9% das pessoas que estão abaixo da linha da pobreza vivem numa família monoparental (IBGE, 2018). Esse fato deixa latente a necessidade do debate da família monoparental com recorte social – daí a feminização da pobreza, já que apenas 3,3% dos arranjos familiares monoparentais têm homens responsáveis por essa família. Assim, torna-se necessário o debate acerca das políticas públicas disponíveis, hoje, para essas famílias. Sabe-se que as políticas públicas de combate à pobreza fazem abordagens e políticas

públicas importantes, mas tornam-se insuficientes devido à realidade das mulheres chefes de família.

A família monoparental tem particularidades que merecem especial atenção do poder judiciário. Dessa forma, a guarda compartilhada se mostra uma importante aliada, especialmente para a genitora. Por ter maiores dificuldades sociais, resultantes da cultura machista e pelo machismo estrutural, esse tipo de guarda pode possibilitar uma divisão mais justa nas tarefas referentes à(s) criança(s), tornando possível a inserção da mulher no mercado de trabalho, por exemplo.

Assim, os objetivos desse trabalho são, de uma forma geral, discutir a monoparentalidade, com viés de gênero e classe, e o estatuto jurídico da monoparentalidade. E especificamente: compreender os tipos de arranjos familiares possíveis no direito brasileiro, bem como seu reconhecimento jurídico; caracterizar o lar monoparental, dando ênfase à monoparentalidade feminina; refletir sobre as possibilidades de garantia do lar monoparental com vistas a torná-lo funcional à ordem jurídica.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica de doutrinas das áreas do direito civil, direito processual civil e direito de família. Também foram analisados artigos sobre a monoparentalidade feminina, guarda e políticas públicas. Trará um estudo sobre políticas públicas com enfoque no lar monoparental feminino, com o intuito de observar a efetividade dessas políticas para esse tipo de arranjo familiar. Além disso, fará uma análise acerca do art. 226 da CF, abordando o contexto histórico e a situação fática.

|| Cláusula geral de inclusão das famílias

O advento da CF/88 foi um passo importante para a superação de conceitos de família limitados a uma sociedade

patriarcal. Em que pese ter abstraído bastante do patriarcalismo – por ser uma construção cultural e de interesses do sistema econômico vigente, e por ter sido discutida por anos e anos antes de sua promulgação – conseguiu incluir, em seu texto, os diversos tipos de família que, mesmo que sempre tenham existido, não tinham reconhecimento e amparo jurídico.

A partir disso, foi possível garantir que o afeto prevalecesse como norteador das relações e que o instituto social, chamado família, tão valioso para a formação psíquica dos seres humanos, deixasse de ter caráter estritamente patrimonialista, sendo essa hipótese uma opção e, não mais, uma obrigação.

Antes da promulgação da CF, todas as famílias que não eram constituídas pela mãe, o pai e a prole, não estavam incluídas na tutela jurisdicional. Tampouco os filhos havidos fora do casamento. Esses eram vistos como bastardos e não tinham direito sucessório algum. Desde o advento da CF/88, a estrutura jurídica brasileira vem passando por adaptação dos paradigmas anteriormente estabelecidos para uma nova realidade sociojurídica, que ocasionou mudanças importantes também no Direito Civil (Costa; Simões, 2011).

A CF ampliou a moldagem da família, enfatizou seu espírito igualitário, ressaltou a paternidade responsável e os direitos de todos os filhos, diminuindo a ideia da superioridade masculina e hierarquização do matrimônio (Viana, 2016).

A superação da constituição da família legítima apenas pelo matrimônio e a ampliação legislativa com previsão de outras entidades familiares, como união estável e família monoparental, dando tutela jurídica a essas famílias, retrataram antigos anseios sociais que impunham intervenções do Poder Judiciário para a produção de efeitos jurídicos de ordem pessoal e patrimonial. A adaptação do que era clamado

pela realidade fática e os princípios emanados pela CF foram imprescindíveis para a consagração do Estado Democrático de Direito, baseados na dignidade humana e solidariedade (Costa; Simões, 2011).

Assim, pode-se afirmar que é na CF que se extrai o argumento para aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, visto que, em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, prevê e assegura o livre exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça (Pereira, 2006).

Com o afeto norteador das relações, e com a possibilidade de as pessoas validarem o afeto como pilar das relações, foram surgindo várias composições familiares no ordenamento jurídico, e que serão analisadas a seguir:

Casamento: pode-se conceituar o casamento como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo comum entre os cônjuges de constituir família e baseada em vínculo afetivo (Tartuce, 2024). É vínculo jurídico entre homem e mulher que visa o auxílio recíproco material e espiritual, de modo que haja, entre os dois, integração fisiopsíquica (Diniz, 2023).

União Estável: essa composição, embora exista há muito tempo, só teve reconhecimento jurídico após a CF. Surgiu para dar o devido amparo jurídico à união daqueles casais que optam por viver juntos e não contrair matrimônio. Não existe tempo certo para o reconhecimento dessa união, basta que tenha estabilidade e durabilidade (Fernandes, 2015).

União homoafetiva: por total preconceito, a CF conferiu, expressamente, juridicidade às uniões estáveis apenas entre um homem e uma mulher. Para todas as relações que têm por base o afeto, deve-se conferir o status de família (Dias, 2011).

Famílias pluriparentais ou recomposta: são as chamadas família mosaico. Aquelas que são constituídas de um casal

onde um ou ambos os seus integrantes têm filhos de relacionamentos anteriores.

Família anaparental: esse modelo familiar se dá pela convivência entre parentes e não parentes, que tenham uma identidade ou um propósito. A doutrina traz um tradicional exemplo de duas irmãs que coabitam e amealham patrimônio, dissociando-se de sua família de origem. Quando uma delas morre, não caberia a meação de patrimônio com os herdeiros necessários, a solução que mais se aproxima de um ideal de justiça seria conceder à irmã com quem a falecida coabitou durante considerável tempo, os mesmos direitos cedidos à um cônjuge (Fernandes, 2015).

Família unipessoal: é a família de si mesmo (Fernandes, 2015). Trata-se da pessoa que decide viver sozinha. A pessoa que é solteira por assim querer. Também se enquadram aqui a pessoa viúva ou divorciada que não tem filhos que coabitam com ele.

Esse tipo de família pode ser um caminho para a monoparentalidade, seja por viuvez, divórcio ou, ainda, por escolha. Isso por quê, em todas as possibilidades, pode haver filhos oriundos da relação até então constituída. No caso da pessoa que decide pela família unipessoal, pode, em algum momento da vida, ter filhos sem ter um(a) companheiro(a).

A promulgação da CF impulsionou mudanças importantes na esfera cível. Era preciso que o princípio da dignidade humana pairasse sobre o modelo patrimonialista do CC/16. O CC/02 consagra importantes mudanças no Direito de Família. A igualdade entre os cônjuges pode ser citada como um grande avanço, visto que, historicamente, nos códigos anteriores, as mulheres sempre cumpriram papel de submissão aos homens.

Entretanto, ainda assim, o caráter patrimonialista impera no Código Civil de 2002. A tutela específica para as constitui-

ções familiares foi insuficiente, tratando o tema de maneira superficial, sem a garantia de direitos dos diversos tipos de família. Dentre as famílias não contempladas pelo Código Civil de 2002, está a família monoparental. Formada por um dos genitores e o(s) filho(s), esse arranjo familiar existe em um número bastante representativo em nosso país e, no entanto, não é objeto de legislação específica, como será abordado no próximo capítulo.

Lar monoparental e seu contexto jurídico no direito brasileiro

Sabe-se que a família monoparental se configura quando a pessoa está sem cônjuge ou companheiro(a) e vive com uma ou mais crianças (Leite, 2003). A expressão monoparentalidade acaba por negar a família e evidenciar sua disfuncionalidade. Assim, o termo mais adequado para caracterizar seria o lar monoparental. No entanto, a terminologia usada é família monoparental (Fernandes, 2015).

A monoparentalidade, então, pode ser paternal (formada pelo pai e os descendentes) ou maternal (formada pela mãe e os descendentes). Será voluntária quando, conscientemente, o pai ou a mãe opta por esse tipo de família, e involuntária quando as circunstâncias da vida indicarem o estado de monoparentalidade (divórcio, viuvez, etc.). Também pode ser natural quando a criança é filha biológica de seus pais, e civil quando se der por adoção. Há também a classificação por número de geração que separa seus membros, sendo de primeiro grau quando formada por pai ou mãe e a criança, de segundo grau quando por avô ou avó e o neto, e assim sucessivamente (Fernandes, 2015).

Não há mensuração de idade para os membros dessas famílias, subentendendo-se a sua dissolução com a maioria dos filhos (Fernandes, 2015). Então, nesse sentido parece ser descabida a proposição de alguma parte da doutrina que

determina que um lar monoparental deixe de ter o olhar do direito por ocasião da maioria de um de seus membros. Seria uma injustiça, pois, enquanto essa família estiver estruturada dessa forma, precisará ser tutelada pelo direito, a fim de que seja garantida sua funcionalidade.

A monoparentalidade pode se dar por diversos fatores. A morte de um dos genitores resultando na viuvez, a separação de corpos, de fato, ou o divórcio dos pais resultam em monoparentalidade involuntária. A adoção por pessoa solteira e a fecundação homóloga resultam na monoparentalidade voluntária. Ainda que não haja a devida proteção de lei para essas famílias, elas continuam sendo dignas de um olhar especial, uma vez que geram efeitos que merecem ser tutelados pelo direito (Dias, 2011).

Mesmo com o advento da CF/88 e o reconhecimento da família monoparental, o CC atual não se preocupou com essa modalidade de família. Em 2007, orientado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), protocolou-se no Congresso Nacional o Projeto nº 2.285/2007, que versa sobre o Estatuto das Famílias. Esse Projeto, uma vez aprovado, irá romper os paradigmas da família patriarcal, ainda presentes no CC. O referido código se absteve de reger ou, sequer, incluir várias modalidades de família fora do casamento (Venosa, 2021).

Após analisadas as causas da monoparentalidade, é importante a verificação da estruturação da relação pais-filhos com a constituição dessa família monoparental. Existem direitos e deveres que se constituem a partir disso, tanto para o progenitor obtentor da guarda, quanto para aquele que se afasta (Costa, 2002).

O divórcio e a separação são fontes importantes da monoparentalidade (Costa, 2002). Não é a ruptura que provoca grandes mudanças na relação jurídica entre o filho e os pais, pois a filiação será sempre a mesma. A consequência da rup-

tura do vínculo matrimonial e a interrupção da coabitação é que estabelecem uma nova relação entre pai e filho. Já a mãe, obtentora da guarda, manterá vínculo próximo ao filho – é o que se presume (Leite, 2003).

Existe, também, a possibilidade de o juiz atribuir a guarda a um terceiro, se entender que os filhos não devem ficar sob a responsabilidade dos genitores. Nesse caso, serão privados da autoridade parental (Costa, 2002), ou seja, perderão o poder familiar.

O Código Civil regula a extinção, a suspensão e a perda do poder familiar. As hipóteses de extinção estão expressas no art. 1635 do CC, e são: (a) pela morte do pais ou dos filhos; (b) pela emancipação; (c) pela maioridade; (d) pela adoção; (e) por decisão judicial, na forma do art. 1.638.

O conceito de guarda unilateral tem sido vencido na legislação brasileira. A doutrina e a jurisprudência tendem a encontrar na guarda compartilhada, sempre que possível, a alternativa viável de equalização das responsabilidades entre os genitores, ou responsáveis pela criança.

O CC brasileiro estabelece aos genitores responsabilidades de guarda, educação e sustento dos filhos. Na família monoparental essas responsabilidades passam a ser de um único genitor. Na prática, esses deveres ficam imputados ao genitor que mantém a guarda, uma vez que sua relação com os filhos é mais próxima – daí a coerência que esse genitor lhe forneça a educação, o sustento e a guarda apropriados, sem a interferência do genitor distante.

Em alguns casos, essa decisão deve ser revista, em decorrência da manutenção da guarda ficar a cargo da mulher na maioria das vezes – as mulheres têm dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, sofrem diminuição de renda e acabam por ir morar com outros parentes (Costa, 2002).

Mesmo que existam meios judiciais da genitora requerer o cumprimento da obrigação de pagar alimentos do genitor, essa medida não se mostra totalmente eficaz. Primeiro, porque não é possível que essa cobrança se dê na esfera das responsabilidades afetivas e práticas da vida da criança. Afinal de contas, não é possível obrigar alguém a amar outrem. Depois, pela dificuldade em provar a renda do genitor nos casos em que ele omite patrimônio justamente para não se responsabilizar financeiramente por esse filho. A burocracia desse procedimento e a necessidade de da mãe prover esse lar acabam, muitas vezes, por resultar na abdicação de um direito que não deveria precisar ser reivindicado.

As regras de direito de família aplicadas às famílias monoparentais são as regras comuns, especialmente as que dizem respeito à filiação e ao poder familiar. Mas direito atribui uma série de efeitos jurídicos para as famílias monoparentais, como os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos (Fernandes, 2015). Segundo Leite (2003), esses efeitos são: administração dos bens dos filhos, responsabilidade civil, dever de visita, dever de fiscalização e dever de alimentos.

Apesar de existir desde a colonização, a família monoparental nunca foi tema de estudos aprofundados e, até o advento da CF/88, não tinha respaldo jurídico. Esse fato se deve à discriminação, desigualdade e marginalidade com que sempre foi tratado esse modelo familiar (Lacerda, 2006). A existência de famílias monoparentais foi ocultada pela padronização familiar no Brasil, onde o modelo nuclear foi cultivado ao longo do tempo. Assim, o que há de novo nesse contexto é a expansão desse tipo de família nas camadas médias brasileiras – fato esse que vem se chocando com o modelo imposto nessa classe social, onde ainda há uma hierarquização dos papéis e responsabilidades na família, atribuindo aos homens e aos de maior idade poderes dentro do grupo familiar (Macedo, 2008).

Ainda que existam todos esses tipos de família monoparental, aquelas formadas por mães solteiras são as mais comuns (Leite, 2003). Essa situação é agravada pela discriminação social, levando em consideração que o maior número delas é de baixa renda, tem pouca escolaridade e falta de qualificação profissional (Santos; Santos, 2008).

Situações fáticas dos lares monoparentais e a feminização da pobreza

Existem diversos fatores que resultam na monoparentalidade. Fato é que o abandono paterno é gritante no Brasil. Hoje, mais de 5,5 milhões de crianças não têm registro do pai na certidão de nascimento. Isso se dá por fatores culturais de responsabilização das mulheres pelos cuidados com os filhos, por falta de força legislativa rígida e pela estruturação patriarcal de nossa sociedade (Pereira, 2021).

No Brasil, a organização das famílias vem sofrendo uma série de alterações, aumentando, consideravelmente, o modelo familiar que é chefiado pela mulher – a monoparentalidade feminina (IBGE, 2024). Embora haja recorrência desse tipo de família em todas as camadas sociais, o impacto nas famílias de baixa renda torna-as frágeis e acarreta consequências sociais e jurídicas (Lacerda, 2006).

Conforme a PNAD divulgada em 2009, as famílias monoparentais femininas representam 16% da população brasileira. Em que pese haver um avanço social na igualdade de gênero, há, ainda, uma disparidade considerável na diferença salarial entre homens e mulheres – e a monoparentalidade feminina pode ser um agravante (Babiuk, 2014).

Pesquisas de campo apontam que grande parte das famílias em situação de vulnerabilidade social são chefiadas por mulheres solteiras, separadas e viúvas, sendo 47% dos

grupos monoparentais chefiados por mulheres e somente 1% chefiados por homens (Carvalho, 1998; Vitale; Acosta; 2010).

Fernandes (2015) esclarece que as famílias monoparentais geram efeitos jurídicos, mas também geram efeitos econômicos muito sérios como, por exemplo, a desqualificação das mães para o mercado de trabalho, uma vez que elas são as únicas responsáveis pelo cuidado com os filhos.

Essas mulheres estão mais expostas às situações de vulnerabilidade econômica, visto que são as únicas responsáveis pelas atividades domésticas de um grupo familiar, ocupam postos de trabalho inferiores aos postos ocupados por homens e, conseqüentemente, não são bem remuneradas, não têm mobilidade social nas atividades femininas e disputam deslealmente o mercado de trabalho (Carvalho, 1998).

Toda essa matriz cultural dominante evidencia que ainda são cultivados modelos de maternagem e paternagem, em que a ética do cuidado é supervalorizada, responsabilizando a mãe pelos cuidados com o filho. Sendo assim, as questões de gênero nortearão a definição identitária primeira desse grupo: primeiro mulher e, depois, chefe de família. Aliás, tornam-se chefes de família porque são mães, dentro de um contexto social que tem um modelo de maternidade construído, baseado na sobrecarregada responsabilidade parental feminina (Macedo, 2008).

O conceito de feminização da pobreza foi introduzido por Pearce em *The Feminization of Poverty: Women, Work and Welfare* (1978) (Araújo; Casaca, 2021) e está ligada à ideia de “nova pobreza”, relacionada com a chefia da mulher e sua inserção no mercado de trabalho ou, ainda, articulada com efeitos específicos das políticas econômicas de corte neoliberal sobre a vida e o trabalho das mulheres. Existem grupos de mulheres vulneráveis ao empobrecimento, a exemplo das

mulheres negras e indígenas, lésbicas, mães solteiras, entre outros (Silveira; Silva, 2013).

Assim, a feminização da pobreza tem sido atribuída a lares monoparentais femininos (Novellino, 2004). A literatura feminista mostra esse aumento por duas condições que, combinadas, resultam em desigualdade no mercado de trabalho e menores rendimentos para as mulheres (Pressman, 2003):

a) Maior encargo familiar das mulheres após o divórcio e decorrentes impactos na sua vida profissional: às mulheres sempre se atribui responsabilidade de cuidado com o lar, com a prole e com o próprio marido. Com as mudanças ocorridas na composição das famílias brasileiras, devido à luta feminista por igualdade de gênero, as mulheres passaram a ter maior independência financeira com a conquista do trabalho remunerado.

Ocorre que a concepção patriarcal de que o cuidado com os filhos deve ser atribuído às mulheres acaba por prejudicar sua disponibilidade para o trabalho formal. Como consequência, há maior vulnerabilidade feminina no subemprego, refletindo, consideravelmente, na renda mensal dessas famílias. Aí, na família monoparental chefiada pela mãe, a renda mensal para subsistência daquela família é consideravelmente prejudicada.

b) A segregação ocupacional por gênero no mercado de trabalho: o salário das mulheres é menor que o salário dos homens, ainda que, muitas vezes, exerçam a mesma função e tenham a mesma qualificação. Às mulheres, de uma forma geral, são confiados cargos que não exijam grande esforço físico e até mesmo intelectual. Aos homens, majoritariamente, são atribuídos cargos de confiança e prestígio. A pobreza entre as mulheres poderia ter redução de 20-25% caso as mulheres fossem mais bem remuneradas (Pressman, 2003).

Cabe aqui ressaltar que, nas sociedades modernas, a definição de pobreza não é absoluta – está ligada à distribuição de renda. Alguns elementos são comuns à pobreza entre homens e mulheres, mas, alguns aspectos, atingem diretamente às mulheres, como a posição que ocupam nas relações sociais e a divisão sexual do trabalho (Silveira; Silva, 2013).

As lutas e pautas feministas abordam com veemência a divisão sexual no mercado de trabalho, com o objetivo de promover a igualdade de gênero. Uma nova e importante estratégia é direcionar as políticas públicas para as mulheres, cumprindo o papel de transversalidade dessas políticas – o recorte de gênero deve estar presente nas políticas apresentadas pelo Estado (Carvalho; Mazzardo, 2018).

A fim de que a mulher possa adquirir autonomia econômica, as políticas públicas de gênero deverão enfatizar seus objetivos em projetos que gerem emprego e renda e, concomitantemente, auxiliie as mulheres com relação a seus filhos, buscando a criação de creches, restaurantes coletivos, entre outros meios de possibilitar a expansão das mulheres mães no mercado de trabalho. Assim, é possível ter avanço no âmbito econômico (Silveira, 2003).

Há de se pensar, também, na guarda compartilhada como possibilidade jurídica de não sobrecarregar as famílias monoparentais femininas. Se é verdade que as mulheres sofrem sérias desvantagens comparado aos homens, em todos os âmbitos, a responsabilização dos homens no que diz respeito aos filhos deve ser exigida – sempre que possível.

|| Garantias em torno do lar monoparental

Alguns fatores podem ser determinantes no destino que terá a família monoparental, especialmente aquela chefiada por mulheres. A maioria das mulheres mães chefes de família, encontram dificuldade de prover o sustento do lar, conside-

rando o número absurdo de pais que simplesmente se eximem da responsabilidade, outros que acham que é suficiente pagar um valor baixíssimo de pensão alimentícia – infelizmente tutelada pelo judiciário – e, outros, desaparecem, sequer constam seus nomes na certidão de nascimento dos filhos.

Assim, o papel do Estado pode ser determinante na formação da prole dessa família e, até mesmo, na dignidade mínima de sobrevivência que terá. Também desenvolve papel central na inserção dessas mães ao mercado de trabalho, uma vez que a sociedade, ainda estruturalmente machista e patriarcal, não olha para essas mulheres com o devido cuidado.

Para que seja possível compreender a importância das políticas públicas, devemos considerar o meio em que essas famílias vivem. Muitas vezes, o meio limita a capacidade das pessoas de se desenvolverem. Aqueles que são privados de possibilidades, podem não desenvolver sua capacidade máxima por se considerarem satisfeitos com o que têm – afinal, jamais conheceram outra realidade. Dito isso, pode-se afirmar que a obtenção de recursos interfere na capacidade de desenvolvimento das pessoas. Nesse sentido, o crescimento econômico deve ser o meio e não a finalidade das políticas públicas (Fukuda-Parr, 2003; Robeyns, 2003; Belchior; Novellino, 2008).

A sensibilidade ao realizar a abordagem das capacidades, permite entender as restrições sociais que definem o papel das mulheres em sociedade, abrangendo seus direitos humanos, sociais e políticos – a alienação desses direitos torna as mulheres mais vulneráveis, inclusive financeiramente (Robeyns, 2003; Perrons, 2015).

A política de assistência social no Brasil, durante o século XX até o término do regime da ditadura (1964-1984) resumiu-se à concessão de benefícios exclusivos a trabalhadores com filhos (Bichir, 2010). Com a redemocratização, a CF propôs

que os direitos humanos e a expansão e universalização do sistema de provisões sociais e serviços fossem garantidos (Both; Pinheiro, 2017). Porém, as políticas de ajuste econômico priorizadas a seguir travancaram as políticas sociais e ocasionaram maiores níveis de precarização, desigualdade social e pobreza (Garcia, 2019).

No final da década de 1990, surgiram iniciativas para realizar correções nas distorções sociais e garantir rendimento mínimo e acesso a serviços à população pobre: concessão federal de apoio financeiro a municípios específicos para serem destinados às famílias de baixo rendimento, universalizada em 2001, e implementação de uma rede de proteção social a grupos vulneráveis, como crianças em situação de trabalho, idosos, portadores de deficiências e trabalhadores rurais (Bichir, 2010; Garcia, 2019). Contudo, a assistência social evoluiu de forma descentralizada e descoordenada, com ações fragmentadas e sob quase nenhuma fiscalização e interação entre esferas governamentais (Garcia; 2019). Assim, em 2001, surge o Cadastro Único, para que fosse possível identificar e caracterizar socioeconomicamente as famílias de baixo rendimento (Brasil, 2016).

Os indicadores socioeconômicos alteram-se completamente no governo do então presidente Lula (2003-2010). Nesse período, expandiu-se e consolidou-se o sistema de assistência, e o Cadastro Único foi aprimorado, fator fundamental para a ampliação dos benefícios sociais (Brasil, 2016).

O Programa Bolsa Família, criado em 2003 pelo governo federal, visa a transferência de rendimento a famílias em situação de pobreza a partir da unificação de ações provenientes da gestão anterior e protagoniza a doção de políticas sociais direcionadas. Essas políticas são orientadas pelo princípio da equidade e visam suprir carências severas de parcela da população e viabilizar seu acesso a serviços (Bichir, 2010). Esse programa teve um impacto significativo nos lares mono-

parentais femininos, pois prioriza o recebimento do benefício por mulheres chefes de família.

Em 2011, o Programa Bolsa Família foi incorporado no Plano Brasil Sem Miséria, criado para preencher as lacunas existentes no Programa Bolsa Família e dar continuidade de maneira mais ágil à queda da extrema pobreza, garantindo o rendimento, a inclusão produtiva e o acesso a serviços.

O Plano Brasil Sem Miséria é composto por vários programas e concentrou-se na população que, até então, era invisível, através do cadastramento de milhares de residentes em áreas remotas. O Cadastro Único contava com 81 milhões de pessoas em 2015 e obteve êxito em retirar todos os 22 milhões de brasileiros do mapa da fome, fazendo valer o direito universal de rendimento mínimo. Os avanços foram muitos. Houve repercussão internacional. O país havia deixado o Mapa da Fome das Nações Unidas (Brasil, 2016).

O Programa Bolsa Família tem sido ligado a programas complementares, a fim de promover mudanças multidimensionais, como geração de trabalho e rendimento e educação financeira (Brasil, 2007). Nesse sentido, contribuem para melhorar a condição social feminina, especialmente através do acesso à educação e ao trabalho. À época, havia cada vez mais ingresso dos beneficiários do Programa Bolsa Família no ensino superior e 93% desse grupo são mulheres (2009-2012), um importantíssimo indicador de inclusão social (Brasil, 2016).

O programa Futuro na Mão foca na educação financeira de milhares de mulheres beneficiárias e na redução de vulnerabilidade econômica. Ao final, 81% a mais das mulheres passou a poupar e aumentou em 234% o dinheiro poupado (Brasil, 2018). O Programa Mulheres Mil visa construir redes educacionais e profissionalizantes de caráter local, tendo como público-alvo mulheres acima de 16 anos, mulheres responsáveis por famílias monoparentais e em situação de extrema

pobreza, vítimas de violência e/ou com escolaridade defasada (Brasil, 2015). As políticas como Minha Casa, Minha Vida contribuíram para o aumento de domicílios monoparentais femininos (Vianna, 2016).

Se, por um lado, um governo populista oportuniza a diminuição de diferenças de gênero, por outro, um governo de extrema direita com caráter fascista tem o poder de acabar, rapidamente com as políticas construídas anteriormente. Por isso, a luta por mudanças estruturantes deve ser contínua.

|| Considerações finais

O problema de pesquisa do presente trabalho questionou a efetividade do art. 226 da CF nas famílias monoparentais femininas.

Como hipótese principal, considerou-se que são diversos os fatores que levam a formação de uma família monoparental. Restou claro que, predominantemente, as famílias monoparentais são compostas por uma mulher e uma ou mais crianças. Segundo o IBGE (2018), 56,9% das pessoas que estão abaixo da linha da pobreza vivem em uma família monoparental. Até 2015, 28,9 milhões de famílias eram chefiadas por mães. Também segundo o IBGE, em 2005 o Brasil tinha cerca de 10,5 milhões de famílias nas quais a pessoa de referência eram mães solteiras. Em 2015, esse número subiu para 11,6 milhões, o que corresponde a 26,8% das famílias no Brasil. Segundo dados da mesma pesquisa, famílias compostas por um homem sem cônjuge e com filho representam apenas 3,6%. A monoparentalidade feminina é, no entanto, uma condição imposta e não uma escolha da maioria das mulheres. Esse fato evidencia a importância de debater a situação dessas famílias, com viés de gênero e classe, no intuito de enriquecer a discussão e, assim, buscar respaldo jurídico para amparo dessas famílias.

Além disso, fato que chama atenção é o reconhecimento jurídico deficiente dessas famílias. De uma forma geral, na CF/88, em seu art. 246, foram reconhecidas as famílias compostas por apenas um dos genitores e uma ou mais crianças. Acontece que, especificamente, não existe legislação própria para as famílias monoparentais. Ainda que a CF/88 inclua essas famílias em seu texto, no CC elas ainda inexistem. Não há reconhecimento jurídico necessário para que as famílias monoparentais gozem de direitos que deveriam ser atribuídos a elas. Consequência disso é a ineficácia do Estado em amparar essas famílias e a indiferença da sociedade acerca do tema.

Hoje existem poucas ou nenhuma garantia para o lar monoparental. Tendo reconhecimento no art. 226, §4º, da CF/88, o lar monoparental não tem estatuto jurídico próprio que estabeleça seus direitos e deveres. Assim sendo, as famílias monoparentais não têm o amparo jurídico e estatal necessários para que seja possível torná-lo funcional nas suas especificidades.

Com ênfase no lar monoparental feminino, percebe-se, pelas questões estruturantes de nossa sociedade, uma necessidade ainda maior de debater o amparo jurídico necessário para essas famílias. A mulher, ainda que haja intensa luta dos movimentos feministas, não está equiparada ao homem em nenhuma esfera: têm salários menores que os dos homens, têm menos oportunidades de emprego que os homens, são avaliadas pelo fato de terem ou não filhos para conseguirem emprego. Além das questões subjetivas e culturais que avaliam as mulheres, culpando-as pelo término dos relacionamentos e considerando-as fracassadas por não manterem o casamento.

Um estatuto próprio para as famílias monoparentais poderia facilitar a criação de políticas públicas, além da exigência de cumprimento das que já existem. Prioridade nas

vagas de creche e escola de ensino público, contraturno para as crianças dessas famílias, programa adequado de qualificação profissional para mulheres chefes de família, direito à cesta básica para alimentação adequada, são alguns exemplos de políticas públicas voltadas para os lares monoparentais femininos.

A guarda compartilhada também pode ser uma importante aliada para a funcionalidade dessa família. Uma vez que a responsabilidade sobre a(s) criança(s) é dividida entre os genitores, existe a possibilidade de uma vida adequada a mulher

Concluiu-se, com os estudos realizados, que não é possível garantir a efetividade do art. 226 da CF nas famílias monoparentais com a ausência de regulamentação legal do estatuto jurídico dessas famílias e com as políticas públicas insuficientes para garantir seus direitos.

Nesse sentido, a guarda compartilhada ainda se mostra, hoje, a forma mais eficaz de garantir a funcionalidade da família monoparental, especialmente a feminina, que é a grande maioria desse arranjo familiar, e, também, na grande maioria das vezes, de forma involuntária.

De qualquer forma, debater sobre políticas públicas, especialmente no meio acadêmico, faz-se necessário para que essa realidade seja alterada e, também, para que seja possível pensar em um estatuto próprio para a família monoparental.

|| Referências

ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amalia Faller (Org). Carmo Brant de. *Famílias Beneficiadas pelo Programa de Renda Mínima em São José dos Campos/SP: aproximações avaliativas*. In: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amalia Faller. (Org). **Família: Redes Laços e Políticas Públicas**. 5.ed. São Paulo: Cortez Editora, 2010. p. 137-163.

ARAÚJO, Clareana Lopes de; CASACA, Sara Falcão. A vulnerabilidade à pobreza das mulheres responsáveis por famílias monoparentais no Brasil e o papel das políticas públicas. CESA

Working Papers, nº 181/2021. Disponível em: <https://cesa.rc.iseg.ulisboa.pt/RePEc/cav/cavwpp/wp181.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2021.

BABIUK, Graciele Alves. Famílias monoparentais femininas, políticas públicas em gênero e raça e serviço social. *In*: SEMINÁRIO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL, 27 a 29 de outubro de 2015, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: UFSC, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/180860/Eixo_3_269.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 5 abr. 2021.

BICHIR, Renata. **O Bolsa Família na berlinda?** Os desafios atuais dos programas de transferência de renda. *Novos Estudos*, 2010.

BOTH, Laura Garbin; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. O Direito Humano E Fundamental À Alimentação Adequada E À Condição Feminina No Programa Bolsa Família: Empoderamento Às Aversas? **Revista De Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 98-112, 2017.

BRAIDO, Ingrid Maria Bertolino. **Família monoparental e seus filhos – como o direito pode agir para dar condição de vida digna a essas crianças**. Dissertação (Pós-Graduação), Universidade Estadual Paulista, Faculdade de História, Direito e Serviço Social. São Paulo, 2006.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). **Caderno de Estudos, desenvolvimento social em debate**, nº 30. Ministério do Desenvolvimento Social, 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). **Caderno de Resultados, Mulheres (2011-2015)**. Plano Brasil Sem Miséria, Ministério do Desenvolvimento Social, 2015.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). **Conquistas sociais, compromisso de um Brasil Sem Miséria**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2016.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). Síntese das pesquisas de avaliação de programas sociais do MDS. **Cadernos de Estudos, desenvolvimento social em debate**, nº 5. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2007.

CARVALHO, Luiza. Famílias Chefiadas por Mulheres. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 57. Ano XIX. São Paulo: Cortez, 1998.

CARVALHO, Nágila Ribas de; MAZZARDO, Luciane de Freitas. O fenômeno da feminização da pobreza e as políticas públicas para

as mulheres em condição de vulnerabilidade social. In: BARROS, Bruno Mello Corrêa de; BRUNET, Karina Schuch (Org.). **Anais da 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES**. Santa Maria: FAMES, 2018., *E-book*.

COSTA, Demian Diniz da. **Famílias monoparentais: reconhecimento jurídico**. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2002.

COSTA, Livia Ronconi; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família e a Constituição Federal de 1988**. Outubro de 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20Fam%C3%ADlia%2005_10_2011.pdf Acesso em: 06 maio 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 37. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 5.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015.

FUKUDA, Parr, S. The Human Development Paradigm: Operationalizing Sen's Ideason Capabilities, **Feminist Economics**, v. 9, n. 2-3, p. 301-317, 2003.

GARCIA, Paulo Roberto. A era das políticas de transferência de renda no Brasil: difícil equilíbrio entre riqueza e pobreza. **Revista de Direito FIBRA Lex**, ano 5, n. 5, 2019.

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2018**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

IBGE. **Estatística de gênero: uma análise dos resultados do censo demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2014.

LACERDA, Carmem Silvia Maurício de. **Monoparentalidade: um fenômeno em expansão**. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito. Recife, 2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 11. edição. Saraiva: 2021.

MACÊDO, Márcia dos Santos. Mulheres chefes de família e a perspectiva de gênero: trajetória de um tema e a crítica sobre a feminização da pobreza. **Cad. CRH**, Salvador, v. 21, n. 53, p. 385-399, ago. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>.

php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792008000200013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 3 maio 2021.

MACÊDO, Marcia Santos. **Políticas Públicas e Empoderamento de Mulheres no Brasil**: condições, estratégias e táticas políticas. Florianópolis, 2013.

NOVELLINO, Maria Salet Ferreira. Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 14., de 20 a 24 de setembro de 2004. Caxambú-MG, Brasil. **Anais [...]**. Caxambú: ABEP, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PERRONS, Diane. Gendering the Inequality Debate. **Gender&Development**, 2015.

PRESSMAN, S. Feminist Explanations for the Feminization of Poverty. **Journal of Economic Issues**, v. 37, n. 2, p. 353-361, jun. 2003.

ROBEYNS, Ingrid. Sen's Capability Approach and Gender Inequality: Selecting Relevant Capabilities. **Feminist Economics**, v. 9, n. 2-3, p. 61-69, 2003.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 92, p. 01-30, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/Artigos/PDF/JonabioBarbosa_Rev92.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.

SANTOS, Maria Luiza dos. Família Monoparental. **Jurídico Certo**, jun. 2014. Disponível em: <https://juridicocerto.com/artigos/mairaadvogada/familia-monoparental-557>. Acesso em: 28 mar. 2021.

SILVEIRA, Elana Cavalcante; SILVEIRA, Elana Cavalcante; SILVA, Suzana de Fátima Marques. Chefia feminina: uma análise sobre a estrutura das famílias monoparentais femininas e a feminização da pobreza. *In*: SEMINÁRIO CETROS, 4., 29 a 31 de maio de 2013, Fortaleza, UECE, Itaperi. **Anais [...]**. Fortaleza: EUCE, 2013. Disponível em: http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/69-17238-08072013-162104.pdf. Acesso em: 04 maio 2021.

SILVEIRA, Maria Lúcia. **Políticas Públicas de Gênero: impasses e desafios para fortalecer e agenda política na perspectiva da igualdade.** São Paulo, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 5.

VIANA, Alane Fagundes. **A família monoparental na contemporaneidade: aspectos jurídicos e interdisciplinares.** 2016. Tese (Doutorado) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2016.

4. Famílias monoparentais, decolonialidade e gênero: a omissão da legislação civil brasileira

Natália Bossle Demori

Alexandre Cortez Fernandes

Lucas Dagostini Gardelin

|| Considerações iniciais

A colonização cruel e violenta do Brasil – *mais uma peça incorporada à engrenagem universal do capitalismo* – significou a opressão, exploração e escravização dos povos originários. Todavia, para além da lógica capitalista mercantil, os colonizadores trouxeram consigo em caravelas o cristianismo, o patriarcalismo e a misoginia, tornando as mulheres indígenas as primeiras vítimas da violência de gênero do homem “civilizado” (Muniz, 2017). De forma perversa e repulsiva, os filhos da pátria foram concebidos por indígenas estupradas, exploradas e desumanizadas, perpetuando uma inevitável e atroz cultura de violência contra as mulheres.

Evidentemente, a herança da impetuosidade patriarcal e misógina distribui quinhões indesejáveis em diversos aspectos sociais, econômicos e jurídicos. Mesmo que tenha sido garantida constitucionalmente a igualdade de gênero, seria grotesco considerar qualquer paridade no País que, ao mesmo tempo, ocupa a 129ª posição mundial no *ranking* de

participação feminina nos parlamentos⁴ e a 5ª colocação em feminicídios⁵.

A estrutura colonial de gênero atinge visceralmente a sociedade brasileira, impondo às mulheres seus determinismos, por meio de arranjos jurídicos de controle e perpetuação do poder patriarcal. Dentre eles, destacamos, para recorte deste estudo, a disposição normativa da família, triangularizada propositalmente em uma composição de pai, mãe e filhos, importada da metrópole para aqui perpetuar a mesma lógica androcêntrica, sem considerar as especificidades da realidade brasileira.

Apenas no ano de 2023, no Brasil, 100 mil crianças foram registradas sem o nome do pai (Barros; Arcoverde, 2023). É sabido também que os lares monoparentais – aqueles formados por qualquer um dos genitores e seus descendentes – representam cerca de um terço das famílias brasileiras (Fernandes, 2015). Apesar disso, o Código Civil brasileiro é silente em relação a essas conformações familiares, mantendo-as à margem do direito, invisibilizadas e afastadas das políticas públicas.

A partir dessas considerações, almeja-se debater sobre a imposição colonial da família patriarcal e a (des)estruturação jurídica das famílias monoparentais. Esse é o objetivo do presente estudo.

|| Imposição colonial da família patriarcal

Com relação ao Brasil, que o diga o ditado: “Branca para casar, mulata para f..., negra para trabalhar” (Freyre, 2003, p. 72).

⁴ Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2023), o segmento “Mulheres nos parlamentos”, que compila dados obtidos com base em informações fornecidas pelos parlamentos nacionais de quase 190 países, em 2022, o Brasil ocupou a posição 129, com apenas 17,7% de assentos ocupados por mulheres na Câmara dos Deputados.

⁵ O Brasil ocupou a 5ª posição no *ranking* de maior número de feminicídios, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e da Federação Russa em 2015 (Waiselfisz, 2015).

O processo dito civilizatório, importante ressaltar, não é pacífico nem benevolente. Os colonizadores, que se aposaram de terras já habitadas e compeliram sua moral sobre outra existente, encontraram resistência e impuseram suas vontades com violência (Holanda, 1995). Serviram-se dos homens indígenas, conforme descreve Freyre (2003), para o labor e a guerra, e das mulheres para a formação da família.

A colonização brasileira estabeleceu a organização social alicerçada nos pilares da agricultura, dos latifúndios e do escravagismo. Associados a isso, outros fatores relevantes, como a descentralização administrativa e a concentração fundiária, contribuíram para a formação de uma sociedade essencialmente conservadora e dependente da autoridade do pai (Samara, 1989). A estrutura familiar aqui existente entre os indígenas divergia dessa lógica: a monogamia não era obrigatória. Bem se sabe que os homens podiam manter relações sexuais com diversas mulheres e elas eram livres para os deixarem, buscando outros parceiros (Freyre, 2003).

A ortodoxia católica portuguesa, também imposta no Brasil, teve papel crucial no apagamento e na corrosão dos costumes indígenas, impondo a família monogâmica e patriarcal como instrumento de controle feminino e organização econômica (Kroth, 2008). A autoridade do marido, quase absoluta, figurava como ponto central da família. As esposas, tuteladas por seus cônjuges, ocupavam funções estritamente domésticas, devendo obediência e castidade, enquanto os patriarcas mantinham incontáveis relacionamentos extraconjugais com mulheres escravizadas (Samara, 1989).

Desde logo, é possível constatar que a família patriarcal é uma mentalidade, mas não um modelo hegemônico. Evidentemente, a categoria composta por senhores, suas esposas e seus filhos legítimos compunham a versão propositalmente célebre da sociedade, muito bem ratificada pela Igreja. Todavia, a numerosa parte obscura, atrelada de maneira elementar

ao núcleo patriarcal, também existe desde a imposição do pátrio poder: os filhos bastardos, as amantes e os escravizados. Composições familiares secundárias, escondidas, mas tão – *ou ainda mais* – presentes do que o tradicional modelo desde a colonização (Kroth, 2008).

A instituição do casamento nos moldes católicos mostra-se, na verdade, muito mais uma forma de manutenção do poder masculino sobre as mulheres do que uma estruturação de afeto e obrigações monogâmicas. É na vida doméstica que a autoridade patriarcal se mostra mais corrosiva e impiedosa: o pátrio poder é absoluto e ilimitado: determina regras, julga sem contraditório e executa penas arbitrárias sem qualquer interferência do Poder Público (Holanda, 1995). Às esposas cabia o papel de gerar um filho atrás do outro, contentando-se com uma posição perpetuamente subjugada (Samara, 1989).

O casamento indígena brasileiro era essencialmente distinto, antes da colonização. Raminelli (2004) aponta que, havendo o interesse mútuo, do homem e da mulher, pedia-se a permissão do pai. Obtida a autorização, consideravam-se casados, sem maiores cerimônias. Inexistiam promessas de fidelidade eterna ou perpetuidade da relação. Se qualquer um dos cônjuges desejasse desfazer a união, poderia fazê-lo sem qualquer constrangimento, de modo que estariam ambos livres para buscar outros relacionamentos (Raminelli, 2004). Para Allen (2015), a estrutura familiar patriarcal é essencialmente colonial. A autora reflete que a substituição do clã, muitas vezes liderado por mulheres, pela família nuclear, ocorreu com a colonização. A submissão feminina, essencial para a manutenção da colonialidade do poder capitalista, foi aqui imposta e permaneceu, refletindo nas relações sociais até a atualidade (Lugones, 2020). Mas a quem interessa a manutenção da família patriarcal?

Federici (2017) defende a correlação entre a manutenção da dominação masculina e o capitalismo. O trabalho domésti-

co, não remunerado, invisibilizado e essencialmente realizado pelas mulheres na organização patriarcal é fundamental para a perpetuação da exploração capitalista – o sistema auferiu lucro a partir dele (Vergès, 2020). O corpo feminino, ademais, foi apropriado pelo Estado para funcionar como reprodutor de mão de obra (Federici, 2017).

À Igreja, também, muito interessava a continuidade da família patriarcal. O controle sobre a sexualidade feminina consistia em verdadeira obsessão do catolicismo, que descreveu a primeira mulher como pecaminosa e naturalmente subsidiária – constituída a partir da costela do homem (Araújo, 2004). Antes da colonização, as mulheres indígenas possuíam relativa liberdade sexual – podiam manter relações com diversos homens antes do casamento sem que isso significasse desonra (Raminelli, 2004). O cenário mudou completamente com a influência católica: exaltava-se a castidade e reprimia-se qualquer erotismo (Araújo, 2004).

Não obstante a evidente submissão feminina que determina a sociedade patriarcal, há um fato relevante a ser observado: muitas mulheres brancas acessaram posições de mando em grandes propriedades, e elas também mantinham homens e mulheres escravizados (Corrêa, 1982). A misoginia da sociedade patriarcal é indiscutível, mas é preciso fazer um recorte: há mulheres que compõem o núcleo principal dos lares e há aquelas marginalizadas. Enquanto as brancas de classes altas ocupavam o “cargo” de esposa, mulheres negras, pardas, indígenas e pobres formavam os próprios arranjos familiares, pouco definidos e propositalmente não descritos.

Embora oficialmente as mulheres devessem estar resguardadas em casa, enquanto os homens proviam o sustento da família, isso era muito mais um estereótipo do que uma realidade. As mulheres pobres sempre trabalharam. Muitas vezes como única fonte da renda doméstica, sustentando seus filhos sem qualquer suporte (Fonseca, 2004). A família

patriarcal é uma imposição colonial de protótipo a ser seguido, mas não corresponde à realidade brasileira. Felizmente, com os avanços sociais, há a superação do patriarcalismo como única possibilidade de arranjo tutelado pelo Estado. Outras espécies de organizações familiares surgem e são nomeadas (Pereira; Fachin, 2021). Mas será o suficiente?

Famílias monoparentais: estruturação jurídica

O Direito de Família brasileiro foi constituído e normatizado com base nas exclusões. Os filhos ditos ilegítimos e as famílias não reguladas pelo casamento, embora existentes desde a colonização, foram, por muito tempo, privados da proteção estatal e ignorados pelo aparato legislativo (Pereira; Fachin, 2021). Lôbo (2023) demarca o ordenamento jurídico de família no Brasil em três períodos: 1. *1500 até 1889* – direito religioso ou canônico, abrangendo a Colônia e o Império, predominando o modelo patriarcal; 2. *1889 até 1988* – direito de família laico, instituído com o advento da República, iniciando a redução progressiva do patriarcalismo; e 3. *a partir de 1988* – direito de família igualitário e solidário, instituído pela Constituição Federal.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, que fixou a dignidade da pessoa humana como matriz axiológica, representou imenso avanço jurídico-social em diversos aspectos, inclusive no Direito de Família, culminando na superação da família patriarcal (Lôbo, 2023). Pereira e Fachin (2021, p. 1) destacam três eixos básicos de significativa alteração no tópico: “igualização de direitos entre homens e mulheres; legitimação de todas as formas de filiação; reconhecimento de que há várias formas de famílias, mencionando exemplificativamente o casamento, a união estável e as famílias monoparentais”.

No mesmo sentido, o Código Civil de 2002 promoveu certa despatrimonialização do Direito de Família, que passou

a concentrar-se não apenas nos aspectos econômicos, mas na efetiva tutela das relações familiares. O centro de constituição das famílias alterou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor. O afeto passou a ocupar o núcleo das relações familiares, ultrapassando a consanguinidade (Pereira, 2022).

Dentre as diversas alterações ocorridas no âmbito jurídico, a Constituição elencou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §4^o), o que chamamos de família monoparental (Dias, 2021). Desde logo, cumpre observar que essa terminologia pode sugerir a ideia de negação da própria família ou a sua desestruturação (Fernandes, 2015), afastando a responsabilidade ou existência de um dos genitores, pelo que o termo mais adequado seria “lar monoparental”. Todavia, considerando que “família monoparental” é a denominação adotada pela doutrina majoritária, assim será referido no artigo.

A entidade familiar monoparental pode ter causa em ato de vontade ou de desejo pessoal, o que chamamos de voluntária, a exemplo de pais solteiros que assim optaram por constituir suas famílias, ou em variadas situações circunstanciais involuntárias, como nos casos de viuvez, separação de fato, divórcio, concubinato, entre outras hipóteses (Lôbo, 2023).

Essa configuração familiar possui números expressivos no cenário nacional. As famílias monoparentais com filhos e chefia feminina representaram, em 2022, cerca de 14,7% e as com chefia masculina 2,3% dos arranjos de todo o país (DIEESE, 2023). Apesar disso, de maneira injustificável, o Código Civil e as legislações esparsas omitiram-se em regulá-las (Dias, 2021), o que ocasiona significativa negligência do poder público a essas entidades familiares. A ausência de um aparato jurídico que considere as especificidades da monoparentalidade, em regra protagonizada pelas mulheres,

reforça a desigualdade de gênero e de raça, pela consequente inexistência de iniciativas práticas destinadas a cuidar e promover a dignidade de seus membros (Castro; Almeida, 2021).

Em estudo realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), publicado em 2023, demonstrou-se que, dentre todos os arranjos familiares existentes no Brasil, os mais vulneráveis são os lares monoparentais de chefia feminina, que possuem renda média familiar per capita de R\$789,00. Em 2022, esse tipo de entidade familiar somou mais de 11 milhões de famílias, 61,7% chefiadas por negras (6,8 milhões) e 38,3%, por não negras (4,2 milhões).

Entre as famílias lideradas por mulheres negras, quase metade, ou seja, 43,9% delas, estava fora do mercado de trabalho. Do total das entidades familiares com chefes negras, 20,6% trabalhavam como domésticas sem carteira, 15,1% atuavam sem contrato formal no setor público ou privado, e 17,6% eram autônomas sem registro empresarial. Isso significa que mais da metade dessas mulheres, precisamente 53,3%, não tinha acesso a benefício trabalhista. Em contraste, entre as mulheres não negras, essa proporção era um pouco menor, atingindo 41% (DIEESE, 2023).

Quanto aos rendimentos, 22,4% das famílias monoparentais lideradas por mulheres não tinham fonte de renda do trabalho, sobrevivendo de benefícios previdenciários ou programas assistenciais. Além disso, 25,6% ganhavam até um salário-mínimo, enquanto 22,3% ganhavam entre um e dois salários-mínimos. A proporção de famílias lideradas por mulheres negras que recebiam um salário-mínimo ou menos era notavelmente alta, chegando a 53,7%, enquanto entre as lideradas por mulheres não negras essa proporção ficou em 38,8% no terceiro trimestre de 2022 (DIEESE, 2023).

Os índices refletem a realidade: mulheres, especialmente as racializadas, enfrentam empregos precários e recebem salários mais baixos. Essa situação perpetua a vulnerabilidade não apenas das mulheres chefes de família, mas de todos os membros da entidade familiar, fazendo com que muitas crianças e jovens deixem a escola e ingressem no mercado de trabalho precocemente para contribuir com a renda (DIEESE, 2023).

A monoparentalidade, muito mais frequente entre as mulheres, atinge sobretudo as famílias negras, implicando uma evidente interseccionalidade de vulnerabilidades. Diante desse cenário, verifica-se que o Direito de Família enfrenta um pêndulo delicado entre dois princípios constitucionais igualmente importantes. Por um lado, é necessário garantir a liberdade de escolha, permitindo a autodeterminação dos arranjos familiares e o pleno desenvolvimento da personalidade de cada membro da família. Por outro, é fundamental proteger as famílias contra as vulnerabilidades, a fim de garantir que as relações ocorram em um ambiente de igualdade em termos de direitos e responsabilidades (Castro; Almeida, 2021).

Como já debatido, a configuração familiar monoparental sempre fez parte da sociedade brasileira. No entanto, por não possuir uma previsão na legislação civil e um *status* definido, mesmo após mais de três décadas desde a promulgação da Constituição, esse modelo sempre esteve sujeito às incertezas da vida (Castro; Almeida, 2021). A superação da família patriarcal significou avanço importante, mas de que adianta a garantia constitucional de arranjos familiares plurais se não há lei específica que preveja suas particularidades e garanta seus direitos?

A situação das famílias monoparentais é um exemplo claro de descaso político e legislativo que atinge especialmente as populações mais vulneráveis. O vácuo normativo significa a invisibilidade de uma parcela significativa da popu-

lação que existe desde a colonização, sendo crucial o debate social e político acerca do tópico, visando à efetiva tutela jurídica para essa entidade familiar.

|| Considerações finais

A forma predominantemente imposta às famílias em todo o mundo tem sido a nuclear, chefiada por um homem. Contudo, é preciso fazer um recorte da imposição colonial desse modelo, considerando a influência do sistema econômico e da Igreja para a manutenção da colonialidade do poder e do próprio capitalismo.

Para Chant (1985), historicamente, em países da América Latina, há uma grande proporção de famílias chefiadas por mulheres, principalmente considerando a tradicional existência de relacionamentos extraconjugais dos senhores de escravos com mulheres não brancas. A elite branca seguia os padrões de casamento católico, visando à manutenção do controle sobre a propriedade e a perpetuação da classe social, ao mesmo tempo em que os homens mantinham relações de concubinato (Esteve; Lesthaeghe; López-Gay, 2012), ocasionando situações de monoparentalidade feminina desde a colonização.

As desigualdades econômicas, sexuais e políticas surgem da estigmatização de gênero e raça e da perpetuação do poder econômico das elites. Para promover a mudança, é preciso fortalecer políticas de igualdade de gênero, garantir idênticas oportunidades no mercado de trabalho, reduzir a desigualdade econômica e aumentar a presença de homens e mulheres racializadas em cargos de liderança. Somente quando os espaços de fazer política forem ocupados por quem efetivamente *precisa* da política é que avançaremos rumo a uma distante igualdade.

Em atenção à proteção da dignidade da pessoa humana e à garantia da família monoparental na Constituição Federal, é crucial o desenvolvimento de uma legislação civil específica para proteção desse arranjo familiar. Mas, para que seja assegurada a eficácia da norma, deve ser reforçado o debate crítico à colonialidade das estruturas de raça e gênero e implantadas medidas de assistência social, educação pública e incentivos fiscais, adaptados às necessidades locais e às demandas das famílias monoparentais, objetivando promover a igualdade material entre os membros de diferentes formas de família.

Referências

ALLEN, Paula Gunn. **The Sacred Hoop**: Recovering the Feminine in American Indian Traditions. New York: Open Road Integrated Media, 2015.

ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

BARROS, William; ARCOVERDE, Léo. Brasil registrou mais de 100 mil crianças sem nome do pai só neste ano; são quase 500 por dia. **G1**, 13 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/08/13/brasil-registrou-mais-de-100-mil-criancas-sem-o-nome-do-pai-so-neste-ano-sao-quase-500-por-dia.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2023.

CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de; ALMEIDA, Vitor. Famílias monoparentais, vulnerabilidade social e cuidado. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCIVIL**, Belo Horizonte, v. 28, p. 77-96, 2021.

CHANT, Sylvia. Single-Parent Families: Choice or Constraint? The Formation of Female-Headed Households in Mexican Shanty Towns. **Development and Change**, v. 16, n. 4, p. 635-656, 1985.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). TSE Mulheres reúne dados sobre eleitorado e mulheres na política. **CNJ**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tse-mulheres-reune-dados-sobre-eleitorado-e-mulheres-na-politica/#:~:text=O%20>

ranking%20revela%20que%2C%20em,mulheres%20na%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados. Acesso em: 20 out. 2023.

CÓRREA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira. *In*: CORRÊA, Mariza *et al.* (Org.). **Colcha de retalhos: estudos sobre a família no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, p. 15-42, 1982.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIEESE. **As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho**. Boletim. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf>. Acesso em: 2 out. 2023.

ESTEVE, Albert; LESTHAEGHE, Ron; LÓPEZ-GAY, Antonio. The latin american cohabitation boom, 1970–2007. **Population and development review**, v. 38, n. 1, p. 55-81, 2012.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: direito de família**. Caxias do Sul: Educus, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 25 set. 2023.

FONSECA, Cláudia. Ser mulher, mãe e pobre. *In*: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. São Paulo: Global, 2003.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KROTH, Vanessa Wendt. **As famílias e os seus direitos no Brasil: conceituação sócio-histórica, previsão legal e decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça entre a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. v. 5.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar: 2020.

MUNIZ, Diva do Couto Gotijo. As feridas abertas da violência contra as mulheres no Brasil: estupro, assassinato e feminicídio. *In*: STEVENS, Cristina *et al.* (org.). **Mulheres e violências: interseccionalidades**. Brasília: Technopolitik, 2017. p. 36-49.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. v. V.

RAMINELLI, Ronald. Eva Tupinambá. *In*: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

SAMARA, Eni de Mesquita. **As mulheres, o poder e a família**. São Paulo: Marco Zero, 1989.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

WASELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

5. Abandono de vulnerável e ambiente digital

*Alexandre Cortez Fernandes
Julia Eduarda Giroto*

|| Considerações iniciais

O presente artigo tem por escopo fazer uma relação entre o uso excessivo do ambiente virtual por crianças e adolescentes e o dever de cuidado dos genitores, podendo ocasionar o que se intitula de abandono digital.

O texto objetiva identificar o que pode ser caracterizado como abandono digital e quais as possíveis respostas que o direito brasileiro atual pode oferecer à questão.

Importa indicar que se considera abandono digital a negligência dos genitores em relação à da prole no ambiente virtual. Esse fato se manifesta pelo acesso com extrema facilidade e sem limites à internet e às redes sociais e pelo apelo incontrolável ao consumo. Essa imersão na internet acarreta graves efeitos no menor em termos de desenvolvimento sadio, em face de sua vulnerabilidade, sendo uma falha no exercício do dever parental de acompanhamento e desenvolvimento da criança e do adolescente, que é uma expressão de seus direitos fundamentais.

No atual estado da vida contemporânea, parece ser inconcebível a vida sem as mídias digitais. Importa aclarar que a expressão digital é compreendida em oposição às mídias analógicas, que caracterizam os meios de comunicação social. Os processos de consumo a que somos expostos a

cada momento se sofisticam, a ponto, inclusive, de as pessoas se identificarem com os objetos, inclusive como um modo de hierarquização.

Dessa forma, parecem se estabelecer alterações nas relações entre crianças, adolescentes e adultos, inclusive uma alteração na produção da subjetividade em face da reordenação da vida habitual pelo meio digital, processo esse possivelmente facilitado pela sociedade de consumo. O modo de consumir no exercício da cidadania, pois, aparentemente, parece tudo estar à venda e as pessoas vivem em descontentamento absoluto com o que têm. Esse veloz mundo de bens e serviços tem como uma de suas justificativas a obsolescência para que haja mais consumo, numa espiral contínua de possibilidades de aquisições de bens.

Importa apontar que é notável a ausência de sensibilidade na distinção entre o virtual e o real. Parece haver uma confusão entre o que é real e o que é virtual, que andam juntos com esse fenômeno de racionalização dos objetos tecnológicos. Nesse momento de nossa sociedade o ambiente virtual recebe tarefas de cuidar e de ensinar – por certo, uma funcionalidade que ultrapassa sua programação.

Ademais, em face da atualidade da temática e das possíveis consequências nefastas da superexposição dos jovens ao ambiente virtual, se justificam análises científicas e uma reflexão sobre as decisões dos Tribunais acerca dos julgamentos sobre o abandono digital dos filhos, praticado pelos genitores. A temática se avoluma quando se percebe que os responsáveis pelo menor deixam em risco essa população vulnerável.

A metodologia utilizada no presente trabalho baseia-se, preponderantemente, em revisão bibliográfica e análise de algumas decisões dos Tribunais. Utiliza-se do método de abordagem analítico, na intenção de refletir criticamente

acerca da condição do abandono digital e sua relação com a responsabilidade dos genitores.

O trabalho está dividido em duas partes. Na primeira parte haverá a reflexão sobre as inserções no ambiente virtual. Num segundo momento, o texto se dedica a apresentar algumas interferências possíveis que o direito poderá apresentar nas hipóteses de abandono digital.

|| Ambiente virtual e subjetividade

A fim de compreender o uso do aparelho digital, Flusser (1985) traz à luz o conceito de imagem. Indica o pensador que as imagens são como superfícies que objetivam a representação de algo externo. De igual forma, a maneira como o aparelho digital é usado reflete grandemente o objetivo de demonstrar algo que está além daquilo que o usuário vive (Flusser, 1985).

Ressalta-se que a representação por meio de imagem é pretensão, logo, somente os significados mais superficiais podem ser alcançados caso não seja feito um aprofundamento por meio da superfície imagética. A pessoa humana, ao invés “de se servir das imagens em função do mundo, passa a viver em função de imagens” (Flusser, 1985, p. 9). Tão assim é, que, objetivamente, quando há a imersão no digital as imagens que deveriam ser como guias para o mundo, ou mapas, são como estruturas que ocultam o real.

Em meio à alienação do usuário com o seu aparelho, com as imagens e suas ferramentas, o indivíduo acaba perdendo capacidade de julgamento em frente desses instrumentos que já não consegue utilizar como mecanismo de mera orientação. Acaba por não conseguir interpretar os símbolos conotativos que as imagens oferecem.

Quando Flusser (1983) indica o conceito de aparelho digital, descreve-o como algo que carrega mistérios em sua

composição, como uma caixa misteriosa em que há grande complexidade e funcionalidades infinitas, porém os acessos para verdadeiramente conhecer os mecanismos do aparelho não são democráticos.

Assim, tem-se um aparelho de grande densidade conteudista das mais diversas esferas, mas que poucos sabem o que há por trás do aparelho, justamente por ser algo que é de dificultosa compreensão para os seus usuários. Flusser (1983) indica que é assim que o aparelho acaba por dominar a vida daqueles que o utilizam. Conseqüentemente, um questionamento importante é como realizar uma reflexão acerca do aparelho quando não se conhece suficientemente o conteúdo dessa ferramenta que é utilizada todos os dias.

Em analogia, é como se o aparelho fizesse a função de caverna, conforme *A República*, de Platão. Ou seja, não se sabe ao certo o que é realidade e o que é virtual. Assim, cria-se confusão em que a realidade já não é mais tão aceita – de forma a enganar os sentidos dos indivíduos –, fazendo com que haja uma grande desorganização no significado e no simbolismo das coisas mais simples e intrínsecas do ser humano, como, por exemplo, o ato de cuidar e os afetos dos pais para com os filhos. Logo, os afetos familiares sofrem alterações, impossibilitando uma real conexão.

Assim, o próprio seio da família e as relações mais básicas do ser humano acabam sofrendo desarranjos. O ato inerente de afeto de um genitor para com o filho muitas vezes é perdido para o aparelho, e os afetos acabam não sendo bem-organizados e desenvolvidos de forma saudável. Por conseqüência, é transferida para o aparelho a responsabilidade de cuidar, de substituir o afeto por uma espécie de “hipnose” de tela e de educar. Assim, negligencia-se o desenvolvimento humano, as trocas reais, como se o virtual fosse o suficiente para sanar todas as questões e demandas da criação de pessoas em desenvolvimento.

Na mesma lógica da hipervalorização do virtual, Han (2021, p. 14) explicita como a atual sociedade lida com seus afetos, “O like é signo, sim, o analgésico do presente. Ele domina não só as mídias sociais, mas todas as esferas da cultura”.

Diante disso, em uma sociedade que supervaloriza a vida cultuada nas redes sociais, parece que apenas o que é ali retratado tem importância refletida. Logo, pensa-se que o único lugar possível para receber afeto é por meio do aparelho, dos *likes*, dos comentários e das publicações. A vida se resume na imagem que é passada nas redes e nas pessoas que não são verdadeiramente conhecidas. Há apenas um recorte – como sombras – de partes e fragmentos de uma vida que é impossível de ser concebida como verdadeira. Agora, a forma de vida que importa é a virtual, em que não há espaço para o sofrimento natural ou para as verdadeiras questões daquele ser humano em seu desenvolver.

No mesmo sentido, a mercadoria delimita as relações sociais, indicando o modo de vida dos sujeitos e a maneira de interação no seio social. Os sofisticados processos de consumo a que somos submetidos podem levar, algumas vezes, as pessoas a se identificarem com os objetos, sugerindo, de alguma forma, um modo de hierarquização. Baudrillard (1990) já indicou que as diferenças se personalizam constituindo sistemas interligados pelo consumo. Baudrillard (1990) afirma subsistir preliminarmente a lógica da diferença social e, posteriormente, a manifestação ordenada das diferenças individuais. Assim, não está validada a distinção real, efetiva, fazendo com que haja a contradição do ser humano por meio da produção industrial da diferença – não escolhemos, uma vez que as escolhas já estão no aparelho.

Dessa forma, parecem se estabelecer alterações nas relações entre crianças, adolescentes e adultos, inclusive uma alteração na produção da subjetividade em face da

reordenação da vida habitual pelo meio digital, processo possivelmente facilitado pela sociedade de consumo. O modo de consumir, inclusive, interfere no exercício da cidadania, pois, parece tudo estar à venda e as pessoas em descontentamento absoluto com o que têm. Esse veloz mundo de bens e serviços tem como uma de suas justificativas a obsolescência para que haja mais consumo, numa espiral contínua de possibilidades de consumo.

Pensando no modo de consumir interligado com as interferências citadas, Baudrillard (1990), quando investiga o conceito de hiper-realidade, traz reflexões sobre o impacto das mídias e tecnologias que estão inseridas na sociedade. Assim, de acordo com o conceito investigado, há a construção de realidades simuladas que substituem valores de uso e troca por valores simbólicos. Também aponta que na hiper-realidade a vida é organizada pela informação e tecnologia, logo, os objetos tornam-se signos. Assim, o consumo já não ocorre mais por necessidade, mas sim visando a uma busca incansável por *status* e pertencimento à sociedade de consumo, portanto o consumo incentivado torna-se um dever social (Baudrillard, 1990).

Bronfenbrenner (1996) elabora um referencial teórico do desenvolvimento humano pensando na perspectiva da influência de diversos componentes existentes para um indivíduo. Assim, seu conceito foi muito utilizado em diversas pesquisas relacionadas com a psicologia infantil. Seus estudos são pensados em sua própria época, sem a maciça influência tecnológica dos dias atuais. O autor concluiu que o desenvolvimento humano ocorre por meio de alguns componentes, que são: Pessoa, Processo, Contexto e Tempo. Tais conceitos não só impactam o crescimento como também estão intrinsecamente conectados.

Nesse sentido, Bronfenbrenner (1996) indica que quando se trata da pessoa, estão sendo observadas as suas caracteris-

ticas próprias, tanto de temperamento e questões emocionais quanto de idade, gênero e raça. Em relação ao processo, é como se fosse um catalisador do ato de desenvolver-se. Assim sendo, representa as interações da criança com os ambientes que frequenta – o ato de aprender algo novo, de realizar uma leitura ou descoberta – junto a outro indivíduo ou mesmo sozinha. Na mesma linha, Bronfenbrenner (1996) pondera que o contexto ilustra de forma mais específica os ambientes em que o infante transita. Tais ambientes foram divididos em alguns sistemas, como, por exemplo, microsistema – família e escola –, mesosistema – inter-relações entre os microsistemas –, exossistema – que gera influência indireta para a criança, como, por exemplo, os ambientes de trabalho dos seus responsáveis – e macrosistema – de forma mais ampla, sociedade e fatores culturais locais. De forma central, Bronfenbrenner (1996) traz também o componente Tempo, que se divide em microtempo, mesotempo e macrotempo. Microtempo refere-se ao tempo das atividades e brincadeiras interativas da criança, enquanto o mesotempo trata da constância em que essas atividades ocorrem no dia a dia daquele indivíduo, e o macrotempo é a época histórica em que determinada criança está se desenvolvendo (Bronfenbrenner, 1996).

Em suma, a partir dos quatro componentes que foram explorados por Bronfenbrenner, é possível ter uma dimensão maior dos fatores cujo principal agente é a própria criança, como protagonista das interações entre os indivíduos e os ambientes.

Portanto, devido à enorme influência das pesquisas de Bronfenbrenner (1996), há muitos estudos que investigavam a interseção entre tecnologia e componentes do desenvolvimento, mas que compreendiam mídias mais tradicionais, como, por exemplo, a televisão. Não há como comparar a influência das mídias analógicas com o aparelho celular e as

redes sociais na atualidade. Logo, quando se pensa em uma ecologia da mídia no contexto familiar, é importante levar em consideração a forma como a cultura das redes e ferramentas eletrônicas atuais impactam os responsáveis pelas crianças e, por consequência, a forma como o funcionamento e o uso desses dispositivos é percebida e ensinada.

Johnson e Puplampu (2008) sugeriram a ideia de crescer um tecnosubstema, em que, além de todos esses componentes apresentados, também é criada a dimensão da influência e relação das crianças com o aparelho digital. Assim também dos pais para com os aparelhos, influenciando os filhos e a dinâmica do lar familiar em relação a como entendem e utilizam as telas. Percebe-se que se pode gerar uma análise mais atual dos impactos causados ao seio familiar.

Ainda na percepção da ecologia da mídia familiar, segundo Zack e Barr (2016), para as crianças que a maior parte do tempo interagem somente com o aparelho, sem a supervisão de cuidador e exercendo grande solidão nesses processos, acaba havendo menor aprendizado dos conteúdos que consomem. Porém, quando o uso ocorre junto com os pais, de forma orientada e seguindo simultaneamente interações com os cuidadores, então as crianças conseguem se desenvolver melhor e aprender mais os conteúdos a que assistem, explicitando a importância de se estar junto com a criança e não simplesmente abandoná-la com os aparelhos.

Analogicamente, Klein (1997) aponta, a partir de observações clínicas, a importância do ato de desenvolvimento através de brincadeiras dinâmicas, que manifestam o crescer e relacionam também o inconsciente das crianças sem contar com o uso de aparelhos. Foram essas características especiais da psicologia da criança que propiciaram “a base da técnica da análise através do brincar que eu vim a desenvolver. A criança expressa suas fantasias, seus desejos e suas experi-

ências reais de um modo simbólico, através de brincadeiras e jogos” (Klein, 1997, p. 27).

De acordo com Klein (1997), para compreender o brincar do infante e as relações com seu comportamento em análise, é preciso enxergar mais do que a interpretação isolada dos símbolos empregados em suas brincadeiras. Em vez disso, é importante notar todos os mecanismos e métodos representativos que são empregados, sempre observando a relação de cada elemento com o contexto geral do infante. Quando Klein (1997) faz a análises de crianças menores, revela observar inúmeros significados empregados a um único brinquedo ou brincadeira, que são interpretados a partir de conexões e situações amplas, dada a importância de tais recreações no desenvolvimento infantil a fim de construção de sua subjetividade (Klein, 1997).

Abandono digital e possíveis respostas jurídicas

O direito brasileiro não parece ter leis específicas que abordam a temática do abandono digital. Há uma tendência de se utilizar o regramento da responsabilidade civil dos pais pela negligência para com os filhos, deixando-os à mercê de uma vida perigosa que se projeta na internet. Conforme indicado, a exposição de um menor no ambiente virtual traz inúmeros riscos – sendo certo que o conceito de risco é um dos pontos centrais do direito de danos. Não parece estranha à temática a tentativa de aplicação de uma legislação que existe para tentar solucionar de modo jurídico adequado as omissões paternas por causa do abandono digital.

É sabido que as relações interpessoais sofrem uma influência notável do modo de viver na contemporaneidade – não só pelo prisma profissional, mas pela maciça influência do ambiente digital, que, para além de uma questão de hábito, virou o expoente central do consumo. Falcão (2019) estudou

uma importante circunstância da contemporaneidade – que intitidou de parentalidade distraída. Esse fenômeno pode ser verificado, por exemplo, quando os genitores não estabelecem interações genuínas com os filhos – muito embora presentes fisicamente –, uma vez que a prole está conectada em *gadgets* no ambiente virtual. Percebe-se um abandono, mas não um distanciamento físico. Para Falcão (2019), um espaço abstrato que evidencia uma separação no campo dos fatos – genitores distraídos, prole negligenciada. O direito de família obriga aos genitores os deveres de cuidado, educação e desenvolvimento da prole.

Sabe-se que a autoridade parental é exercida pelos genitores, sendo que a lei determina quais as atribuições que eles têm em relação aos filhos. Assim, indica o Código Civil que compete aos genitores, em relação aos filhos menores, dirigir-lhes a criação e a educação de maneira moral e intelectual adequada, propiciando uma convivência familiar com estrutura ética e cultural – é dizer, respeitar os filhos, mas, fundamentalmente, orientar, considerando-os como pessoas em desenvolvimento. Ademais, os pais devem praticar atos fraternos, com predisposição a encontros reais, não se portando de modo indiferente, alheio ao conviver, que é típico da vida virtual. Cada membro da família deve viver em interligação. É um tempo de encontro e não um tempo cronológico; é uma interação e não uma virtualidade. Não cumprindo esse dever, o genitor responde civilmente, podendo também responder na ordem criminal, pelos crimes de abandono material, moral e intelectual.

A lei civil também indica que é dever dos pais, em relação aos filhos menores, tê-los sempre em sua companhia e guarda. É o direito fundamental à convivência familiar consagrado na legislação. Outro dever que constitui o exercício do poder familiar é o dever de recuperação. Se alguém detiver ilegalmente os filhos de outrem, cabe aos pais reclamá-los,

por intermédio judicial. Tal direito poderá ser exercido, inclusive, por um dos titulares do poder familiar contra o outro.

Parece inegável a importância das conexões pessoais de socialização no desenvolvimento infantil e juvenil. São conexões de presencialidade ocorrentes na escola e, fundamentalmente, no lar. E é dever dos genitores influenciarem de modo direto ou indireto nessas trocas. São presenças que impactam, em suas inter-relações, como subsídios na construção da subjetividade da criança – essas relações devem ser recíprocas, com uma participação ativa nas atividades que se esperam que sejam comuns e dando a devida atenção às tarefas específicas de uma pessoa que faz parte dessa interrelação (Bronfenbrenner, 1996). Na hipótese da ocorrência do abandono digital, não parece ser coerente que esses elementos ocorram adequadamente – a interação do infante se dá com o meio digital –, haja poucas trocas e dedique-se escassa atenção a ele.

Para a efetiva percepção da tela e do ambiente virtual pelas crianças, parece ser importante cotejar com o tempo de tela dos genitores, considerados individualmente. É sabido que a forma com que os genitores utilizam o ambiente influencia de maneira direta no uso que os infantes fazem das telas e do ambiente virtual.

O abandono vem por meio da omissão de cuidado, que é um ato ilícito que não apenas viola a norma infraconstitucional como também ofende diretamente o direito fundamental à convivência familiar presentes no art. 227 da CF/88. No art. 229 da CF/88 há a indicação de que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (Madaleno; Barbosa, 2015). Observa-se que o abandono em seu sentido jurídico vai ao lado inverso do que a CF/88 expressa em seus artigos 226, § 7º, e 229, dá o dever de cuidado recíproco entre pais e filhos e torna expressa a

responsabilidade parental, que é um dos pilares do direito de família (Madaleno; Barbosa, 2015).

A seu turno, o abandono digital pode ser considerado como a negligência dos genitores quanto à segurança da prole que fica exposta no ambiente digital – seja em rede social, em navegação na internet, em sites de entretenimento, de jogos, entre outros aplicativos. Por ser um ambiente de imensos riscos, de diversas ordens, os pais, que deveriam evitar esse contato nocivo, não agem quando teriam o dever de agir. Percebe-se que o abandono digital decorre da omissão dos genitores em vigiar seus filhos no ambiente virtual, sem um controle qualificado.

É inegável que com a oferta maciça de possibilidades de acesso ao mundo virtual, com todos os atrativos possíveis, levando em consideração que vivemos numa sociedade com excesso de estímulos e saturada, se demonstra cada vez mais necessário que os genitores monitorem crianças e adolescentes nas suas incursões na internet. Inclusive, sabe-se do aumento da incidência de crimes virtuais sobre essa população – pedofilia, *cyberbullying*, entre outras condutas sancionadas.

A infância, no decorrer da história, foi objetificada – uma pessoa, preponderantemente o pai, decidia seus direitos e proporcionava as garantias que desejava. Apenas com a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente começou a se pensar em garantias de direitos. Os efeitos desse abandono podem ser verificados, inclusive, em termos clínicos, como é o caso da depressão, do isolamento familiar, da melancolia, podendo culminar, inclusive, no suicídio. Reitera-se que se faz premente a vigilância dos genitores sobre os atos de seus filhos, sendo uma expressão de seus deveres, inclusive devendo ocorrer a responsabilização desses danos cometidos contra crianças e adolescentes.

Na temática, poderia ser cogitada a possibilidade de alguma intervenção do Estado. Uma das possibilidades poderia ser a suspensão do poder familiar – dependendo, por certo, da situação em que se encontra a criança e o adolescente e qual o grau de desídia dos genitores nesse processo. Também é de se perquirir outras possibilidades. Percebe-se, por exemplo, que a questão não se exaure somente num dirigismo do Estado na família, fazem-se necessárias, também, políticas educacionais adequadas direcionadas a genitores e responsáveis.

Uma questão controversa e difícil é a prova do abandono digital, pois ele ocorre de modo pouco convencional. Não parece simples verificar dados concretos para demonstrar esse abandono – e isso dificulta a tomada de decisão judicial, a argumentação e a construção legislativa. Além do que, a pessoa que fica no ambiente virtual está conectada em aplicativos e plataformas internacionais, o que problematiza mais a questão probatória.

As possíveis respostas que o direito de família pode dar à problemática do abandono digital parece distante de resolver os problemas daí advindos. Dentre tantas, três questões sobrelevam: a extrema dificuldade de comprovação dessa prática, uma miopia social para verificar a dimensão que essa superexposição da criança ao ambiente virtual causa no desenvolvimento e uma ausência legislativa eloquente. Por evidente, para ter uma posição mais eficaz acerca do tema, se faz necessário que o direito de família, os tribunais e o direito como um todo consigam compreender e ter uma postura analítica e crítica acerca da complexidade do mundo digital.

É preciso harmonizar os reflexos jurídicos com os efeitos psicológicos do uso excessivo das telas e dessa imersão sem precedentes no ambiental virtual. As soluções jurídicas costumeiras – tanto na legislação quanto na posição da doutrina ou na recepção da jurisprudência – talvez não

sejam as mais adequadas para o enfrentamento das questões que surgem do abandono digital. Estas extrapolam os pleitos envolvendo querelas patrimoniais, aspectos da custódia de menores etc. Percebe-se uma intrincada cadeia que envolve desenvolvimento humano, proteção integral e tensionamentos psicológicos. Assim, parece exigível pensar-se em soluções jurídicas não convencionais, em face da complexidade dos temas envolvidos.

É inegável que é por meio da convivência diária que ocorre a constituição da subjetividade da pessoa humana. Estar em relação é uma atividade multifacetada. O preocupante é que a interação com as intituladas celebridades da internet não é um encontro efetivo, não sendo adequado para se tornar um processo de desenvolvimento saudável, também não sendo possível significados e sentidos culturais que constituem a educação – o que é um dos deveres que os genitores têm como expressão do exercício do poder familiar.

O excesso de imersão no ambiente virtual, de alguma maneira, parece se considerar numa espécie de sanatório juvenil da pós-modernidade – não só entregamos a infância à medicalização exacerbada, mas também a afundamos num mar de telas, onde a internamos, para que ela se exile de nossa convivência e não saiba brincar. A tendência é se tornar uma pessoa que sobreviva com a ponta dos dedos na infinitude de uma tela, sempre atenta ao consumo – as pessoas devem consumir, e isso é tudo, nisso se resume nossa vida.

|| Considerações finais

O presente estudo investigou a problemática do abandono em meio digital, de forma a indicar a maneira como ocorre a negligência dos pais para com os filhos em relação à supervisão de suas atividades online. Além da identificação das características do abandono digital, também foi possível analisar os fatores sociais que incentivam o uso do aparelho e

das redes por meio da lógica do consumo. Também, refletiu-se sobre as consequências para o desenvolvimento infantil e as relações dentro do lar familiar, tendo em vista a ofensa direta ao direito fundamental à convivência familiar constitucionalmente garantido.

Em um primeiro momento, há a análise dos impactos do uso de aparelhos digitais de forma massiva, gerando então problemas de desenvolvimento e desorganização nas relações intrafamiliares. Também, o impacto na subjetividade das crianças e adolescentes, tendo em vista a falta de distinção entre o mundo real e virtual, cuja fronteira não é clara. Por consequência, ocorre a supervalorização dos afetos no virtual e da falsa vida que é pregada nas redes, assim, o aparelho digital ganha grande força, tanto para os filhos quanto para os pais, e os deveres de cuidado com o menor são passados para o aparelho.

Nesse sentido, a negligência cometida pelos responsáveis requer sensibilidade para ser observada, visto que é uma questão difícil de ser detectada. Tal problemática torna-se mais grave, pois, conforme análise, não há legislação específica acerca do abandono digital, restando as respostas a essa temática numa situação nebulosa tanto social como juridicamente.

Assim, analisando a perspectiva jurídica do problema, há a necessidade de rever as soluções convencionais que o direito brasileiro vem propondo, visando abarcar as questões psicológicas do abandono digital, que vão muito além do patrimonialismo cultuado. Logo, é preciso que o direito evolua a fim de englobar disposições na legislação nacional que tratem especificamente do abandono digital, levando em consideração as nuances e o melhor interesse da criança e do adolescente. Também é preciso que haja políticas educacionais eficientes a nível nacional que sejam voltadas aos genitores a fim de aclarar dúvidas sobre o tema e buscar a conscientização de

seus atos. Portanto, trata-se de um problema contemporâneo que vem crescendo e exige a devida atenção jurídica. Dessa forma, é preciso reconhecer a importância da presença ativa dos pais a fim de proteger integralmente jovens que estão presentes em contextos históricos cada vez mais digitalizados.

Tendo em vista as constantes mudanças do veloz mundo digital e de consumo, além das limitações do atual judiciário brasileiro, importante a indicação de seguir estudos futuros, que acompanhem possíveis mudanças legislativas e jurisprudenciais, a fim de acompanhar tal temática que, muitas vezes, ocorre de forma oculta, de difícil identificação e pouca discussão social, para que estratégias de políticas educacionais evoluam. Portanto, observa-se a necessidade de colaboração interdisciplinar entre direito, psicologia e educação para a devida abordagem de tal desafio.

Referências

BAUDRILLARD, Jean. **A transparência do mal**. São Paulo: Papyrus, 1990.

BRONFENBRENNER, U. **A ecologia do desenvolvimento humano: experimentos naturais e planejados**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

PLATÃO. **A república**. São Paulo: Lafonte, 2017.

FALCÃO, L. P. O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 56-72, jan./jun. 2019.

FLUSSER, V. **Filosofia da caixa preta**. Ensaios para uma futura filosofia da fotografia. São Paulo: Hucitec, 1985.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade paliativa: A dor hoje**. Rio de Janeiro: Vozes, 2021.

JOHNSON, G. M.; PUPLAMPU, K. P. Internet use during childhood and the ecological techno-subsystem. **Canadian Journal of Learning and Technology**, 2008.

MADALENO, R.; BARBOSA, E. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Barueri: Atlas, 2015.

KLEIN, Melanie. **A psicanálise de crianças**. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

THIRY-CHERQUES, H. R. Baudrillard: Trabalho e Hiper-realidade. **RAE-eletrônica**, v. 9, n. 1, art. 8, p. 1-11, Rio de Janeiro, 2010.

ZACK, E.; BARR R. The Role of Interactional Quality in Learning from Touch Screens during Infancy: Context Matters. **Frontiers in Psychology**, v. 7, n. 1264, 2016.

6. O trabalho invisível e a vida familiar na contemporaneidade: um olhar sob a perspectiva da mulher trabalhadora

*Aline Passuelo de Oliveira
Giselle Rasori Ribeiro Dorneles
Raquel Cristina Pereira Duarte*

|| Considerações iniciais

A divisão sexual do trabalho é uma forma de organização social do trabalho baseada nas relações de gênero que varia historicamente em cada sociedade, mas pode ser caracterizada como a priorização dos homens na esfera produtiva e das mulheres na esfera reprodutiva. Essa divisão implica que certos tipos de trabalho são considerados mais adequados para homens enquanto outros são mais apropriados para as mulheres. Tal divisão decorre da cultura patriarcal, que atribuiu um valor social diferente para os trabalhos desenvolvidos por cada sexo. Aos homens coube uma designação prioritária às funções na esfera política, religiosa, militar, entre outros, com um superior valor social, e em paralelo às mulheres são atribuídas as tarefas do cuidado, não consideradas de forma social como valoráveis, uma vez que entendidas como sem relevância econômica. A vista disso, todo o volume de trabalho feminino neste contexto torna-se invisível.

É atribuída às mulheres a maior responsabilidade pelas tarefas domésticas e pelo cuidado com os filhos, idosos e do-

entes, e, embora essas tarefas sejam essenciais para manter o funcionamento da família e do lar, elas não são consideradas um trabalho real. Tais labores são tidos como inatos ao papel feminino e realizados por uma pretensa aptidão feminina ao cuidado e por amor. Esse cenário fez com que por um longo tempo as relações assimétricas de subalternidade e opressão entre os sexos ficassem invisíveis. Fato que resulta em uma carga de trabalho desigual e não remunerada às mulheres, tornando-as de forma frequente invisibilizadas e desvalorizadas.

Não obstante, além do trabalho doméstico ser um trabalho invisível, por vezes, tal fato torna as próprias mulheres invisíveis. Outras consequências da divisão sexual do trabalho podem ser identificadas no mesmo sentido, no mercado formal. Por exemplo, o fato de as mulheres despenderem muito mais do seu tempo às tarefas domésticas – o que é entendido como algo natural – é comumente utilizado como justificativa para desigualdade salarial, baixa representatividade em cargos de direção e representação política. O debate acerca da interseccionalidade gênero-raça também é observado, pois comprovadamente são as mulheres negras as mais afetadas quando o tema é desigualdades no mercado de trabalho. Ademais, o desafio de conciliar este trabalho não visto como carreira profissional gera uma dupla jornada de trabalho que pode resultar em impactos negativos na saúde física e mental das mulheres.

Assim, visando à consolidação assimétrica da concentração de poder no gênero masculino estabelecida pelo sistema patriarcal, independente da configuração familiar, as mulheres são as principais responsáveis pelas tarefas domésticas e dos cuidados, ainda que empregadas no mercado formal. Este estudo objetiva demonstrar que a divisão e hierarquização do trabalho com base no gênero contribui para a desigualdade entre homens e mulheres, limitando as oportunidades das mulheres e perpetuando estereótipos de papéis de gênero. As

configurações sociais de labor foram alteradas, no entanto a compreensão da divisão sexual do trabalho entre os gêneros permaneceu a mesma. Assim, desafiar e questionar esses princípios é essencial para alcançar maior igualdade e justiça de gênero na sociedade.

O trabalho invisível e a divisão sexual do trabalho na atualidade

Há muito tempo o movimento feminista denuncia que as mulheres desempenham um trabalho invisível para a sociedade. Trata-se de um trabalho não remunerado realizado diariamente pelas mulheres no seio familiar e que muitas vezes passa despercebido, não sendo valorizado. Esse trabalho inclui as tarefas domésticas, o cuidado com os filhos, com os idosos, o planejamento das refeições, das compras, entre outras responsabilidades voltadas à esfera familiar. Essas tarefas são consideradas invisíveis porque são vistas como obrigações naturais das mulheres e não como um trabalho real.

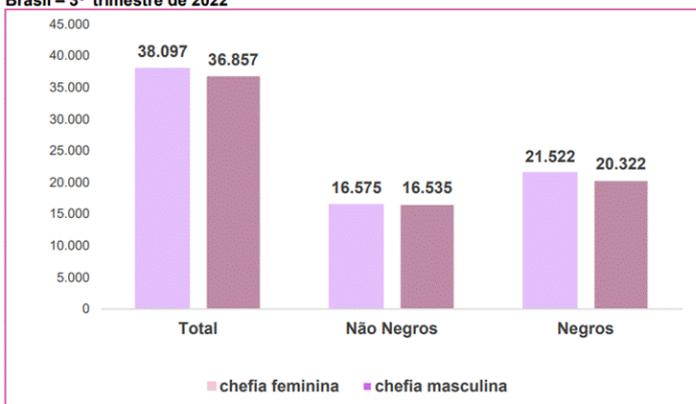
A cultura patriarcal definiu papéis e impôs desigualdades entre homens e mulheres (Lerner, 2019), perpassando a esfera privada e estruturando a organização de grande parte das sociedades ao longo da história. Assim, refletir sobre o patriarcado é fundamental para a superação da desigualdade entre homens e mulheres, pois questiona e desestabiliza a ordem social estabelecida. Considerando a origem etimológica da palavra, o termo patriarcado é utilizado para caracterizar o tipo familiar onde o pai tem preponderância e poder sobre os demais membros da família ou sobre determinado território/tribo. No entanto, a ideologia patriarcal vai muito além desta definição, uma vez que compreende uma formação social onde os homens detêm o poder.

A cultura do patriarcado não está presente unicamente nas relações familiares, mas sim nas estruturas institucionais

de poder do Estado como leciona Saffioti ao afirmar que as relações patriarcais e “suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal passa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado” (Saffioti, 2015, p. 54). Deste modo, o patriarcado pode ser definido como a dominação dos homens sobre as mulheres, mas não apenas do pai sobre seu clã, mas sim do poder masculino em todas as esferas sociais, constituindo uma forma de expressão do poder político com reflexo em todas as esferas da sociedade. Nesta perspectiva, o patriarcado estabelece uma assimetria de concentração de poder que pode ser visualizado a partir de um sistema de privilégios, onde existe o ser dominante e o ser dominado.

Acerca das composições familiares, é fato que hoje reconhecem-se diversas formas. O número de famílias brasileiras chefiadas por mulheres cresceu significativamente na última década. A maioria dos domicílios no Brasil é chefiada por mulheres, segundo o DIEESE (2023) em levantamento realizado no segundo trimestre de 2022: dos 75 milhões de lares, 50,8% tinham liderança feminina, o correspondente a 38,1 milhões de famílias, e as mulheres negras lideravam 21,5 milhões de lares (56,5%) e as não negras 16,6 milhões (43,5%), conforme observa-se no gráfico a seguir.

Estimativa das famílias chefiadas por mulheres, segundo cor/raça da chefe de família Brasil – 3º trimestre de 2022



Fonte: IBGE. PnadC
Elaboração: DIEESE

Assim, embora a estrutura familiar tenha mudado com o passar dos tempos não sendo mais composta exclusivamente pelo modelo tradicional “pai-mãe-filhos”, em que o pai é o chefe de família soberano, a estrutura de dominação do sistema patriarcal permanece enraizada nas relações familiares. Tal sistema definiu funções a serem desempenhadas por homens e por mulheres. Todavia, o papel sexual desenhado pelo patriarcalismo utiliza-se de ideologias naturalista e anatômica, ou seja, fatores biológicos inquestionavelmente diferenciados entre homens e mulheres, tais como a menstruação, a gravidez, a amamentação, a força física etc., para justificar sua divisão de tarefas na sociedade.

Desta forma, a construção do *ser mulher* e do *ser homem* é imposta pela sociedade patriarcal, como bem dizia Beauvoir (2009, p. 37): “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”. Em regra, tudo aquilo que é tido como uma obrigação feminina é menos valorizada economicamente, isso porque vivemos em “um mundo onde a ciência e a cultura têm sido construídas pelo poder masculino, e, em consequência, tem valorizado somente aquilo que tem relação com a atividade dos homens”

(Carrasco, 2003, p. 18). A divisão sexual do trabalho é um forte reflexo da cultura patriarcal, e ainda muito presente. Esta pode-se conceituar como a forma como as sociedades se estruturam e delegam funções para as mulheres, tendo por destinação colocá-las nos espaços privados exercendo funções como os afazeres domésticos” (Simões; Verbicaro, 2020). Sobre esse conceito, Kergoat (2009) explica que a divisão sexual do trabalho é uma forma de organização social do trabalho baseada nas relações de gênero tendo como fundamento dois princípios: a) princípio da separação – trabalho de homem e trabalho de mulher; b) princípio da hierarquização – o trabalho do homem tem mais valor do que o trabalho da mulher.

Para Kergoat, nessa separação imposta pela divisão sexual do trabalho destinou-se prioritariamente aos homens a esfera produtiva e as mulheres à esfera reprodutiva, e simultaneamente, às funções destinadas aos homens empregou-se forte valor social. Ao conceituar divisão sexual do trabalho, a autora expõe que

As condições em vivem mulheres e homens não são produtos de um destino biológico, mas, sobretudo, construções sociais. Homens e mulheres não são uma coleção – ou duas coleções – de indivíduos biologicamente diferentes. Eles formam dois grupos sociais envolvidos numa relação social específica: as relações sociais de sexo. Estas, como todas as relações sociais, possuem uma base material, no caso o trabalho, e se exprimem por meio da divisão social do trabalho entre os sexos, chamada, concisamente, divisão sexual do trabalho (Kergoat, 2009, p. 67).

A forma de divisão social do trabalho nas relações sociais de sexo é evidenciada historicamente em diversas culturas, porém cada sociedade adapta de acordo com sua formação. Modernamente, a desvalorização econômica e social do trabalho das mulheres tornou o trabalho doméstico e familiar um trabalho invisível, um trabalho não valorizado social e financeiramente, como, por exemplo, os afazeres domésticos

prestados pela dona de casa. As tarefas relacionadas com a reprodução da vida (trabalho doméstico e de cuidado) simplesmente não entram no cálculo da economia de uma nação. Segundo Siliprandi (2003), essa visão reducionista centrada apenas na produção de mercadorias sem levar em consideração a reprodução das pessoas oculta uma parte essencial do trabalho social. Mas esse trabalho desempenha um papel crucial na sustentação do sistema como um todo.

A conjuntura da divisão de sexos se dá pela visão social limitada de uma construção social, que antes determinava que o único lugar que deveria ser ocupado pela mulher seria a casa, pois uma hipotética fragilidade inerente a tornavam incapaz de realizar trabalhos fora do lar com maestria. No entanto, na contemporaneidade o discurso patriarcal se atualiza e cria a figura da “mulher guerreira”, que precisa dar conta de todas as demandas e deposita sobre as mulheres a irreal inferência de que estas são capazes de tudo e não precisam de ajuda para nada. Tal reconfiguração discursiva compreende que a mulher contemporânea atua como uma mulher polvo.

Na mesma linha, Emídio *et al.* (2021), no artigo “Estudo sobre Mães que abandonam a Carreira Profissional”, apresentaram uma desarmonia entre o avanço da inserção da mulher no âmbito trabalhista e a “desnaturalização” do tradicional papel da mulher, acarretando o conflito entre as atividades domésticas e o trabalho. Expõem:

[...] o ingresso das mulheres no mercado de trabalho não trouxe um equilíbrio para as funções exercidas entre os sexos, mas reforçou as desvantagens vividas pelas mulheres, que passam a assumir mais um papel, o da mulher trabalhadora, que compartilha com o homem o sustento do grupo familiar, e que, em sua maioria, permanecem cumprindo sozinhas as atividades do espaço privado. Além disso, as mulheres também não alcançaram a mesma valorização no mercado de trabalho (Emídio *et al.*, 2021, p. 3).

A idealização social da maternidade traz consigo a crença de que a mãe é a única capaz de prover de forma efe-

tiva aos filhos. Emídio *et al.* (2021, p. 5) apresentam os dados de entrevistas, em que 79,85 % das entrevistadas concordou com a frase “As crianças sofrem mais se a mãe trabalha fora”, o que torna evidente a idealização de que os projetos pessoais da mulher, após se tornar mãe, podem ser prejudiciais ao desenvolvimento dos filhos.

Tal crença, baseada em preceitos arcaicos, acaba por dispor sobre a consciência da mãe trabalhadora o sentimento de culpa, caso esta decida não responder a estes padrões sociais, especialmente se inseridas em classes mais elevadas. No mesmo sentido, Hirata e Kergoat (2007) defendem que as mulheres enfrentam padrões sociais rigorosos e impossíveis de serem alcançados e muito difíceis de serem suportados. Isso as leva a enfrentar um dilema: ou as mulheres se adaptam, negociando suas necessidades e lidando com a culpa enquanto buscam sempre se destacar cada vez mais, ou elas podem ficar doentes devido ao estresse no trabalho, ou ainda acabam por optar por sair do mercado e dedicar-se integralmente à maternidade, abandonando suas carreiras.

Assim, se manifesta a ponderação de que a mãe trabalhadora pode até ter a liberdade de escolher entre trabalhar, abandonar o labor a fim de cuidar dos infantes ou tentar conciliar os dois, todavia essa preferência nem de longe leva em conta o verdadeiro desejo da mulher e sim o atendimento aos imperativos sociais e às demandas do capitalismo, do Estado e da família. Na perspectiva do estudo realizado por Emídio *et al.* (2021, p. 12), resultou a conclusão:

Ao escutar essas mulheres, percebe-se que, embora a maternidade seja uma experiência bastante valorizada, para elas o reconhecimento social da mulher só é alcançado pela via do trabalho, por mais contraditório que isso possa parecer, já que ele não as acolhe, apresenta condições precárias e as expulsa de volta para casa. Assim, ele é desejado como cenário de socialização, de autonomia e de independência financeira, bem como fonte de autorreconhecimento e re-

conhecimento social, que foi perdido com a decisão de se dedicarem integralmente ao cuidado com os filhos.

As construções desses falsos padrões sociais deixam de observar que a maternidade é o período mais delicado, aprazível e realizador da vida de uma mulher, é o complexo milagre da vida, mas que está sendo vivido por dois genitores. Dessa maneira, ao enquadrarem a mulher como única responsável pelo infante, deixam de acolher a parentalidade, de depositar sobre o outro genitor masculino as responsabilidades de conexão e presença, e ainda consentem no calar da voz da mulher, pois, conforme o estudo, ser mãe é apenas uma parte do ser mulher.

Emídio *et al.* (2021, p. 12) concluindo o estudo, falam sobre as mulheres do estudo terem optado pelo abandono do labor fora do lar:

[...] essa relação da mulher com o trabalho não é decidida por elas, a partir de seus próprios desejos, mas sim ligada a todo um sistema, a todo um engendramento que coloca a mulher como aquela que atende às demandas sociais de cada período. Esse sistema não as permite uma escolha individual e desengajada dos desafios que se impõem às mulheres como integrantes de uma classe-que-vive-do-trabalho (Antunes, 1995), para atender aos imperativos de retorno ao lar motivado por um imperativo biológico, naturalista de maternidade, pois imputa à própria mulher trabalhadora a culpa da ação e as inseguranças com relação às perspectivas futuras.

Tais fatos geram fortes impactos na vida laboral das mulheres, uma vez que estas não podem dispor da completude de tempo para dedicação dos trabalhos valorizados socialmente. Não bastasse uma divisão de trabalho baseada no sexo, a subvalorização do trabalho tido como feminino gera reflexos profundos na sociedade. Essa divisão e hierarquização do trabalho com base no sexo contribui para a desigualdade de gênero, limitando as oportunidades das mulheres no mercado formal de trabalho e perpetuando estereótipos de gênero.

Consequências da divisão sexual do trabalho para a vida das mulheres

A divisão sexual do trabalho ainda é fator determinante na desigualdade de gênero enfrentada pelas mulheres no mercado de trabalho. O fato de as mulheres estarem mais presentes no mercado formal de trabalho não implica uma diminuição dos trabalhos dos cuidados, uma vez que, mesmo ao trabalhar fora de casa, ela ainda é a principal responsável pelos serviços domésticos, ou, pelo menos, por direcioná-los.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, em suas Estatísticas de Gênero, apresentou dados alarmantes. Em pesquisa divulgada no ano de 2021 constatou-se que as mulheres se dedicam aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos quase o dobro de tempo que os homens – 21,4 horas contra 11,0 horas. E esta desigualdade é ainda maior quando consideramos o recorte por cor ou raça. As mulheres pretas ou pardas registravam 22,0 horas semanais aos afazeres domésticos no ano 2019, ante 20,7 horas para mulheres brancas, dados exemplificados no gráfico abaixo (Brasil, 2021, p. 3).

Média de horas semanais dedicadas a cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos por pessoas de 14 anos ou mais



Grandes Regiões

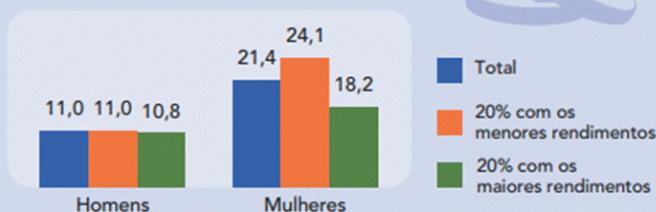
Brasil

	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
16,8	16,3	17,1	17,3	16,2	14,8
11,0	11,2	10,5	11,3	11,4	9,7
21,4	20,6	21,8	22,1	20,2	19,0

Cor ou raça



Classes da população em ordem crescente de rendimento



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.

Notas: 1. Consolidado de primeiras entrevistas.

2. Rendimento domiciliar per capita, em ordem crescente, deflacionado para reais médios do próprio ano.

A pesquisa, só reforçou aquilo que há séculos o movimento feminista denuncia. Esse tempo a mais dedicado pelas mulheres às tarefas domésticas gera consequências para as mulheres no âmbito pessoal e profissional. A falta de equilíbrio nas responsabilidades para com os filhos, por exemplo, possui reflexos diretos na vida profissional das mulheres.

Segundo pesquisa realizada pelo Portal Catho, 30% das mulheres entrevistadas disseram que já deixaram o mercado de trabalho para cuidar dos filhos. Entre os homens esse número é quatro vezes menor, atingindo 7%. Outra análise relevante apontada pela pesquisa refere-se à preferência na contratação de homens ou de mulheres que não almejam a maternidade. A pesquisa constata que é comum entre o meio empresarial o receio de que as mulheres faltem ao trabalho caso os filhos adoçam (48%) ou cheguem constantemente mais tarde no trabalho para ir em uma reunião escolar (24%) e se atrasem devido à exaustão da rotina (10%) (Carmo, 2023).

A carga desigual de trabalho doméstico e familiar sobrecarrega as mulheres, afetando sua qualidade de vida e bem-estar físico e psicológico, uma vez que gera uma carga mental⁶ muito cruel para elas. Essa carga mental “é silenciosa e essa característica a torna duplamente pesada. A sociedade não a reconhece porque não valoriza nem remunera o trabalho doméstico, apesar de ser um pilar fundamental da economia” (Abundância, 2019)⁷. Ademais, gera desvalorização do trabalho feminino, desigualdade de oportunidades e até mesmo desigualdade salarial. A carga do dia a dia vivido pelas profissionais femininas foi classificada da seguinte forma, nas palavras de Rodrigues (2020, p. 45):

Novamente, neste espaço, sem vigilância do Estado e da sociedade, a mulher é explorada. O aconchego do lar transforma-se no local que oprime, reprime e impede a mão de obra

⁶ Carga mental é um termo originalmente utilizado pela psicologia do trabalho e foi adotado pelo movimento feminista nos anos 2000 para denunciar as consequências do trabalho doméstico invisibilizado e desvalorizado.

⁷ Uma pesquisa realizada na Espanha e divulgada em 2019 mostrou que “63% das mães espanholas dizem que todos os dias têm em mente uma lista infinita de coisas para fazer, contra 25% dos pais que experimentam essa mesma” (Carga mental: a tarefa invisível das mulheres de que ninguém fala. El país. Matéria publicada em 07/03/2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/01/politica/1551460732_315309.html. Acesso em: 25 out. 2023).

feminina de frutificar plenamente. Chega ao ponto de fazer a mulher negar a si mesma, negar sua condição feminina.

Ademais, analisando o panorama da pobreza, fato preocupante em todo o mundo, nota-se novamente um complexo cenário de desigualdade entre os sexos, conduzidos pela construção estrutural da sociedade que traz a realidade da feminização da pobreza. Ferri e Duarte (2014, p. 73) mencionam que:

Quando se analisa com mais profundidade os índices globais de pobreza, uma constatação chama atenção: o caráter de feminização da pobreza. A feminização é uma ação, ou seja, o processo de se tornar algo feminino. Nesse sentido, Medeiros e Costa argumentam que a feminização da pobreza se caracteriza por uma mudança nos níveis de pobreza, partindo de um viés desfavorável às mulheres.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad e IBGE (Brasil, 2021, p. 4) corroboram com a tese apresentada, posto que, de acordo com os resultados, as mulheres são maioria entre a população desempregada, na taxa de 53,8% e ainda correspondem à “maior parte da população fora da força de trabalho (entre trabalhos formais e informais) em todas as regiões do país, o equivalente a 64,7% dos inativos na média nacional”.

Assim, as mulheres se encontram em uma posição de baixa remuneração e uma excessiva dificuldade na continuidade do trabalho externo depois de adquirirem matrimônio e tornarem-se mães, dado que tal sociedade de classes continua a atribuir a elas as funções de afazeres domésticos, cuidados e criação dos filhos. Com o reflexo direto da divisão sexual do trabalho imposto pela cultura patriarcal, dado que as mulheres são majoritariamente responsáveis pelos serviços domésticos remunerados. As mulheres das classes mais abastadas ocupam o mercado formal de trabalho e destinam as tarefas do lar a outras mulheres. De acordo com o IPEA, “a primeira característica marcante do trabalho doméstico

pago é que ele é feminino. O estudo apurou que 92% das trabalhadoras do setor são mulheres, sobretudo negras, pobres e com poucos anos de estudo formal” (Rodrigues, 2020, p. 47). O problema se acentua quando se reflete acerca da precarização do trabalho doméstico no Brasil. Mais da metade dos empregados domésticos labora na informalidade, ou seja, sem carteira assinada e conseqüentemente sem direitos trabalhistas e previdenciários garantidos. Não bastasse isso, a fiscalização estatal é mínima, para não dizer inexistente, o que dá margem para inúmeros de casos de assédio moral e sexual, exploração por meio de jornadas exaustivas e até mesmo submissão a trabalho análogo à escravidão.

Nesse tema, é imprescindível trazer o recorte gênero-raça. Busca-se justificar a desigualdade no mundo do trabalho afirmando que as mulheres tiveram sua inserção no mercado de trabalho de forma tardia e que sua remuneração tinha o condão de complementar a renda familiar. Porém, é preciso desmistificar essa falácia, pois o fato é que as “mulheres pobres sempre trabalharam por remuneração, foram, e ainda o são: empregadas domésticas, governantas, babás. As mulheres sempre costuraram, lavaram, passaram e cozinham, em troca de dinheiro” (Davis, 2016, p. 17). E fazendo o recorte racial nota-se que proporcionalmente as mulheres negras sempre trabalharam em piores condições que as mulheres brancas, evidenciando uma desigualdade em relação às mulheres brancas e negras que se perpetua até os dias atuais. Neste tema, importante referenciar a filósofa e ativista Angela Davis (2016, p. 17):

O enorme espaço que o trabalho ocupa hoje na vida das mulheres negras reproduz um padrão estabelecido durante os primeiros anos da escravidão. Como escravas, essas mulheres tinham todos os outros aspectos de sua existência ofuscados pelo trabalho compulsório. Aparentemente, portanto, o ponto de partida de qualquer exploração da vida das mulheres negras na escravidão seria uma avaliação de seu papel como trabalhadoras.

O debate sobre interseccionalidade na análise de como os grupos sociais e seus marcadores de diferença são submetidos a diferentes formas de distribuição de poder é essencial. O conceito de interseccionalidade foi cunhado e difundido por feministas negras nos anos 1980, com o intuito de dar significado à luta e à experiência de mulheres negras, cujas especificidades não encontravam espaço de discussão, quer no debate feminista, quer no debate antirracista (Crenshaw, 1989; Rodrigues, 2013). Cabe ressaltar que não devemos olhar a combinação dos diferentes marcadores sociais da diferença como uma mera soma, mas sim perceber que a combinação deles é que produz experiências singulares, que não podem ser ordenadas em escalas e/ou hierarquias (Brah, 2006).

Outro dado que merece destaque refere-se ao nível de escolaridade de mulheres e homens adultos no Brasil. Os dados fornecidos na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios também mostraram que em 2019, entre a população com 25 anos ou mais, 40,4% dos homens não tinham instrução ou possuíam apenas fundamental incompleto, proporção que era de 37,1% entre as mulheres. Já a proporção de pessoas com nível superior completo foi de 15,1% entre os homens e 19,4% entre as mulheres (Brasil, 2021, p. 6). Nota-se que as mulheres, mesmo desempenhando uma jornada de trabalho doméstico muito maior do que os homens, ainda possuem maior nível de escolaridade.

No entanto, a diferença nos níveis de escolaridade não impacta o salário da profissional feminina, pelo contrário, segundo a Pesquisa Profissionais da Catho (Carmo, 2023), embora as mulheres em média sejam mais instruídas que os homens, acabam possuindo um rendimento financeiro menor. Ainda que exerçam a mesma função, a profissional mulher chega a ganhar até 52% menos que o trabalhador masculino. Esses números são corroborados pela PNAD:

Em 2019, as mulheres receberam 77,7% ou pouco mais de 3/4 do rendimento dos homens. A Desigualdade de rendimentos do trabalho (CMI 13) era maior entre as pessoas inseridas nos grupos ocupacionais que auferem maiores rendimentos, como Diretores e gerentes e Profissionais das ciências e intelectuais, grupos nos quais as mulheres receberam, respectivamente, 61,9% e 63,6% do rendimento dos homens (Brasil, 2021, p. 4).

Ainda de acordo com o censo, as profissionais femininas, mesmo com o grau de escolaridade mais alto, são minoria nos cargos de chefia. Em 2019 apenas 37,4% dos cargos de gerência eram ocupados por mulheres, contra 62,6% ocupados por homens (Brasil, 2021, p. 9).

Como se tudo isso não bastasse, realizar mudanças neste cenário é um desafio, posto que, mesmo sendo a maioria na população brasileira, as mulheres ainda estão extremamente sub representadas nos espaços políticos. Com o intuito de melhorar a representação política, a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, estabeleceu cotas obrigatórias, de modo que, em eleições proporcionais, haja no mínimo 30% e no máximo 70% de candidaturas de cada sexo, por cada partido ou coligação partidária. Ainda assim, o IBGE, com censo de 2018 (Brasil, 2021, p. 8), acusou a baixa representatividade política do sexo feminino.

No Brasil, esse indicador passou de 10,5%, em dezembro de 2017, para 14,8%, em setembro de 2020. Apesar do aumento, o Brasil era o país da América do Sul com a menor proporção de mulheres exercendo mandato parlamentar na Câmara dos Deputados e encontrava-se na 142ª posição de um *ranking* com dados para 190 países. Em 2018, 32,2% das candidaturas para o cargo de deputado federal foram de mulheres, em comparação a 31,8% em 2014.

Os dados aqui apontados têm total relação com a divisão sexual do trabalho. Por sua vez, a divisão sexual do trabalho tem ligação direta com as relações de poder evidenciadas na esfera doméstica e familiar. Ao tratar do tema sobre a divisão

sexual do trabalho imbricada na estrutura familiar, Birolli (2014a, p. 49) explica que:

Essa forma de construção da vida familiar é geneticamente ligada à reprodução das desigualdades de gênero. Ela corresponde a arranjos que favorecem a reprodução da pobreza, da exploração e da marginalização das mulheres, do androcentrismo e das desigualdades de renda, no uso dos tempo e nas garantias de respeito. A divisão sexual do trabalho é um fator relevante na reprodução dessas desigualdades. No âmbito doméstico, impõe às mulheres ônus que serão, então, percebidos como deficiências em outras esferas da vida.

Atualmente, muito se discute e muito se incentiva o empoderamento feminino, a representatividade feminina na política, nos cargos de direção e em profissões antes tidas como masculinas. A desigualdade no mundo público tornou-se central, sendo objeto de diversas legislações e políticas públicas. Mas pouco se fala sobre o ambiente privado, sobre as desigualdades que ocorrem no seio familiar e no âmbito doméstico. Birolli (2014a) defende que a conexão entre as relações de poder na esfera privada e as relações de poder nas esferas da vida social continuam negligenciadas. Essa divisão entre o espaço público e o espaço privado e a hierarquização dos sexos possibilitam a manutenção de uma dominação masculina, pois se entende que compete apenas aos indivíduos da família o que lá se passa. Mas este cenário não assegura a garantia dos direitos individuais, em especial do sexo feminino.

O espaço familiar se tornar público era (e continua sendo) necessário a fim de se entender as consequências do invisível labor feminino no ambiente privado, como também para o exercício da autonomia por cada indivíduo e a construção de uma verdadeira democracia. Sem isso, é improvável o entendimento de quais ações estão sendo realizadas de maneira voluntária e espontânea e quais estão apenas aprovando os padrões de autoridade e gerando subordinação. Birolli (2014b, p. 33) disserta sobre esta questão no seguinte sentido:

O feminismo mostra, assim, que é impossível descolar a esfera política da vida social, a vida pública da vida privada, quando se tem como objetivo a construção de uma sociedade democrática. Faz sentido, assim, abandonar a visão de que esfera privada e esfera pública correspondem a “lugares” e “tempos” distintos na vida dos indivíduos, passando a discuti-las como um complexo diferenciado de relações, de práticas e de direitos – incluídos os direitos à publicidade e à privacidade – permanentemente imbricados, uma vez que os efeitos dos arranjos, das relações de poder e dos direitos garantidos em uma das esferas serão sentidos na outra.

A dicotomia “público e privado” permanece existindo, não se enxergando que aquilo que ocorre na esfera privada está intrinsecamente ligado ao que ocorre na esfera pública. A igualdade no mercado de trabalho e na participação política só ocorrerá quando houver igualdade nas divisões das tarefas domésticas e familiares, ainda hoje invisíveis.

|| Considerações finais

Relembrando o conceito exposto por Kergoat (2003, p. 55), ao tratar sobre a divisão sexual do trabalho, este versa sobre as formas de compreensão social das funções de cada sexo, adaptado a cada sociedade. À medida que novos direitos foram conquistados, as mulheres passaram a ocupar novos espaços e se destacar no mercado de trabalho e no aprendizado. Todavia, em razão do persistente pensamento que “lugar de mulher é em casa”, a vida das trabalhadoras mudou substancialmente, uma vez que começaram a trabalhar em jornadas duplas.

A divisão sexual do trabalho continua sendo um fator significativo na persistência da desigualdade de gênero enfrentada pelas mulheres dentro do seio familiar e também no mercado de trabalho. Embora as mulheres tenham conquistado maior presença no mercado formal de trabalho, isso não foi comprovado em uma diminuição da carga de trabalho dos cuidados. Mesmo ao trabalhar fora de casa, as mulheres ainda são as principais responsáveis pelos serviços domésticos.

Dados alarmantes do IBGE demonstram que as mulheres dedicam quase o dobro de tempo dos homens aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos. Essa carga desigual de trabalho doméstico tem consequências significativas no âmbito pessoal e profissional das mulheres. O debate sobre interseccionalidade também precisa estar evidenciado, dando significado à luta e à experiência das mulheres negras que são maioria nas categorias profissionais mais desvalorizadas e invisibilizadas.

A compreensão da sobrecarga invisível suportada pelo sexo feminino trouxe à tona a necessidade de uma discussão que tornasse o espaço privado, ou seja, a vida no lar, um tema público, conforme histórica reivindicação do movimento feminista. Essa carga de trabalho doméstico muitas vezes não é considerada um tema público ou aberto na sociedade.

Conclui-se que há urgente necessidade de trazer essa discussão para o espaço público, confirmando que o trabalho doméstico e os cuidados não são apenas assuntos privados, mas também afetam toda a sociedade. O movimento feminista tem lutado historicamente para que o trabalho doméstico não seja apenas uma responsabilidade individual das mulheres, mas uma questão social que requer divisão equitativa, valorização e reconhecimento. Trazer o tema do trabalho doméstico para o espaço público visa criar consciência sobre a desigualdade de gênero e as sobrecargas enfrentadas pelas mulheres, bem como promover mudanças nas políticas e nas práticas sociais.

É necessário considerar a urgência de valorizar e compartilhar igualmente a responsabilidade do trabalho doméstico, bem como criar políticas e estruturas que apoiem essa divisão mais equitativa do trabalho. Só assim poderemos avançar em direção a uma sociedade mais justa, livre de estereótipos de gênero e que proporcione igualdade entre homens e mulheres em todas as esferas da sociedade.

Referências

- ABUNDÂNCIA, Rita. Carga mental: a tarefa invisível das mulheres de que ninguém fala. *El País*, Brasil, 07 mar. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/01/politica/1551460732_315309.html. Acesso em: 12 out. 2023.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Trad. de Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BIROLLI, Flávia. Justiça e Família. *In*: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLLI, Flávia. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, pp. 47-51, 2014a.
- BIROLLI, Flávia. O público e o privado. *In*: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLLI, Flávia. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014b. p. 31-46.
- BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Pagu**, Campinas, n. 26, p. 329-376, junho de 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332006000100014>. Acesso em: 12 out. 2023.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Estatística de gênero. Indicadores sociais das mulheres no Brasil, Estudos e pesquisa, informação Demográfica e Socioeconômica. **IBGE**, 2021a. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.
- CARMO, Jacqueline. Mulheres no mercado de trabalho: panorama da década. **Portal Catho**, 17 maio 2023. Disponível em: <https://www.catho.com.br/carreira-sucesso/mulheres-no-mercado-de-trabalho-panorama-da-decada/> Acesso em: 25 out. 2023.
- CARRASCO, Cristina. A sustentabilidade da vida humana: um assunto de mulheres? *In*: FARIA, Nalu. NOBRE, Miriam (Orgs.). **A produção do viver**. São Paulo: SOF, 2003. (Coleção Cadernos Sempreviva. Série Gênero, Políticas Públicas e Cidadania, 7.)
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos feministas**, v. 10, n. 1, p. 17, 2002.
- DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo, Boitempo, 2016.
- DIEESE. Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas. Trabalho Doméstico no Brasil. **DIEESE**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/>

outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html. Acesso em: 12 out. 2023.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas. Boletim especial 8 de Março – Dia Internacional da Mulher. DIEESE, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

EMÍDIO, Thassia Souza; CASTRO, Matheus Fernandes de. Entre Voltas e (Re)voltas: um Estudo sobre Mães que abandonam a Carreira Profissional. **Psicologia: Ciência e Profissão** [online], v. 41, pp 1-46, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003221744>. Acesso em: 12 out. 2023.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, pp. 595-609, 2007. DOI: <https://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742007000300005> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmdsBWQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 out. 2023.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena, *et al.* (orgs.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora Unesp, 2009, pp. 67-75.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

RODRIGUES, Cristiano. Atualidade do conceito de interseccionalidade para a pesquisa e prática feminista no Brasil. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 16 a 20 de setembro de 2013, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: UFSC, 2013.

RODRIGUES, N. Q. C. Trabalho feminino em tempos de pandemia. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 24, p. 2-262, 2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/181210/2020_rodrigues_natalia_trabalho_feminino.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 out. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SILIPRANDI, Emma. Políticas de alimentação e papéis de gênero: desafio para uma maior equidade. In: FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam

(orgs.). **A produção do viver**: ensaios de economia feminista. São Paulo: SOF Sempreviva Organização Feminista, 2003, pp 56-90.

SIMÕES, Adriana Souza; VERBICARO, Loiane Prado. (Re) pensar a divisão sexual do trabalho em tempo de pandemia. **Filósofas**, 2020. Disponível em: <https://www.filosofas.org/post/re-pensar-a-divis%C3%A3o-sexual-do-trabalho-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 25 out. 2023.

7. A responsabilidade civil do curador e do curatelado à luz do estatuto da pessoa com deficiência

Alexandre Cortez Fernandes

Elissara Mazzoichi Vieira

Michele Amaral Dill

|| Considerações iniciais

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, regulamentado pela Lei nº 13.146/2015 e em vigor desde 2 de janeiro de 2016, tem como objetivo fundamental proteger, garantir e promover a plena realização dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência em um ambiente de igualdade, com ênfase na promoção de sua inclusão efetiva na sociedade e cidadania. Esta legislação trouxe mudanças significativas para o sistema jurídico brasileiro, especialmente na esfera direito civil, destacando-se a revisão de diversos artigos do Código Civil de 2002. Essa revisão resultou em uma significativa remodelação na teoria das incapacidades e no instituto da curatela.

A Lei revogou disposições que anteriormente declaravam a incapacidade civil para pessoas com deficiência, conferindo-lhes plena autonomia na prática de atos da vida civil. A curatela, agora excepcional, abrange apenas atos negociais e patrimoniais. Essas modificações tiveram um impacto consi-

derável na responsabilidade civil do curador e da pessoa com deficiência curatelada.

Essas transformações representam não apenas uma adequação normativa, mas também uma evolução nas concepções legais e sociais relacionadas às pessoas com deficiência. A ênfase na autonomia e individualidade dessas pessoas, aliada à revisão dos papéis tradicionais do curador, indica um avanço significativo na promoção dos direitos e na valorização da capacidade plena das pessoas com deficiência no âmbito civil. Contudo, é crucial analisar se a ênfase na autonomia não comprometeu inadvertidamente a proteção jurídica que anteriormente resguardava a pessoa com deficiência, considerando que o advento da Lei nº 13.146/2015 permite responsabilizá-las por seus atos removendo a responsabilidade subsidiária do curador.

A responsabilidade civil frente ao novo regime das incapacidades

Ao abordar a responsabilidade civil é comum associá-la ao seu aspecto negativo, envolvendo ações ou omissões que resultam em danos a serem compensados ou reparados. No entanto, o conceito de responsabilidade é multifacetado, abrangendo não apenas essa dimensão negativa, mas também uma perspectiva positiva. Esta última implica que as obrigações, sejam contratuais ou extracontratuais, devem ser integralmente cumpridas. Portanto, tanto em contextos de direito público como de direito privado, espera-se que indivíduos e entidades ajam de maneira a honrar suas obrigações e prevenir danos a terceiros (Matos; Rostro, 2023).

No âmbito do direito civil, a responsabilidade é tradicionalmente conceituada como a obrigação de reparar danos decorrentes de ações, omissões ou negligência próprias, bem como em outras situações expressamente previstas na lei (Rosenvald; Netto, 2023). Esse conceito envolve dois princi-

país tipos de responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva, que são abordadas de forma distinta no ordenamento jurídico.

A responsabilidade subjetiva decorre de fato próprio do agente causador do dano. O art. 186 do Código Civil (CC), dispõe que, na responsabilidade subjetiva, comete um ato ilícito aquele que, por meio de uma ação, omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola o direito de outrem e causa danos. Sendo assim, qualquer pessoa cuja conduta se encaixe nesse cenário, incluindo elementos subjetivos como dolo ou culpa, terá a obrigação de compensar a vítima que tenha sofrido o dano correspondente. É importante notar que esse texto legal estabelece alguns requisitos para a configuração da responsabilidade, a saber: a conduta, a culpa em seu sentido amplo (que pode ser culpa estrita ou dolo), o estabelecimento de um nexo de causalidade e a ocorrência de um dano (Garcia; Pinheiro, 2021).

A responsabilidade objetiva se diferencia da subjetiva, pois não exige a presença de dolo ou culpa estrita para sua configuração. Para estabelecer responsabilidade objetiva, basta atender aos seguintes critérios: conduta humana, nexo de causalidade e dano. O objetivo principal da responsabilidade objetiva é garantir a proteção da vítima, independentemente das intenções ou da negligência do agente causador.

No ordenamento jurídico, há diversas situações que envolvem a responsabilidade objetiva, muitas das quais são detalhadas em normas específicas no CC. Contudo, nosso foco recai sobre a responsabilidade por fato de terceiro, uma situação na qual uma pessoa, que não desempenhou qualquer ação causadora de dano, pode ser responsabilizada por danos causados por outra, conforme arts. 932 e 933 do CC. Nesse contexto, trata-se da responsabilidade indireta, na qual aquele que efetivamente causou o dano pode ser responsabilizado, mas a lei permite a busca por reparação junto a terceiros que

possam ser considerados responsáveis em seu lugar (Tepedino; Terra, 2019).

Esse cenário se relaciona diretamente com a responsabilidade civil do curador por atos do curatelado. Em síntese, o curador é a pessoa física que recebe o encargo de administrar os bens e os interesses do maior incapaz. A autoridade do referido agente abrange os negócios e patrimônios do curatelado, de acordo com as circunstâncias de cada caso, as quais são avaliadas pelo magistrado responsável pelo processo judicial de concessão da curatela. No entanto, essa autoridade é exercida com absoluto respeito à vontade do curatelado, que é considerado capaz, sendo o curador seu mero assistente, apto a expressar suas vontades e interesses.

A premissa instituída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) de que as pessoas com deficiência são capazes abre espaço para a possibilidade de responsabilizá-las por seus atos, uma vez que todos estão sujeitos às consequências de suas ações, independentemente de possuírem deficiência ou não. A imposição de obrigações, incluindo a obrigação de indenizar, às pessoas com deficiência, seja com capacidade plena ou restrita para a prática de certos atos, é uma medida emancipatória que fortalece a sua autonomia (Salles, 2021).

Nesta senda, nota-se uma lacuna na legislação, pois se a pessoa com deficiência sob curatela torna-se relativamente incapaz, sofrendo restrição mínima e pontual na sua autonomia, e se é justamente essa restrição que determina a medida dos poderes do curador, sua responsabilidade deve também ser estabelecida pelo mesmo critério, sendo de acordo com os poderes que lhe são expressamente conferidos na sentença de interdição. Dessa forma, todos os danos decorrentes de atos praticados pelo curatelado no espectro de sua autonomia e capacidade, atos não compreendidos pelos efeitos da curatela, vinculam-se ao seu patrimônio e deverão ser por ele

mesmo suportados com imputação subjetiva, afastando-se a responsabilidade do curador (Tepedino; Terra, 2019).

Sendo o deficiente, o enfermo ou excepcional pessoa plenamente capaz, terá uma outra desvantagem em termos jurídicos: passará a responder com seus próprios bens pelos danos que causar a terceiros, afastando-se a responsabilidade subsidiária criada atualmente pelo artigo 928 do CC (Simão, 2015, s. p.).

O art. 928 do CC estabelece a possibilidade de a pessoa incapaz responder pelos prejuízos que causar a outrem, desde que os seus responsáveis não possuam recursos suficientes para suportá-los. Isso se aplica de forma subsidiária e equitativa, mesmo nos casos em que a capacidade da pessoa é limitada.

A responsabilidade do incapaz é subsidiária, pois significa que ele só será obrigado a pagar uma indenização se seu responsável não puder fazê-lo. Além disso, a responsabilidade é equitativa, garantindo que o valor da indenização não leve o incapaz a perder os meios necessários para sua subsistência. Um exemplo que engloba esses dois requisitos é o caso de um incapaz com recursos financeiros, cujo curador não tem meios para pagar a indenização (Garcia; Pinheiro, 2021).

Tal responsabilidade, portanto, dependerá da prova de ato culposo do agente que agiu diretamente ou, no caso de agentes inimputáveis, por ausência de discernimento, da verificação de ato equivalente ao ilícito, por representar descumprimento de dever legal, hábil a produzir dano injusto. [...] O artigo 933 estabelece, com efeito, a responsabilidade objetiva do responsável, que só terá de indenizar se o dano injusto produzido por terceiro sob sua autoridade restar configurado (Tepedino; Terra, 2019, p. 1084).

É importante observar que pais, tutores e curadores também podem se beneficiar dessa limitação, caso o pagamento da indenização prejudique a subsistência do incapaz. Além disso, o comportamento da vítima é levado em consideração na determinação do valor da indenização, a qual não inclui os prejuízos agravados, nem os que poderiam ser evitados

ou reduzidos mediante esforço razoável da vítima (Tepedino; Terra, 2019).

O EPD, ao estabelecer o procedimento da Tomada de Decisão Apoiada, não tratou da responsabilidade civil do apoiador diante dos atos do apoiado, gerando incerteza sobre esse ponto. Rosenvald afirma que nos casos de apoio, a responsabilidade civil dos beneficiários do apoio pode ser reconhecida com base no art. 186 do CC. Em situações em que o apoiado está em condição de vulnerabilidade, aplica-se a regra de responsabilidade civil prevista no art. 928 do CC. Isso implica que a pessoa que busca o apoio será responsável por atos ilícitos, desde que não seja considerada incapaz (Rosenvald, 2018).

|| Considerações finais

As mudanças introduzidas pelo EPD representam não apenas uma adequação normativa, mas também uma evolução nas concepções legais e sociais relacionadas às pessoas com deficiência. A ênfase na autonomia e na revisão dos papéis do curador reflete um avanço na promoção de direitos e no reconhecimento da capacidade plena dessas pessoas. No entanto, é essencial uma análise crítica sobre a possível vulnerabilidade jurídica decorrente da responsabilização direta das pessoas com deficiência por seus atos, afastando a responsabilidade subsidiária do curador.

Ao discutir a responsabilidade civil, destacamos a distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva, enfocando a necessidade de considerar a autonomia do curatelado na imputação de responsabilidades ao curador. Observou-se a ausência de clareza na legislação em relação à pessoa com deficiência sob curatela, indicando a necessidade de considerar proporcionalmente a responsabilidade do curador em conformidade com os poderes estipulados na sentença que instituiu a curatela e delineou seus limites.

Por fim, este estudo destaca a necessidade de esclarecimentos sobre a responsabilidade civil do apoiador nos casos de Tomada de Decisão Apoiada, uma vez que ficaram lacunas gerando incertezas no entendimento da legislação. Considerações sobre a responsabilidade civil dos beneficiários do apoio, especialmente nos casos de vulnerabilidade, foram apresentadas, vinculando-se às regras previstas nos artigos 186 e 928 do Código Civil.

As mudanças ocasionadas não refletiram positivamente no instituto da curatela e na responsabilidade civil, pois não atendem o propósito de proteção das pessoas com deficiência, pelo contrário, colocam uma parcela dessas pessoas em situação de vulnerabilidade. É necessária uma maior atenção por parte do Judiciário para assegurar a eficácia dessas normas, evitando retrocessos e buscando alcançar posições consensuais tanto na doutrina quanto na jurisprudência, embasadas nos princípios da equidade e da razoabilidade.

A resolução dessas e de outras questões está em andamento no Senado Federal por meio do Projeto de Lei nº 757/2015, propondo alterações em vários artigos e restaurando dispositivos anteriores para garantir a proteção integral das pessoas que ficaram desamparadas e necessitam de apoio.

Referências

ABREU, Célia Barbosa. **Curatela & Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: 2020.

BRASIL, **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora

de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: 1999.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, DF: 2002.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: 2015a.

BRASIL, **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: 2015b.

CAMPOS, Aurélio Bouret. **Direito Civil:** parte geral, contratos, obrigações e responsabilidade civil. São Paulo: Rideel, 2022. *E-book*.

BRASIL. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:** Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008; Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; Declaração Universal dos Direitos Humanos. Brasília, DF: 2009.

DIDIER JR., Fredie. Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão. **FredieDidier**, 2015. Disponível em: <https://frediedidier.com.br/editorial-187/>. Acesso em: 08 out. 2023.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil:** direito de família. Caxias do Sul: Educus, 2015. *E-book*.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil – Volume Único.** São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Wander. PINHEIRO, Gabriela. **Manual completo de direito civil.** 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. *E-book*.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil:** parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*.

LEITE, Flávia Piva de Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes Ribeiro; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil:** famílias. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *Ebook*, v. 5.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: Comentários à lei 13.146/2015**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2019.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; ROSTRO, Bruno Montanari. **Responsabilidade Civil e a Luta pelos Direitos Fundamentais**. Indaiatuba: Foco, 2023. *E-book*.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: parte geral**. Rio de Janeiro: Processo, 2023. *E-book*.

MUZY, Evandro. **Direito das Pessoas com Deficiência**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil: teoria geral de direito civil**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*.

ROSENVALD, Nelson. A Responsabilidade Civil da Pessoa com Deficiência Qualificada pelo Apoio e de seus Apoiadores. **IBDFAM**, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1264/A+Responsabilidade+Civil+da+Pessoa+com+Defici%C3%Aancia+qualificada+pelo+Apoio+e+de+seus+Apoiadores>. Acesso em: 14 dez. 2023.

ROSENVALD, Nelson. A Tomada De Decisão Apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. **IBDFAM**, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/253.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2023.

ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Responsabilidade civil: teoria geral**. Indaiatuba: Foco, 2023. *E-book*.

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. A Responsabilidade Civil das Pessoas com Deficiência e dos Curadores após a Lei Brasileira de Inclusão. **Revista IBERC**, 2021. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/157/118>. Acesso em: 14 dez. 2023.

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade (Parte I). **ConJur**, 06 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simaoestatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>. Acesso em: 14 dez. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. ALMEIDA, Vitor. **Trajetórias do direito civil: livro em homenagem à professora Heloisa Helena Barboza**. Indaiatuba: Editora Foco, 2023. *E-book*.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. v. 6.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline Miranda Valverde. A Evolução Da Responsabilidade Civil Por Fato De Terceiro Na Experiência Brasileira. **Revista de Direito da Responsabilidade**, 2019. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/a-evolucao-da-responsabilidade-civilpor-fato-de-terceiro-na-experiencia-brasileira-gustavo-tepedino-aline-mirandavalverde-terra/>. Acesso em: 14 out. 2023.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. I.

Autores

|| Alexandre Cortez Fernandes

Doutor em Educação. Professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). E-mail: acfernan@ucs.br.

|| Aline Passuelo de Oliveira

Doutora e mestra em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharela em Ciências Sociais pela mesma Universidade. Professora na Área de Conhecimento de Humanidades da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Identidades Étnicas e Racismo (PPGS/UFRGS), do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas e Sociais e do Observatório do Direito (UCS). E-mail: apoliveira4@ucs.br.

|| Elissara Mazzochi Vieira

Graduanda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). E-mail: elissara.vieira@gmail.com.

|| Giselle Rasori Ribeiro Dorneles

Pós-graduada em Direito Médico e Hospitalar pela Faculdade Verbo Jurídico, Pós-Graduada em Mediação e Conciliação de Conflitos pelo Centro de Mediadores. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões na Escola Brasileira de Pós-graduação (EBPÓS); Direito Penal e Processual Penal na Fundação do Ministério Público; Direito Contratual e Responsabilidade Civil na Fundação do Ministério Público. Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Advogada. E-mail: advgisellerasori@gmail.com.

|| Júlia Eduarda Girotto

Acadêmica de Direito na Universidade de Caxias do Sul (UCS). E-mail: jegirotto@ucs.br.

|| Julia Marca

Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Pós-graduanda em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Legale. E-mail: juliasmarca@gmail.com.

|| Lucas Dagostini Gardelin

Doutorando em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Mestre em Direito pela e bacharel em Direito pela mesma instituição (UCS). E-mail: ldgardelin@ucs.br

|| Maria Zilda de Oliveira Valim

Mestranda em Educação (bolsista PROSUC/CAPES) na Universidade de Caxias do Sul (UCS). Licenciada em Filosofia e bacharelada em Direito (UCS). E-mail: mzovalim@ucs.br.

|| Michele Amaral Dill

Professora no curso de graduação em Direito (UCS). Mestre em Desenvolvimento (Unijuí). Doutoranda em Educação (UCS). Advogada. E-mail: madill1@ucs.br

|| Natália Bossle Demori

Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Advogada. E-mail: nbdemori@ucs.br.

|| Raquel Cristina Pereira Duarte

Doutoranda em Direito Ambiental e Mestra em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Docente no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Advogada. E-mail: rcpduart@ucs.br.

|| Tuâni Angeli

Advogada. Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela EBRADI. E-mail: angelituani@gmail.com.



A Universidade de Caxias do Sul é uma Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES), com atuação direta na região nordeste do estado do Rio Grande do Sul. Tem como mantenedora a Fundação Universidade de Caxias do Sul, entidade jurídica de Direito Privado. É afiliada ao Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas - COMUNG; à Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - ABRUC; ao Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB; e ao Fórum das Instituições de Ensino Superior Gaúchas.

Criada em 1967, a UCS é a mais antiga Instituição de Ensino Superior da região e foi construída pelo esforço coletivo da comunidade.

Uma história de tradição

Em meio século de atividades, a UCS marcou a vida de mais de 120 mil pessoas, que contribuem com o seu conhecimento para o progresso da região e do país.

A universidade de hoje

A atuação da Universidade na atualidade também pode ser traduzida em números que ratificam uma trajetória comprometida com o desenvolvimento social.

Localizada na região nordeste do Rio Grande do Sul, a Universidade de Caxias do Sul faz parte da vida de uma região com mais de 1,2 milhão de pessoas.

Com ênfase no ensino de graduação e pós-graduação, a UCS responde pela formação de milhares de profissionais, que têm a possibilidade de aperfeiçoar sua formação nos programas de Pós-Graduação, Especializações, MBAs, Mestrados e Doutorados. Comprometida com excelência acadêmica, a UCS é uma instituição sintonizada com o seu tempo e projetada para além dele.

Como agente de promoção do desenvolvimento a UCS procura fomentar a cultura da inovação científica e tecnológica e do empreendedorismo, articulando as ações entre a academia e a sociedade.

A Editora da Universidade de Caxias do Sul

O papel da EDUCS, por tratar-se de uma editora acadêmica, é o compromisso com a produção e a difusão do conhecimento oriundo da pesquisa, do ensino e da extensão. Nos mais de 1.500 títulos publicados é possível verificar a qualidade do conhecimento produzido e sua relevância para o desenvolvimento regional.



Conheça as possibilidades de formação e aperfeiçoamento vinculadas às áreas de conhecimento desta publicação acessando o QR Code:

